



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano 18\$	Semestre	
As 3 séries	18\$	9\$50	
A 1.ª série	8\$	4\$50	
A 2.ª série	6\$	3\$50	
A 3.ª série	5\$	2\$50	

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 4:150, estabelecendo que os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, que sejam eleitores, possam votar estejam ou não afastados do serviço no dia da eleição, mesmo apresentando-se fardados.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 4:151, aprovando a organização do Ministério da Agricultura, anexa ao mesmo decreto.

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.— *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:150

Dispõe o artigo 76.º da lei eleitoral de 3 de Julho de 1913 que nenhum militar ou equiparado poderá apresentar-se fardado para votar numa assemblea eleitoral. E o artigo 1.º da lei n.º 314, de 1 de Julho de 1915, dispõe que os cidadãos pertencentes ao exército e à armada podem votar, estejam ou não afastados do serviço no dia da eleição;

Considerando, porém, que os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, sendo eleitores, não estando afastados do serviço no dia da eleição, não podem deixar de se apresentar fardados para votar na assemblea eleitoral, o que não representa qualquer ofensa à liberdade individual ou colectiva:

Hci por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cidadãos pertencentes ao exército e à armada que forem eleitores podem votar; estejam ou não afastados do serviço no dia da eleição, mesmo apresentando-se fardados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 4:151

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do Ministério da Agricultura, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.— *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Organização do Ministério da Agricultura

PARTE I

Organização dos serviços

TÍTULO I

Fins e classificação geral dos serviços

CAPÍTULO I

Fins dos serviços

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Agricultura têm por fim:

- a) Ministar o ensino da agricultura nos seus diversos graus;
- b) Promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das indústrias agrícola, florestal e pecuária;
- c) Assegurar a hygiene e sanidade pecuárias;
- d) Estudar as condições económicas naturais do meio regional e divulgar esse estudo e todos os princípios económicos úteis à agricultura.

CAPÍTULO II

Inspeção Geral da Agricultura

Art. 2.º A *Inspeção Geral da Agricultura* tem a missão especial de coordenar os diferentes trabalhos das direcções e estabelecimentos do Ministério, imprimindo-lhes a necessária harmonia, inspirando-as e dando-lhes incentivo para prosseguirem intensivamente e com continuidade nos serviços que lhe estão confiados.

Art. 3.º O cargo de Inspector Geral será provido por livre escolha do Ministro, entre pessoas idóneas, de preferência diplomadas pelo Instituto Superior de Agronomia ou pela Escola de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III

Classificação geral dos serviços

Art. 4.º Os serviços do Ministério da Agricultura distinguem-se em:

- 1) Serviços internos;
- 2) Serviços externos.

Art. 5.º Os serviços internos incumbem:

- 1) À *Secretaria Geral*;
- 2) Ao *Conselho Superior da Agricultura*;
- 3) À *Repartição de Contabilidade*.

Art. 6.º Os serviços externos incumbem:

- 1) Às *Direcções*;
- 2) Às *Inspeções*.

TÍTULO II

Organização dos serviços internos

CAPÍTULO I

Secretaria Geral

Art. 7.º A *Secretaria Geral* compete o contencioso relativo aos serviços gerais do Ministério da Agricultura, a elaboração, o registo e a expedição de todos os diplomas que lhes digam respeito.

Art. 8.º Os serviços a cargo da *Secretaria Geral* classificam-se em:

- a) *Serviços administrativos*;
- b) *Serviços de expediente e arquivo*.

Art. 9.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) O cadastro do pessoal da *Secretaria Geral*, e o serviço relativo às nomeações, concursos, promoções, termos de posse e movimento do referido pessoal;

b) O inventário do mobiliário, artigos de expediente e demais material da *Secretaria Geral*, e o serviço relativo ao seu fornecimento, incluindo a liquidação das respectivas contas;

c) O processamento das folhas de vencimento do Ministro, do pessoal do seu gabinete e dos funcionários dos quadros privativos, não distribuídos pelas diferentes direcções de serviços.

Art. 10.º Os serviços de expediente e arquivo compreendem:

a) A correspondência relativa à *Secretaria Geral* e distribuição da que tiver sido recebida no Ministério, com destino ao Ministro, às diversas direcções ou seus estabelecimentos, ou a qualquer outra secretaria ou entidade estranha;

b) A reunião e registo dos diplomas, quer dimanando da própria *Secretaria Geral*, quer das diversas direcções, para serem submetidos, pelo Ministro, à assinatura do Chefe do Estado;

c) A abertura diária da caixa de requerimentos, registo e distribuição destes pelas direcções respectivas, e transcrição, no livro da porta, dos despachos proferidos, conforme as notas transmitidas pelas mesmas direcções;

d) A guarda do selo branco do Ministério e sua aplicação nos diplomas que dele necessitem;

e) O registo de entrada e saída, e a classificação, catalogação e guarda dos processos, papéis, livros e outros documentos referentes aos serviços gerais do Ministério e ao pessoal privativo da *Secretaria Geral*, de harmonia com a divisão dos mesmos serviços e as instruções regulamentares;

f) A recepção, guarda e distribuição das publicações do Ministério, nos casos em que ela fôr especialmente incumbida à *Secretaria Geral*.

Art. 11.º Superintenderá nos serviços gerais do Ministério, desempenhando ao mesmo tempo o cargo de chefe da *Secretaria Geral*, o secretário geral, lugar da livre escolha do Ministro, e no qual será provido um dos directores dos serviços, acumulando essas funções sem retribuição especial.

CAPÍTULO II

Conselho Superior da Agricultura

Art. 12.º As funções do *Conselho Superior da Agricultura* são consultivas, competendo-lhe:

1) Dar parecer fundamentado acerca dos assuntos que lhe forem submetidos por ordem do Ministro, ou em virtude de disposições de lei ou regulamento;

2) Cumprir o que lhe é determinado em leis e regulamentos especiais;

3) Propor, de sua iniciativa, o que julgar conveniente aos interesses da agricultura.

Art. 13.º O *Conselho Superior da Agricultura* dividir-se há em três secções, a saber:

1.ª *Secção da Instrução Agrícola*, à qual competirá tratar, em especial, os assuntos relativos à instrução agrícola;

2.ª *Secção do Fomento*, a qual tratará dos assuntos referentes aos serviços agrícola, florestal e pecuário;

3.ª *Secção de Economia*, que tratará dos assuntos económicos, do crédito e das instituições sociais agrícolas.

§ único. Cada uma das secções consultará especialmente sobre as questões da sua competência, podendo, porém, o Ministro ordenar que sobre o mesmo assunto sejam ouvidas, conjunta ou separadamente, duas ou mais secções.

Art. 14.º A composição do *Conselho Superior da Agricultura* é a seguinte:

- 1) Ministro da Agricultura, presidente;
- 2) Inspector geral da agricultura, vice-presidente;

- 3) Presidente ou delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa vice-presidente;
- 4) Directores dos serviços do Ministério;
- 5) Inspectores do Ministério;
- 6) Engenheiro consultor do Ministério;
- 7) Advogado consultor do Ministério;
- 8) Presidente da Junta Médica do Ministério;
- 9) Director do Instituto Superior de Agronomia;
- 10) Director da Escola de Medicina Veterinária;
- 11) Presidente ou delegado da Sociedade Portuguesa de Ciências Agronómicas de Portugal;
- 12) Presidente ou delegado da Sociedade de Medicina Veterinária;
- 13) Presidente ou delegado da Associação dos Regentes Agrícolas;
- 14) Presidentes ou delegados das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Art. 15.º A Secção da Instrução Agrícola será assim constituída:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director da Instrução Agrícola, vice-presidente;
- 3) Presidente ou delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa, vice-presidente;
- 4) Inspector dos Serviços da Instrução Agrícola;
- 5) Engenheiro consultor do Ministério;
- 6) Presidente da Junta Médica do Ministério;
- 7) Director do Instituto Superior de Agronomia;
- 8) Director da Escola de Medicina Veterinária;
- 9) Presidente ou delegado da Sociedade das Ciências Agronómicas de Portugal;
- 10) Presidente ou delegado da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;
- 11) Presidente ou delegado da Associação dos Regentes Agrícolas;
- 12) Presidentes ou delegados das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Art. 16.º A Secção do Fomento será constituída por:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director dos Serviços Agrícolas, vice-presidente;
- 3) Presidente ou delegado da Associação da Agricultura Portuguesa, vice-presidente;
- 4) Director dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 5) Director dos Serviços Pecuários;
- 6) Director da Hidráulica Agrícola;
- 7) Inspector dos Serviços Agrícolas;
- 8) Inspector dos Serviços de Patologia Vegetal;
- 9) Inspector dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 10) Inspector dos Serviços Pecuários;
- 11) Engenheiro consultor do Ministério;
- 12) Presidente da Junta Médica do Ministério;
- 13) Presidentes ou delegados das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Art. 17.º A Secção de Economia compor-se há de:

- 1) Inspector geral de agricultura, presidente;
- 2) Director da Economia e Estatística Agrícola, vice-presidente;
- 3) Presidente ou delegado da Associação da Agricultura Portuguesa, vice-presidente;
- 4) Director dos Serviços Fisiográficos;
- 5) Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;
- 6) Director do Comércio Agrícola;
- 7) Engenheiro consultor do Ministério;
- 8) Advogado consultor do Ministério;
- 9) Presidentes ou delegados das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Art. 18.º Na ausência do presidente e dos vice-presidentes natos, presidirá às sessões do Conselho pleno ou das suas secções o director dos serviços presente mais antigo na categoria dos antigos quadros.

Art. 19.º Quaisquer funcionários do Ministério da Agricultura poderão ser chamados, por intermédio das

respectivas direcções, a assistir às sessões do Conselho, para prestarem informações e emitirem o seu parecer sobre os assuntos que por elles possam ser esclarecidos.

Art. 20.º O Conselho Superior da Agricultura poderá convidar individuos estranhos aos serviços do Ministério da Agricultura a assistir e emitir opinião acérca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos individuos possuam reconhecida competência.

Art. 21.º O Conselho e cada uma das secções funcionarão legalmente logo que esteja presente a maioria dos seus vogais.

Art. 22.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho ou das suas secções serão resolvidos em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 23.º O Conselho Superior da Agricultura reunir-se há, em sessões ordinárias, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, e, extraordinariamente, sempre que as necessidades dos serviços o reclamarem. As suas secções reunir-se hão, quando os serviços o exigirem.

Art. 24.º Os trabalhos do Conselho e das suas secções serão preparados pela Secretaria Geral, que incumbirá dêsse serviço um official, desempenhando também as funções de secretário do Conselho.

CAPÍTULO III

Repartição de contabilidade

Art. 25.º Será criada uma repartição de contabilidade funcionando junto do Ministério da Agricultura, e que pertencerá ao quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças.

TÍTULO III

Organização dos serviços externos

SUB-TÍTULO I

Classificação e fins dos serviços

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços

Art. 26.º Os serviços do Ministério da Agricultura classificam-se, segundo a índole, em:

- a) Serviços técnicos;
- b) Serviços administrativos.

Art. 27.º Quanto à especialidade classificam-se em:

- 1) Serviços de instrução agrícola;
- 2) Serviços agrícolas;
- 3) Serviços florestais e aquícolas;
- 4) Serviços pecuários;
- 5) Serviços de hidráulica agrícola;
- 6) Serviços fisiográficos;
- 7) Serviços de economia e estatística agrícola;
- 8) Serviços do crédito e das instituições sociais agrícolas;
- 9) Serviços comerciais agrícolas.

Art. 28.º Os organismos, que desempenham os serviços, são executivos e consultivos.

§ 1.º Os organismos executivos são:

- 1) As direcções e as suas delegações;
- 2) Os estabelecimentos;
- 3) O pessoal técnico disseminado pelos diversos serviços externos;
- 4) As entidades e os individuos estranhos ao Ministério da Agricultura, mas auxiliares dos serviços.

§ 2.º Os organismos consultivos são:

- 1) Os consultores;
- 2) Os conselhos técnicos;
- 3) As conferências do pessoal dos quadros técnicos.

CAPÍTULO II

Definição dos serviços

Art. 29.º Os serviços técnicos têm por fim o estudo das questões técnicas, a execução profissional dos trabalhos especiais das diversas direcções e a coordenação dos elementos de trabalho adquiridos.

Art. 30.º Os serviços administrativos têm por fim a contabilidade, o expediente e arquivo das direcções ou estabelecimentos respectivos.

Art. 31.º Os serviços de instrução agrícola têm por fim ministrar e difundir o ensino da agricultura nos seus diversos graus, habilitando para os vários mesteres da indústria rural, bem como para o desempenho dos diversos cargos dos serviços agrícolas oficiais.

Art. 32.º Os serviços agrícolas têm por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento da lavoura e artes agrícolas, o desbravamento, cultura e colonização dos terrenos baldios das diversas regiões e bem assim reprimir as fraudes no fabrico e comércio dos produtos agrícolas.

Art. 33.º Os serviços florestais e aquícolas têm por fim auxiliar e promover o desenvolvimento e conservação da riqueza silvícola do país, a administração e exploração das matas nacionais, a correcção das torrentes nas serras e ainda o desenvolvimento da aquíicultura e da pesca das águas interiores, para montante dos limites das jurisdições fluvial e marítima.

Art. 34.º Os serviços pecuários têm por fim auxiliar e promover o desenvolvimento e conservação da riqueza pecuária do país e bem assim a fiscalização do comércio dos produtos de origem animal.

Art. 35.º Os serviços de hidráulica agrícola têm por objecto estudar, projectar, executar e conservar obras hidráulicas tendentes a facilitar o emprêgo da água na agricultura, onde ela faltar, ou a eliminá-la, onde fôr de sobejo e prejudicial.

Art. 36.º Os serviços fisiográficos têm por objectivo os estudos concernentes à descrição fisiográfica do país, sob os pontos de vista agrológico, climatológico e agrícola.

Art. 37.º Os serviços de economia e estatística agrícola têm por fim estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que as indústrias agrícola, florestal e pecuária têm de exercer-se.

Art. 38.º Os serviços do crédito e das instituições sociais agrícolas têm por fim distribuir os fundos do crédito agrícola e promover a difusão do princípio associativo sob o ponto de vista da sua melhor utilização na economia agrícola do país.

Art. 39.º Os serviços comerciais agrícolas têm por fim promover, facilitar e regularizar o comércio dos produtos agrícolas, ou subsidiários para a agricultura, nacionais, nacionalizados ou importados.

CAPÍTULO III

Direcções de serviço

Art. 40.º Os serviços ficam subordinados às seguintes direcções autónomas:

- 1.ª Direcção da Instrução Agrícola;
- 2.ª Direcção dos Serviços Agrícolas;
- 3.ª Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 4.ª Direcção dos Serviços Pecuários;
- 5.ª Direcção da Hidráulica Agrícola;
- 6.ª Direcção dos Serviços Fisiográficos;
- 7.ª Direcção da Economia e Estatística Agrícola;
- 8.ª Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;
- 9.ª Direcção do Comércio Agrícola.

Art. 41.º As direcções orientam e administram superiormente os serviços que lhe estão subordinados, têm as sedes em Lisboa, e ficam a cargo de técnicos, que serão os directores.

§ 1.º O cargo de director de serviços será provido por livre escolha do Ministro, ouvido o inspector geral da agricultura, de entre os técnicos dos respectivos serviços que tenham demonstrado zelo, mérito e competência para exercer essa função.

§ 2.º Na 1.ª Direcção será colocado um professor do Instituto Superior de Agronomia ou da Escola de Medicina Veterinária; na 2.ª, 7.ª e 9.ª direcções, engenheiros agrónomos; na 3.ª, um engenheiro silvicultor; na 4.ª, um médico veterinário, na 5.ª, um engenheiro do quadro dos engenheiros das Obras Públicas; na 6.ª, um engenheiro geométrico; e na 9.ª, um engenheiro agrónomo ou médico veterinário.

Art. 42.º As diversas direcções coadjuvar-se hão entre si, segundo as necessidades dos serviços e as determinações superiores, de modo a manter-se, dentro da conveniente economia e disciplina, a mais perfeita concordância entre elas.

Art. 43.º Os serviços técnicos das direcções são distribuídos por *divisões técnicas*, às quais incumbe:

- a) Estudar e propor as medidas de interesse geral agrícola, florestal e pecuário;
- b) Estudar e dar parecer sobre os assuntos em que forem superiormente consultadas;
- c) Coordenar os elementos de trabalho adquiridos pelo pessoal técnico externo, nas suas pesquisas e estudos, para serem arquivados no *Boletim do Ministério da Agricultura* e noutras publicações especiais.

§ 1.º Cada divisão técnica fica a cargo de um chefe da divisão, que será um técnico da especialidade.

§ 2.º Os chefes das divisões técnicas têm a imediata responsabilidade dos serviços a seu cargo, cumprindo ao mais graduado, ou o mais antigo, quando sejam da mesma graduação, substituir o director dos serviços nos seus impedimentos.

Art. 44.º Os serviços administrativos das direcções são cometidos às secções administrativas, incumbindo-lhes:

- a) Ordenar os orçamentos de receita e despesa dos diversos serviços;
- b) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a manutenção e realização dos diversos serviços;
- c) Conferir as folhas dos vencimentos e abonos do pessoal, bem como as referentes a jornais e materiais;
- d) Informar se têm cabimento as propostas de transferências de verbas nos termos legais, e dar o devido expediente;
- e) Proceder à organização do cadastro do pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor, bem como à organização dos processos que devem ser presentes aos conselhos técnicos, para os efeitos de promoção e admissão aos quadros respectivos;
- f) O expediente e arquivo dos documentos, oficiais e particulares, relativos aos assuntos administrativos de que tratam as direcções de serviços.

§ único. As secções administrativas ficam a cargo de oficiais da Secretaria Geral do Ministério, excepto a Secção Administrativa da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, que fica a cargo do respectivo guarda-livros.

CAPÍTULO IV

Inspeções dos serviços e consultores

Art. 45.º Junto da Inspeção Geral haverá um engenheiro e um advogado consultores; na 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª direcções haverá inspectores privativos, que tomarão conhecimento da marcha e execução dos respectivos serviços, sem ingerência na sua direcção ou administração.

§ 1.º O cargo de engenheiro consultor poderá ser desempenhado por um engenheiro do quadro dos engenheiros das Obras Públicas.

§ 2.º O inspector da 1.ª Direcção será um professor do Instituto Superior de Agronomia ou da Escola de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO V

Conselhos técnicos

Art. 46.º Os conselhos técnicos têm por fim dar parecer sobre os assuntos da competência das direcções, junto das quais funcionam, e acerca dos quais o Ministério da Agricultura ou as mesmas direcções os consultarem.

Art. 47.º São vogais natos dos conselhos técnicos de cada direcção:

- 1) O inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) O director dos serviços, vice-presidente;
- 3) O inspector dos respectivos serviços;
- 4) Os chefes das divisões técnicas.

Art. 48.º Quaisquer funcionários de uma direcção poderão ser chamados a assistir às sessões do respectivo Conselho Técnico para prestarem informações.

Art. 49.º Os conselhos técnicos poderão convidar indivíduos estranhos aos serviços das direcções a assistir e emitir opinião acerca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possuíam reconhecida competência.

Art. 50.º O Conselho Técnico sómente poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 51.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Técnico serão resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos vogais presentes à sessão em que esses assuntos forem tratados.

Art. 52.º Os conselhos técnicos reunir-se-ão sempre que as necessidades dos serviços o reclamarem, ou quando três dos seus vogais solicitem a sua convocação para apresentação de quaisquer alvitres.

SUB-TÍTULO II

Serviços de Instrução Agrícola

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 53.º Os serviços técnicos da Direcção da Instrução Agrícola distribuem-se pelas duas divisões seguintes:

- 1.ª Divisão da instrução agrícola superior;
- 2.ª Divisão da instrução agrícola média e elementar.

Art. 54.º A divisão da instrução agrícola superior competem:

- a) Os assuntos relativos à instrução superior, professada no Instituto Superior de Agronomia e na Escola de Medicina Veterinária;
- b) A extensão universitária por meio de missões agrícolas, conferências e lições de propaganda;
- c) A instalação de estações experimentais;
- d) A publicação de manuais, monografias, instruções e outras obras de divulgação e propaganda.
- e) O *Boletim do Ministério da Agricultura*.

Art. 55.º À divisão da instrução agrícola média e elementar incumbem:

- a) As questões relativas aos ensinos médio e elementar, professados nas escolas secundárias e elementares;
- b) Promover a criação de escolas especializadas: de pomologia e horticultura, de viticultura e enotecnia, de olivicultura e oleifícios, de laticultura e lacticínios, de zootecnia e outras;
- c) Propor a instalação de escolas femininas agrícolas;
- d) Organizar o ensino agrícola móvel.

CAPÍTULO II

Instrução agrícola superior

Art. 56.º A instrução superior da agricultura, professada no Instituto Superior de Agronomia e na Escola de Medicina Veterinária, e integrada no Ministério da Agricultura, será reorganizada em diplomas especiais.

CAPÍTULO III

Instrução agrícola média

Art. 57.º A instrução média da agricultura, actualmente professada nas escolas de Coimbra e Santarém, e integrada no Ministério da Agricultura, será também reorganizada em diplomas especiais.

Art. 58.º O número e sede das escolas secundárias de agricultura será fixado posteriormente, ficando, porém, desde já consignado que uma delas será instalada em Évora.

CAPÍTULO IV

Instrução agrícola elementar

Art. 59.º Será também reorganizado a instrução elementar de agricultura, integrada no Ministério da Agricultura, fixando-se posteriormente o número, a sede e a natureza das escolas, onde esse ensino será professado.

CAPÍTULO V

Instrução agrícola móvel

Art. 60.º É autorizado o Ministro da Agricultura a organizar a instrução agrícola móvel, de modo a difundir nos meios rurais as boas práticas da agricultura e a completar o ensino ministrado pelas escolas fixas.

CAPÍTULO VI

Estações experimentais

Art. 61.º O Ministro da Agricultura fica também autorizado a organizar estações experimentais para investigação científica de factos concernentes à agricultura, em qualquer dos seus ramos, vegetal e animal.

CAPÍTULO VII

Conselho da Instrução Agrícola

Art. 62.º O Conselho da Instrução Agrícola, que funcionará junto da Direcção da Instrução Agrícola, será constituído por:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director da Instrução Agrícola, vice-presidente;
- 3) Director do Instituto Superior de Agronomia;
- 4) Director da Escola de Medicina Veterinária;
- 5) Directores das escolas secundárias de agricultura;
- 6) Três directores das escolas elementares de agricultura;
- 7) Engenheiro consultor;
- 8) Chefes das divisões técnicas da Direcção da Instrução Agrícola, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

Art. 63.º São atribuições deste Conselho as consignadas no decreto com força de lei n.º 4:017, de 28 de Março de 1918.

SUB-TÍTULO III

Serviços Agrícolas

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 64.º Os serviços técnicos da Direcção dos Serviços Agrícolas distribuem-se pelas três divisões seguintes:

- 1.ª Divisão dos serviços de investigação e demonstração;
- 2.ª Divisão dos serviços de intensificação agrícola;
- 3.ª Divisão dos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas.

Art. 65.º À divisão dos serviços de investigação e demonstração compete:

- a) Coordenar os estudos e investigações acerca:
 - 1) Das condições do clima e das aptidões culturais do solo e meios de o melhorar e corrigir;
 - 2) Dos processos de melhoramento das variedades cultivadas, das causas de decadência ou extinção de certas culturas regionais e meios de as restaurar, quando convenha, e ainda das variedades cultiváveis estranhas às diversas regiões e a elas adaptáveis;

3) Das artes agrícolas regionais e meios de as aperfeiçoar, e bem assim das estranhas às regiões e que nelas possam introduzir-se e desenvolver-se;

4) Das espécies daninhas vegetais e dos accidentes e doenças das plantas das regiões, e meios de os combater ou extinguir.

b) Divulgar e tornar conhecidos:

1) Os processos culturais mais perfeitos e económicos;

2) Os adubos e correctivos mais apropriados às diversas culturas e solos;

3) O material mais apropriado para a execução das diversas operações culturais e tecnológicas;

4) Os processos de combater os accidentes da vegetação e os parasitas e doenças das plantas.

Art. 66.º A divisão dos serviços de intensificação agrícola incumbem:

a) Estudar e propor as medidas e os incentivos que podem contribuir para intensificar as culturas regionais;

b) Promover a cultura dos baldios, pertencentes às corporações administrativas, e dos terrenos incultos e de pousios longos, pertencentes a particulares, quer por conta das referidas corporações, quer por conta dos agricultores, quer ainda por conta do Estado, quando a iniciativa particular não corresponda às facilidades e incentivos por elle oferecidos.

Art. 67.º A divisão dos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas compete:

a) A inspecção das fábricas e oficinas agrícolas, e dos armazéns e depósitos de produtos de natureza agrícola;

b) Salvaguardar a agricultura contra a concorrência e o consumo de sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas e pensos alimentares alterados, avariados, corruptos ou falsificados.

CAPÍTULO II

Divisão regional agrícola

Art. 68.º A base da organização dos serviços agrícolas externos é a divisão regional do país, continental e insular.

Art. 69.º As *regiões agrícolas* são caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica, cultural e étnica dos territórios nelas compreendidos.

Art. 70.º As *regiões agrícolas* sub-dividir-se hão em *sub-regiões*.

Art. 71.º A demarcação das *regiões* e *sub-regiões* será um dos primeiros trabalhos a realizar pelas direcções dos Serviços Agrícolas e da Economia e Estatística Agrícola.

SECÇÃO I

Regiões agrícolas

Art. 72.º Enquanto não estiver feita a rigorosa divisão regional agrícola, serão adoptadas as seguintes onze *regiões*:

1.ª *Entre Douro e Minho*, com sede no Pôrto, compreendendo os distritos de Viana do Castelo; Braga e Pôrto;

2.ª *Trasmontana*, com sede em Vila Rial, compreendendo os distritos de Vila Rial e Bragança;

3.ª *Beira litoral*, com sede em Coimbra, compreendendo os distritos de Aveiro e Coimbra;

4.ª *Beira Alta*, com sede em Viseu, compreendendo os distritos de Viseu e Guarda;

5.ª *Estremenha*, com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Leiria, Santarém e Lisboa;

6.ª *Este Central*, com sede em Portalegre, compreendendo os distritos de Castelo Branco e Portalegre;

7.ª *Alentejana*, com sede em Évora, compreendendo os distritos de Évora e Beja;

8.ª *Algarvia*, com sede em Faro, compreendendo o distrito de Faro;

9.ª *Madeirense*, com sede no Funchal, compreendendo o distrito do Funchal;

10.ª *Açoriana Oriental*, com sede em Ponta Delgada, compreendendo o distrito de Ponta Delgada;

11.ª *Açoriana Ocidental*, com sede em Angra do Heroísmo, compreendendo os distritos de Angra do Heroísmo e da Horta.

SECÇÃO II

Sub-regiões agrícolas

Art. 73.º Sub-dividir-se hão as *regiões agrícolas*, es-tabelecidas pelo artigo anterior, nas seguintes *sub-regiões*:

1.ª *Viana do Castelo*, com sede em Viana do Castelo, compreendendo o distrito de Viana do Castelo;

2.ª *Braga*, com sede em Braga, compreendendo os concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras do Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde, do distrito de Braga;

3.ª *Guimarães*, com sede em Guimarães, compreendendo os concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vieira, do distrito de Braga;

4.ª *Pôrto*, com sede no Pôrto, compreendendo os concelhos de Gondomar, Maia, Matosinhos, Pôrto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia, do distrito do Pôrto;

5.ª *Penafiel*, com sede em Penafiel, compreendendo os concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Valongo, do distrito do Pôrto;

6.ª *Chaves*, com sede em Chaves, compreendendo os concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Rial;

7.ª *Vila Rial*, com sede em Vila Rial, compreendendo os concelhos de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Pêso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Rial, do distrito de Vila Rial;

8.ª *Bragança*, com sede em Bragança, compreendendo os concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança;

9.ª *Mirandela*, com sede em Mirandela, compreendendo os concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Azeitões, Freixo de Espada-a-Cinta, Mirandela, Mogadouro, Moncorvo e Vila Flor, do distrito de Bragança;

10.ª *Aveiro*, com sede em Aveiro, compreendendo os concelhos de Agueda, Albergaria-a-Velha, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Macieira de Camba, Oliveira de Azeméis, Ovar, Sever do Vouga e Vagos, do distrito de Aveiro;

11.ª *Anadia*, com sede em Anadia, compreendendo os concelhos de Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro, do distrito de Aveiro, e os concelhos de Cantanhede e Mira, do distrito de Coimbra;

12.ª *Figueira da Foz*, com sede em Figueira da Foz, compreendendo os concelhos de Condeixa, Figueira da Foz, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Penela e Soure, do distrito de Coimbra;

13.ª *Coimbra*, com sede em Coimbra, compreendendo os concelhos de Arganil, Coimbra, Góis, Lousã, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Tábua e Vila Nova de Poiares, do distrito de Coimbra;

14.ª *Douro*, com sede no concelho de S. João da Pesqueira, compreendendo os concelhos de Armamar, Penedono, S. João da Pesqueira e Tabuço, do distrito de Viseu, e os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Fozcoã, do distrito da Guarda;

15.ª *Lamego*, com sede em Lamego, compreendendo os concelhos de Lamego, Moimenta da Beira, Resende, Sernancelhe, Sinfães e Tarouca;

16.^a *Viseu*, com sede em Viseu, compreendendo os concelhos de Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela, do distrito de Viseu;

17.^a *Nelas*, com sede no concelho de Nelas, compreendendo os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo e Santa Comba Dão, do distrito de Viseu, e o concelho de Fornos de Algodres, do distrito da Guarda;

18.^a *Guarda*, com sede na Guarda, compreendendo os concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Gouveia, Guarda, Manteigas, Pinhel, Sabugal, Seia e Trancoso, do distrito da Guarda;

19.^a *Alcobaça*, com sede em Alcobaça, compreendendo os concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Pôrto de Mós, do distrito de Leiria;

20.^a *Leiria*, com sede em Leiria, compreende os concelhos de Alvaiázere, Ancião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal, do distrito de Leiria;

21.^a *Tomar*, com sede em Tomar, compreendendo a parte ao norte do Tejo dos concelhos de Abrantes e Constância, e os concelhos de Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Sardoal, Tomar, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém, do distrito de Santarém;

22.^a *Santarém*, com sede em Santarém, compreendendo os concelhos de Alcanena, Cartaxo, Rio Maior, Tôrres Novas e Santarém, do distrito de Santarém;

23.^a *Almeirim*, com sede em Almeirim, compreendendo a parte ao sul do Tejo dos concelhos de Abrantes e Constância, e os concelhos de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Chamusca, Coruche e Salvaterra de Magos, do distrito de Santarém;

24.^a *Lisboa*, com sede em Lisboa, compreendendo os concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral do Monte Agraço, Tôrres Vedras e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa;

25.^a *Setúbal*, com sede em Setúbal, compreendendo os concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, S. Tiago do Cacém, Seixal, Setúbal e Sines, do distrito de Lisboa;

26.^a *Fundão*, com sede no Fundão, compreendendo os concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor, do distrito de Castelo Branco;

27.^a *Castelo Branco*, com sede em Castelo Branco, compreendendo os concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão, do distrito de Castelo Branco;

28.^a *Portalegre*, com sede em Portalegre, compreende os concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre, do distrito de Portalegre;

29.^a *Elvas*, com sede em Elvas, compreendendo os concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel, do distrito de Portalegre;

30.^a *Estremoz*, com sede em Estremoz, compreendendo os concelhos de Alandroal, Borba, Estremoz, Mourão, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Vila Viçosa, do distrito de Évora;

31.^a *Évora*, com sede em Évora, compreendendo os concelhos de Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel e Viana do Alentejo, do distrito de Évora;

32.^a *Beja*, com sede em Beja, compreendendo os concelhos de Alvito, Barrancos, Cuba, Ferreira do Alentejo, Moura, Serpa e Vidigueira, do distrito de Beja;

33.^a *Castro Verde*, com sede em Castro Verde, compreendendo os concelhos de Aljustrel, Almodóvar, Mértola, Odemira e Ourique, do distrito de Beja;

34.^a *Silves*, com sede em Silves, compreendendo os concelhos de Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Silves, Vila do Bispo e Vila Nova de Portimão, do distrito de Faro;

35.^a *Faro*, com sede em Faro, compreendendo os concelhos de Albufeira, Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, S. Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António, do distrito de Braga;

36.^a *Funchal*, com sede no Funchal, compreendendo o distrito do Funchal;

37.^a *Angra*, com sede em Angra, compreendendo o distrito de Angra;

38.^a *Ponta Delgada*, com sede em Ponta Delgada, compreendendo o distrito do Ponta Delgada;

39.^a *Horta*, com sede na Horta, compreendendo o distrito da Horta.

CAPÍTULO III

Inspeção dos Serviços de Patologia Vegetal

Art. 74.^o Os Serviços de Patologia Vegetal ficam a cargo da *Inspeção dos Serviços de Patologia Vegetal*, à qual incumbirá:

a) A vigilância, inspecção e os tratamentos necessários para preservar ou proteger as culturas contra as epifitias e parasitas, animais ou vegetais, nocivos às culturas;

b) Propor as medidas preventivas ou providências, que forem indispensáveis, com o fim de evitar a invasão de qualquer nova doença ou parasita das plantas cultivadas;

c) Propor a proibição da importação e circulação de plantas, seus órgãos, fragmentos e produtos, bem como a das substâncias ou dos objectos que possam servir de veículo a qualquer parasita ou de germes das epifitias, cuja invasão se pretende evitar;

d) Propor a isenção de direitos na importação de fungicidas, insecticidas e respectivas matérias primas, nos termos deste diploma e da base 10.^a da carta de lei de 26 de Julho de 1899, e fiscalizar o emprego exclusivo das referidas substâncias;

e) Fixar as épocas e localidades em que os serviços de extinção dos parasitas devem ser feitos;

f) Elaborar as instruções e preceitos para a defesa e tratamento das culturas.

§ único. O cargo de inspector dos Serviços de Patologia Vegetal será provido por livre escolha do Ministro, ouvido o inspector geral da agricultura, de entre os engenheiros agrónomos que tenham demonstrado especial competência para exercer esse lugar.

CAPÍTULO IV

Fiscalização dos produtos agrícolas

Art. 75.^o Os produtos agrícolas, que compete à Direcção dos Serviços Agrícolas fiscalizar, são:

a) Cereais, farinhas, pão, massas alimentícias, bolachas e biscoitos;

b) Vinhos e vinagres;

c) Alcool, aguardente e outras bebidas alcólicas;

d) Cervejas;

e) Refrigerantes;

f) Azeites e outros óleos alimentícios;

g) Sementes, adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas.

§ único. A fiscalização poderá estender-se a quaisquer outros produtos sempre que o Ministro da Agricultura o decretar, sob proposta fundamentada da Direcção dos Serviços Agrícolas.

Art. 76.^o Os serviços de fiscalização compreendem:

a) As visitas e inspecções aos lugares de fabrico e de venda, a colheita de amostras dos produtos agrícolas, resíduos alimentares, pensoz manufacturados e adubos agrícolas, a fim de serem analisados e servirem de base

ao procedimento para repressão das fraudes, e o levantamento dos respectivos autos de colheita de amostras e de apreensão ou inutilização de produtos;

b) O estudo técnico e analítico das amostras colhidas pelo serviço externo dos agentes da fiscalização;

c) A remessa, aos agentes do Ministério Público, de todos os elementos comprovativos das fraudes cometidas, compreendendo:

1) Os boletins das análises;

2) Os duplicados das respectivas amostras;

3) Os autos de levantamento das amostras e de apreensão dos produtos;

4) Quaisquer outros documentos de prova obtidos pelas investigações a que se haja procedido;

5) A concessão de certificados e aposições de marcas oficiais garantindo a origem, genuinidade e salubridade dos produtos.

§ único. A fiscalização técnica das fábricas de moagem e de panificação será exercida pelo engenheiro consultor do Ministério.

Art. 77.º A fiscalização dos produtos agrícolas será exercida, em todo o país, nos lugares de produção, de fabrico ou preparação, de venda e nos armazéns, alfandegados ou não, quer os géneros fiscalizados se destinem à exportação ou para consumo no país, devendo ainda exercer-se em trânsito, e nas estações dos caminhos de ferro, a bordo, nas alfândegas e suas delegações.

§ único. Esta fiscalização verificará ainda as condições técnicas e sanitárias de certos estabelecimentos e as de laboração dalgumas indústrias, conforme o disposto nos respectivos regulamentos.

Art. 78.º Em cada região agrícola superintenderá nos serviços de fiscalização o director da estação agrícola, efectuando-se as análises dos produtos agrícolas no laboratório químico da mesma estação. Nos postos agrários, situados nas sedes das sub-regiões, haverá também um pequeno laboratório para a análise sumária dos produtos agrícolas fiscalizados dentro dessas áreas.

Art. 79.º A todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais e agentes técnicos dos serviços do Ministério de Agricultura incumbe auxiliar, em harmonia com o disposto neste diploma, dentro das áreas das suas jurisdições, os serviços de fiscalização dos produtos agrícolas.

Art. 80.º Emquanto não for decretado o Código de Repressão de Fraudes dos Produtos Agrícolas, serão utilizadas, na parte aplicável, no desempenho da mesma fiscalização, as disposições do decreto de 22 de Julho de 1905, que organizou os serviços do fomento comercial de produtos agrícolas, e as da lei n.º 503, de 5 de Abril de 1916, sobre fiscalização de vinhos.

CAPÍTULO V

Estabelecimentos agrícolas

Art. 81.º Os estabelecimentos agrícolas dividem-se em:

a) Estabelecimentos de fomento agrícola, que são as *Estações agrícolas* e os *Postos agrários*;

b) Estabelecimento de investigação e exemplificação, que são o *Laboratório de Patologia Vegetal* e a *Estação de ensaio de máquinas*.

SECÇÃO I

Estações agrícolas

Art. 82.º Em cada região é estabelecida uma estação agrícola, onde se concentrarão todos os serviços regionais.

Art. 83.º Cada estação agrícola desenvolverá os diversos serviços proporcionalmente à importância que eles tenham na região, procurando sempre corresponder, quanto possível, às necessidades mais urgentes da lavoura.

Art. 84.º Os Serviços das Estações Agrícolas compreendem os quatro grupos seguintes:

1.º Grupo — *Serviços Físico-Químicos*;

2.º Grupo — *Serviços Culturais*;

3.º Grupo — *Serviços Biológico-Agrícolas*;

4.º Grupo — *Serviços Tecnológicos*.

Art. 85.º Os Serviços Físico-Químicos destinam-se a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações químicas, ou de ensaios e estudos realizados no laboratório, as práticas agrícolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos produtos da agricultura regional e a realizar as análises físico-químico-fiscais dos produtos agrícolas.

Art. 86.º Os Serviços Culturais têm por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das culturas regionais, e bem assim a introdução e adaptação de novas culturas ou processos culturais que possam interessar à lavoura regional.

Art. 87.º Os Serviços Biológico-Agrícolas destinam-se a:

a) Vulgarizar as noções acêrca do melhor aproveitamento das plantas indígenas utilizáveis e do extermínio das daninhas e tóxicas, bem assim sobre a protecção das espécies animais úteis e a destruição das espécies prejudiciais;

b) A investigar as causas dos males das culturas regionais e a vulgarizar os processos de os debelar.

Art. 88.º Os Serviços Tecnológicos destinam-se a promover e a auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das artes e indústrias agrícolas regionais, e, bem assim, a introdução e adaptação de novas indústrias e artes agrícolas, que mais possam interessar à lavoura nacional.

Art. 89.º Para a investigação, demonstração e propaganda dos diversos serviços, com especialidade daqueles que mais podem interessar e beneficiar a agricultura das regiões agrícolas, haverá em cada estação:

1) Um posto meteorológico;

2) Um posto fenológico;

3) Um campo de demonstração;

4) Uma secção destinada a ensaio, selecção e distribuição de sementes;

5) Viveiros de árvores frutíferas e ornamentais;

6) Um depósito de adubos e correctivos mais apropriados às diversas culturas e solos da região;

7) Um laboratório químico-tecnológico e de nosologia;

8) Oficinas tecnológicas;

9) Um mostruário de terras, adubos, produtos e material agrícolas;

10) Uma biblioteca.

Art. 90.º Cada estação agrícola terá também uma secretaria à qual competirá:

a) O expediente e arquivo da correspondência da estação;

b) A publicidade, por meio de fôlhas de vulgarização, do resultado de todas as pesquisas e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviço, e distribuição dessas publicações pelos agricultores e corporações interessadas;

c) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;

d) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 91.º Os processos seguidos pelas estações agrícolas nos seus trabalhos serão, quanto possível, harmónicos com os das divisões técnicas da Direcção dos Serviços Agrícolas.

Art. 92.º Dirigirá os Serviços da Estação Agrícola um engenheiro agrónomo, que será o chefe da região.

Art. 93.º Os diversos grupos de serviços serão dirigidos, um deles pelo director da estação, e os outros por engenheiros agrónomos, dos quais o mais graduado ou

o mais antigo, se forem da mesma graduação, substituirá o director nos seus impedimentos.

Art. 94.º São desde já criadas as estações agrícolas da 1.ª, 5.ª e 8.ª regiões. A medida que os recursos do Estado e os quadros o permitam, serão criadas outras estações, mediante proposta do director dos Serviços Agrícolas e com parecer favorável do Conselho Técnico Agrícola.

§ único. O Estado subsidiará as estações agrícolas que a Junta Agrícola da 9.ª região e as juntas gerais dos distritos autónomos compreendidos na 10.ª e 11.ª regiões vierem a criar, ficando os seus serviços subordinados à Direcção dos Serviços Agrícolas.

Art. 95.º Enquanto não estiverem estabelecidas todas as estações agrícolas, as existentes e as que se criarem posteriormente estenderão os seus serviços às regiões circunvizinhas, conforme fôr determinado em diplomas especiais.

§ único. De harmonia com este artigo os serviços da estação agrícola da 1.ª região, estender-se hão às 2.ª, 3.ª e 4.ª regiões; os da estação agrícola da 5.ª região abrangerão a 6.ª e 7.ª regiões, e os da estação agrícola da 8.ª região alargar-se hão à 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª regiões.

SECÇÃO II

Postos agrários

Art. 96.º Em cada sub-região agrícola haverá um ou mais postos agrários, administrativamente autónomos, concentrando-se em um dêles os serviços agrícolas sub-regionais.

§ único. O conselho administrativo dos postos agrários será constituído pelo engenheiro agrônomo chefe da sub-região agrícola, pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho onde estiver instalado o posto, e por um agricultor, representante do sindicato agrícola local, se o houver.

Art. 97.º Os postos agrários serão estabelecidos de harmonia com as feições agrícolas predominantes e as necessidades da agricultura da sub-região, e onde a sua acção melhoradora seja necessário exercer-se. A sua permanência nos locais em que forem instalados será, portanto, pelo tempo necessário para que essa acção melhoradora se tenha exercido completamente.

Art. 98.º Os mesmos postos devem promover, pela exemplificação, a introdução das melhores variedades de plantas e a adaptação das mais perfeitas, bem como a adopção dos mais económicos processos culturais e o emprego dos adubos mais apropriados às diversas culturas e solos da sub-região.

Art. 99.º Para a investigação, demonstração e propagação dos diversos serviços, com especialidade daqueles que mais directamente podem interessar e beneficiar a agricultura sub-regional, haverá no posto agrário, pelo menos:

- 1) Um campo de demonstração;
- 2) Um posto meteorológico;
- 3) Viveiros para a propagação e distribuição de plantas;
- 4) Sempre que poder ser, uma estação para ensaio, selecção e distribuição de sementes.

Art. 100.º Os serviços dos postos agrários ficarão directamente a cargo dos engenheiros agrónomos, chefes das sub-regiões, onde forem instalados, superintendendo nos mesmos serviços os chefes das regiões respectivas.

§ único. Nas sub-regiões, sedes de regiões, onde se instalarem as estações agrícolas, não serão estabelecidos postos agrários, ficando os serviços agrícolas da sub-região directamente a cargo do chefe da região.

Art. 101.º Os postos agrários serão instalados em propriedades adquiridas pelo Estado, por compra ou arrendamento, ou em terrenos cedidos, para tal fim, por corporações administrativas ou associações agrícolas; e

poderão ser subsidiados pelas corporações agrícolas, administrativas ou de qualquer outra natureza.

Art. 102.º Poderão ser mantidos os actuais postos agrários estabelecidos em propriedades do Estado e aqueles cuja existência fôr julgada conveniente pelos conselhos técnicos das estações agrícolas.

Art. 103.º Os postos agrários serão criados pelo Ministro da Agricultura, mediante proposta da Direcção dos Serviços Agrícolas, fundamentada na deliberação tomada sobre o assunto pelo Conselho Técnico Agrícola.

Art. 104.º Os terrenos pertencentes a corporações agrícolas, administrativas ou de qualquer outra natureza, e os cedidos pelos lavradores voltarão à posse dos seus donos logo que se torne desnecessária a sua aplicação aos fins para que haviam sido cedidos.

Art. 105.º Aos chefes das regiões compete propor o encerramento dos postos agrários e postos de demonstração existentes nas suas regiões.

SECÇÃO III

Laboratório de Patologia Vegetal

Art. 106.º O Laboratório de Patologia Vegetal será o actual estabelecimento com este nome, que ficará com autonomia técnica e administrativa e anexo ao Instituto Superior de Agronomia, para efeitos do ensino. A êle incumbirá:

- a) As investigações sobre os parasitas vegetais das plantas cultivadas;
- b) O fabrico de fungicidas e insecticidas;
- c) A colheita de subsídios e elementos para a organização da flora micológica lusitana e da entomologia portuguesa.

Art. 107.º O Laboratório de Patologia Vegetal e Entomologia Agrícola constará das três secções seguintes:

- 1.ª Secção de parasitas animais;
- 2.ª Secção de parasitas vegetais;
- 3.ª Secção de bacterologia.

Art. 108.º O Laboratório de Patologia Vegetal publicará, sucessiva e oportunamente, sob forma sucinta e de fácil compreensão, em folhetos ou fôlhas soltas, instruções especiais para tratamento de cada fitonose ou para a destruição dos parasitas prejudiciais, compreendendo:

- a) Uma breve descrição dos caracteres da moléstia ou parasita, acompanhada, sempre que seja possível, de estampas ou desenhos elucidativos;
- b) Os melhores processos e épocas para tratamento e combate;
- c) As melhores fórmulas para a preparação dos insecticidas e fungicidas, bem como os meios profiláticos e os cuidados indispensáveis para preservar as culturas indemnes;
- d) Publicar regularmente, em boletim especial, todos os seus trabalhos e estudos.

§ único. Estas publicações serão distribuídas gratuitamente aos agricultores.

SECÇÃO IV

Estação de ensaio de máquinas agrícolas

Art. 109.º Será criada uma estação de ensaio de máquinas agrícolas, que se instalará junto da estação agrícola da 5.ª região.

CAPÍTULO VI

Conselho Técnico Agrícola

Art. 110.º O Conselho Técnico da Direcção dos Serviços Agrícolas denominar-se há *Conselho Técnico Agrícola*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director dos Serviços Agrícolas, vice-presidente;
- 3) Director do Comércio Agrícola;
- 4) Inspector dos Serviços de Patologia Vegetal;
- 5) Inspectores dos Serviços Agrícolas;
- 6) Engenheiro consultor;

7) Professor de agricultura do Instituto Superior de Agronomia;

8) Presidente ou delegado da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;

9) Chefes das divisões técnicas da direcção, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

CAPÍTULO VII

Conselhos Técnicos das Estações Agrícolas

Art. 111.º Em cada estação agrícola haverá um Conselho Técnico, composto pelo director e chefes dos diversos grupos de serviços, que se denominará *Conselho Técnico da Estação Agrícola da Região ...* e ao qual compete:

a) Dar execução às determinações legais e regulamentares, às instruções e ordens superiores;

b) Elaborar as instruções necessárias para os serviços e submetê-las à aprovação do director dos Serviços Agrícolas;

c) Deliberar sobre a instalação dos postos agrários e de demonstração, de harmonia com as exigências mais urgentes das respectivas regiões;

d) Organizar o plano anual das experiências e ensaios para ser presente à conferência agronómica;

e) Distribuição anual das verbas destinadas ao custeio dos diversos serviços;

f) Nomeação dos júris dos concursos e exposições.

CAPÍTULO VIII

Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos

Art. 112.º Haverá uma comissão permanente de estudo dos novos métodos e processos analíticos, destinada a escolher e propor ao Ministro da Agricultura os melhores processos e métodos que devam ser adoptados nos laboratórios químicos oficiais, dependentes quer do Ministério do Interior, quer do Ministério da Agricultura, para as análises químico-fiscaes dos géneros alimentícios e dos adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, bem como para as análises de solos, sub-solos, rochas, plantas e seus órgãos.

§ 1.º A comissão a que se refere este artigo denominar-se há *Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos*, sendo os seus vogais livremente escolhidos pelo Governo entre os lentes de química das escolas superiores do país, os directores dos laboratórios químicos dependentes do Ministério do Interior e os chefes dos grupos dos serviços físico-químicos das estações agrícolas, devendo o presidente ser também designado pelo Governo.

§ 2.º Serão gratuitas as funções da comissão, a cujos vogais, porém, serão pagas as ajudas de custo, subsídios de marcha, ou transportes, que lhes competirem nos termos da lei, quando tenham de sair das suas residências oficiais a mais de 10 quilómetros, para assistirem às respectivas sessões.

§ 3.º Aos vogais para quem a lei ou os seus regulamentos não determinem ajuda de custo especial competirá a ajuda de custo de 5\$.

Art. 113.º Além do disposto no artigo precedente, compete à Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos:

a) Propor quaisquer modificações nos processos analíticos adoptados, a fim de os tornar, quanto possível, exactos e a par dos progressos da ciência;

b) Propor quaisquer modificações nos processos de colheita das amostras dos produtos alimentícios e dos adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, para que satisfaçam o melhor possível aos fins da fiscalização e da análise fiscal;

c) Consultar nos assuntos técnicos da sua especialidade, sobre que seja ouvida por ordem superior e intermédio da Direcção dos Serviços Agrícolas.

SUB-TÍTULO IV

Serviços Florestais e Aquícolas

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 114.º Os serviços técnicos da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas distribuem-se pelas duas divisões seguintes:

1.ª *Divisão dos serviços de administração e exploração das matas nacionais;*

2.ª *Divisão dos serviços de arborização das serras e dunas e aquícolas.*

Art. 115.º A divisão dos serviços de administração e exploração das matas nacionais compete:

a) A cultura e exploração das matas nacionais;

b) A fiscalização da policia e contencioso.

Art. 116.º A divisão de arborização de serras e dunas, e aquícolas incumbem:

a) A organização e elaboração dos planos de arborização e sua execução;

b) O estudo da hidrologia florestal, o cadastro das bacias hidrográficas e a correcção dos respectivos cursos dentro das zonas das suas jurisdições;

c) A instrução e organização dos processos de inclusão e de submissão ao regime florestal, parcial ou de simples policia, dos terrenos e matas pertencentes a corporações administrativas ou a particulares;

d) A fiscalização da policia e o contencioso;

e) O fomento florestal e piscícola e respectiva propaganda;

f) A Estação Aquícola do Rio Ave.

CAPÍTULO II

Divisão florestal

Art. 117.º A base da organização dos serviços florestais externos, é a divisão do país, continental e insular, em *circunscrições florestais*, que se subdividem em *regências* e estas, por sua vez, em *cantões*.

Art. 118.º As circunscrições serão dirigidas por engenheiros silvicultores, as regências por engenheiros silvicultores subalternos ou regentes florestais.

§ 1.º No provimento das regiões florestais, é motivo de preferência o haver servido como encarrégado de qualquer regência florestal, ou prestado serviços de ordenamento durante dois anos efectivos, pelo menos.

§ 2.º Os regentes florestais só poderão ser providos depois de haverem servido como auxiliares durante dois anos efectivos.

Art. 119.º Se, pela extensão das áreas ou exigências florestais, os serviços não pudorem executar-se eficazmente, cabe à Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas propor ao Ministro da Agricultura a criação de novas circunscrições e regências ou a sub-divisão ou alteração das existentes, para que seja considerada, oportunamente, no orçamento do Ministério, a despesa resultante do aumento do pessoal.

SECÇÃO I

Circunscrições florestais

Art. 120.º As circunscrições florestais são as seguintes:

1.ª *Braga*, abrangendo os distritos administrativos de Braga e Viana do Castelo;

2.ª *Pôrto*, compreendendo os distritos administrativos de Bragança, Vila Real, Pôrto e Aveiro, excepto o concelho de Mealhada;

3.ª *Coimbra*, abrangendo os distritos administrativos de Coimbra, Viseu, o concelho de Mealhada do distrito de Aveiro, e o de Pombal, do distrito de Leiria;

4.^a *Marinha Grande*, abrangendo o distrito de Leiria, excepto o concelho de Pombal;

5.^a *Manteigas*, abrangendo os distritos da Guarda e Castelo Branco;

6.^a *Lisboa*, abrangendo os distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre e ilhas adjacentes;

7.^a *Évora*, abrangendo os distritos de Beja, Évora e Faro;

8.^a *Ponta Delgada*, abrangendo os distritos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

SECÇÃO II

Regências florestais

Art. 121.^o As sedes das regências florestais são as seguintes:

- 1.^a Serra do Gerez;
- 2.^a Porto;
- 3.^a Aveiro;
- 4.^a Buçaco;
- 5.^a Figueira da Foz;
- 6.^a Covilhã;
- 7.^a Manteigas;
- 8.^a Marinha Grande;
- 9.^a Vieira;
- 10.^a Engenho (Marinha Grande);
- 11.^a Valado;
- 12.^a Lisboa (Pinhal das Virtudes);
- 13.^a Pena (Sintra);
- 14.^a Trafaria;
- 15.^a Setúbal;
- 16.^a Évora;
- 17.^a Tavira;
- 18.^a Funchal.

Art. 122.^o Sempre que as conveniências do serviço permitam, os regentes principais ou mais graduados, em cada uma das circunscricões, terão a sua residência oficial junto do respectivo engenheiro silvicultor.

Art. 123.^o Quando a sede dalguma regência coincida com a de uma circunscricão florestal e se reconheça desnecessária a permanência no mesmo local de um engenheiro silvicultor e de um regente, a sede da regência poderá ser deslocada.

SECÇÃO III

Grupos de cantões e cantões florestais

Art. 124.^o Os grupos de cantões e os cantões florestais serão fixados pela Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, mediante proposta dos engenheiros silvicultores, chefes de circunscricão, ficando os primeiros a cargo dos mestres e os segundos dos guardas florestais.

CAPÍTULO III

Divisão dos serviços de estudo e ordenamento

Art. 125.^o Junto da inspecção funcionará uma divisão técnica, que se denominará *Divisão dos serviços de estudo e ordenamento*, à qual competirá:

- a) Organizar o cadastro das matas nacionais;
- b) A elaboração de planos de ordenamento, sua revisão e notificação dos cortes a realizar em cada ano nas matas ordenadas;
- c) A contabilidade técnica;
- d) A experimentação florestal;
- e) A protecção das matas (biologia e respectivo laboratório).

§ único. Estes serviços estarão a cargo de um engenheiro silvicultor, chefe da divisão.

CAPÍTULO IV

Hidráulica florestal. Juntas de correcção dos rios

Art. 126.^o Os serviços de hidráulica florestal são desempenhados pelos serviços florestais nas serras e suas

vertentes, dentro dos perímetros sujeitos por conta do Estado ao regime florestal.

Art. 127.^o Para a execução dos trabalhos de correcção e regularização dos rios que, produzindo inundações e açoreamentos, prejudicam as povoações e a agricultura dos campos marginaes, poderão ser criadas, por diploma especial, dependente de aprovação parlamentar, *juntas de correcção* desses rios, as quais deverão obedecer, quanto possível, aos princípios estabelecidos no título IX, capítulo XXII, do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que aprovou o regulamento para a execução do regime florestal.

CAPÍTULO V

Fomento Aquícola. Estabelecimentos aquícolas

SECÇÃO I

Fomento aquícola

Art. 128.^o Os serviços de fomento aquícola e de aperfeiçoamento dos processos de pesca interior, para montante dos limites da jurisdição fluvial e marítima, regular-se hão pelo decreto de 20 de Abril de 1893, com as modificações constantes deste diploma, e compreendem:

- a) O estudo e proposta de providências ou meios necessários para promover e desenvolver a aquicultura industrial e as pescas interiores;
- b) A preparação e proposta de regulamentos aquícolas e de pesca nas águas interiores;
- c) A organização e construção das cartas de pesca interior e dos planos de estabelecimentos de aquicultura;
- d) A vulgarização do ensino da aquicultura e da prática dos processos de pesca;
- e) O funcionamento das estações ou laboratórios aquícolas;
- f) O repovoamento piscícola dos cursos de água;
- g) O fornecimento de óvulos ou criações à indústria aquícola;
- h) A coadjuvação do pessoal técnico competente nos trabalhos da indústria aquícola.

§ único. Sobre os assuntos de que trata este artigo será sempre ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola.

Art. 129.^o Às câmaras municipais incumbe a propagação, fomento e proposta sobre os assuntos que interessam à conservação, desenvolvimento ou utilização da fauna e flora aquáticas da localidade.

Art. 130.^o O pessoal florestal fiscalizará o cumprimento das leis e regulamentos, que regulam o exercício da aquicultura, da pesca nas águas interiores, e da policia nas zonas fluviais, lagoas, lagos, valas, canais e mais correntes de água, bem como nas respectivas margens e terrenos inundados compreendidos dentro das propriedades florestais do Estado ou perímetros submetidos ao regime florestal, total ou parcial, para o que, na parte applicável, lhe cabem todas as funções e atribuições que a parte III do regulamento de 20 de Abril de 1893 confere ao pessoal das direcções dos serviços fluviais e marítimas.

SECÇÃO II

Estação Aquícola do Rio Ave. Postos aquícolas

Art. 131.^o Os estabelecimentos aquícolas, dependentes da Direcção dos Serviços Florestais, são a *Estação Aquícola do Rio Ave* e os *postos aquícolas*, que funcionarão como laboratórios aquícolas. Estes estabelecimentos têm principalmente por fim a reprodução e criação de peixes e crustáceos das espécies nacionais e exóticas mais apropriadas para as águas dos nossos rios e destinadas ao repovoamento das mesmas águas, no sentido de desenvolver e enriquecer a fauna aquática e promover o progresso da piscicultura.

§ único. As despesas de materiais e do pessoal serventário são custeadas pela verba inscrita no orçamento da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas.

CAPÍTULO VI

Conselho Técnico Florestal e Aquícola

Art. 132.º O Conselho Técnico da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas denominar-se há *Conselho Técnico Florestal e Aquícola*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director dos Serviços Florestais e Aquícolas, vice-presidente;
- 3) Director da Hidráulica Agrícola;
- 4) Inspector dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 5) Professor do curso de silvicultura do Instituto Superior de Agronomia nomeado pelo respectivo conselho escolar;
- 6) Chefe da Repartição do Património Nacional, da Direcção Geral da Fazenda Pública;
- 7) Director da Estação Aquícola do Rio Ave;
- 8) Chefe da divisão dos serviços de estudo e ordenamento;
- 9) Chefes das divisões técnicas da direcção, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

Art. 133.º Ficam sendo da competência do Conselho Técnico Florestal e Aquícola as atribuições da antiga Comissão Central Permanente de Piscicultura, criada por decreto de 20 de Abril de 1893.

SUB-TÍTULO V
Serviços PecuáriosCAPÍTULO I
Direcção dos serviços

Art. 134.º Os serviços técnicos da Direcção dos Serviços Pecuários distribuem-se pelas três divisões seguintes:

- 1.ª Divisão dos serviços zootécnicos;
- 2.ª Divisão dos serviços de higiene e sanidade pecuária;
- 3.ª Divisão dos serviços de fiscalização dos produtos alimentares de origem animal.

Art. 135.º A divisão dos serviços zootécnicos compete promover e auxiliar o melhoramento e o desenvolvimento das indústrias pecuárias do país, nos seus diferentes ramos, abrangendó:

- a) O estudo da pecuária nacional e indústrias correlativas, visando o aperfeiçoamento destas;
- b) O estudo das raças exóticas mais adequadas às condições do país e introdução destas;
- c) A produção e criação de reprodutores selectos;
- d) A organização dos *stud-books*, *herd-books*, *flock-books*, *pig-books* e outros livros de linhagem nacionais;
- e) O registo de ferros e marcas nacionais;
- f) O estudo das forragens e regimes alimentares;
- g) A realização dos certames pecuários e concessão de subsídios para prémios e despesas da sua instalação;
- h) A concessão de subsídios para organização e instalação dos sindicatos de pecuária ou secções pecuárias dos sindicatos agrícolas;
- i) A concessão de subsídios aos médicos veterinários, em serviço na Direcção, que mais se tenham distinguido e apresentado trabalhos de valia;
- j) A divulgação de métodos racionais de exploração de gados e indústrias adstritas;
- l) A divulgação do valor alimentício das plantas forraginosas e outras substâncias usadas nos arraçoamentos, das boas normas destes e dos processos tendentes a alargar e intensificar a produção forraginosa.

Art. 136.º A divisão dos serviços de higiene e sanidade pecuária compete assegurar a higiene e saúde dos animais domésticos e também a saúde pública do perigo das enzootias e epizootias e quaisquer zoonoses de carácter infecto-contagioso e parasitárias, abrangendo:

- a) A aplicação dos preceitos, leis e regulamentos de higiene e polícia sanitária dos gados;

b) A inspecção dos matadouros, esartejadores, fábricas de guano nacional, enterradouros e transportes de animais, dos seus produtos e despojos;

c) A inspecção dos locais de venda, manipulação e armazenagem dos produtos de origem animal não alimentares e das forragens e seus mercados;

d) A inspecção dos alojamentos de gados, bebedouros públicos, feiras, mercados, circos, jardins zoológicos e praças de touros;

e) O exame e apreciação das plantas e regulamentos dos matadouros e bem assim dos projectos dos alojamentos urbanos destinados a animais;

f) A adopção de providências sanitárias sobre cadáveres de animais, seus despojos e quaisquer outros produtos de origem animal não alimentares e a fiscalização sanitária dos mesmos produtos e dos estabelecimentos da sua manipulação, venda e armazenagem;

g) Providenciar sobre a polícia sanitária do gado importado e exportado e sobre a polícia sanitária das feiras e mercados;

h) Providenciar sobre a aplicação de soros, vacinas e produtos similares, propor a inscrição de direitos na importação destes agentes e exercer a fiscalização sobre eles quando importados ou preparados particularmente;

i) A divulgação de normas de higiene e sanidade pecuárias e da aplicação de soros, vacinas e agentes similares.

Art. 137.º À divisão dos serviços de fiscalização dos produtos alimentares de origem animal compete salvar a saúde pública contra o consumo destes produtos, quando avariados, adulterados, corruptos ou falsificados.

CAPÍTULO II

Fiscalização dos produtos de origem animal

Art. 138.º Os produtos de origem animal que compete à Direcção dos Serviços Pecuários fiscalizar, são:

- a) Leite, manteigas, queijos e outros lacticínios;
- b) Margarinas e óleos-margarinas;
- c) Banhas, em rama e fundidas;
- d) Carnes frescas, salgadas, fumadas e de qualquer outra forma preparadas.

Art. 139.º A fiscalização dos produtos de origem animal exerce-se em todos os locais de produção, fabrico, conservação, armazenagem, transporte e venda, por grosso e a retalho, em todo o território continental, insular do país.

Art. 140.º Os serviços de fiscalização compreendem:

- a) A visita frequente e inesperada aos locais acima enumerados;
- b) A colheita de amostras de produtos normais ou suspeitos;
- c) O exame prévio, o ensaio sumário e análise laboratorial;
- d) A inspecção sanitária dos locais empregados na fabrico e comércio dos produtos sujeitos à fiscalização;
- e) A forma de processo, quer sob o ponto de vista fiscal, quer penal;
- f) A concessão de certificados e aposição de marcas oficiais garantindo a origem, genuinidade e salubridade dos produtos.

Art. 141.º A todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais e agentes técnicos dos serviços do Ministério da Agricultura incumbe auxiliar, em harmonia, com o disposto neste diploma, dentro da área das suas jurisdições os serviços da fiscalização dos produtos de origem animal.

Art. 142.º As análises fiscais dos produtos de origem animal serão feitas: em Lisboa, no Laboratório de Patologia Veterinária; no Porto, no Laboratório da Delegação de Sanidade Pecuária e nos restantes pontos do país em qualquer daqueles laboratórios, e, quando sumárias, nos gabinetes técnicos das intendências de pecuária.

Art. 143.º Enquanto não for decretado o Código de Repressão de Fraudes dos Produtos Agrícolas, serão utilizadas, na parte aplicável, no desempenho da mesma fiscalização, as disposições do decreto de 22 de Julho de 1905, que organizou os serviços do fomento comercial de produtos agrícolas.

CAPÍTULO III

Delegação de Sanidade Pecuária do Pôrto

Art. 144.º Os serviços fiscaes e os de sanidade e hygiene pecuária na cidade do Pôrto constituirão uma *Delegação de Sanidade Pecuária*, a cargo de um médico veterinário, que terá imediatamente sob as suas ordens dois médicos veterinários, sub-delegados de sanidade pecuária.

CAPÍTULO IV

Intendências de pecuária

Art. 145.º As intendências de pecuária, órgãos locais da execução de todos os serviços pecuários, são em número e territorialmente iguais aos distritos administrativos, em cujas capitais ficam tendo a sua sede.

§ único. As intendências de pecuária ficam, cada uma, a cargo de um médico veterinário.

Art. 146.º Nos distritos, onde os serviços das intendências não possam ser eficazmente desempenhados por um só médico veterinário, serão elas desdobradas, sob proposta fundamentada do director dos Serviços Pecuários e parecer favorável do Conselho Técnico Pecuário, ficando a indicação das suas sedes e dos concelhos, que venham a constituir a área de cada uma, dependente do diploma que as desdobrar.

§ único. De harmonia com este artigo, a actual secção pecuária com sede em Grândola passa a ser uma intendência de pecuária, e será criada desde já uma intendência pecuária em Serpa, compreendendo os concelhos de Barrancos, Moura e Serpa.

Art. 147.º Nos bairros da cidade de Lisboa, os serviços de hygiene e sanidade pecuária e os de fiscalização dos produtos de origem animal são privativos, e ficam a cargo de médicos veterinários, um para cada bairro, subordinados à Direcção dos Serviços Pecuários e que se denominarão delegações de sanidade pecuária.

Art. 148.º Em tudo o que diga respeito a serviços de hygiene e sanidade pecuária, os médicos veterinários municipais ficam sob a immediata inspecção do intendente de pecuária do respectivo distrito, cumprindo-lhes fornecer todos os esclarecimentos, informações e o auxilio, que por estes lhes seja reclamado.

Art. 149.º As intendências de pecuária dos distritos autónomos ficam imediatamente subordinadas à Direcção dos Serviços Pecuários e para o desempenho das suas funções regular-se não pelos termos deste diploma.

CAPÍTULO V

Estabelecimentos pecuários

Art. 150.º Os estabelecimentos pecuários dividem-se em:

a) Estabelecimentos zootécnicos, que são a *Estação Zootécnica Nacional*, as *Coudelarias*, os *Postos zootécnicos* e o *Museu Zootécnico*;

b) Estabelecimentos sanitários, que são o *Laboratório de Patologia Veterinária* e os *Gabinetes técnicos*.

SECÇÃO I

Estação Zootécnica Nacional

Art. 151.º Compete à Estação Zootécnica Nacional:

a) O estudo fisiológico e económico da alimentação dos animais;

b) O estudo das raças nacionais, seu melhoramento e funções;

c) Estudar e experimentar a aclimação e a adaptação das raças exóticas de diversas espécies e o cruzamento destas com as indígenas;

d) Produzir reprodutores selectos das diversas raças indígenas, introduzidas e adaptadas, das espécies equina, bovina, ovina, caprina, suína e canina, bem como de aves e outros pequenos animais domésticos;

e) Produzir reprodutores para com elles serem providos os postos zootécnicos;

f) Fazer estudos e ensaios práticos sobre o regime higiótico dos animais;

g) Fazer ensaios culturais de plantas forraginosas;

h) Organizar registos genealógicos;

i) Divulgar o ensinamento de práticas zootécnicas;

j) Adestrar práticos mungidores e tratadores de grandes animais.

Art. 152.º Na Estação Zootécnica Nacional será professado um curso para adestramento dos tratadores, maiores e mungidores, especialmente em:

a) Limpeza de animais, seus alojamentos e arreios;

b) Equitação e governo de veículos;

c) Aparelhar, arrear e engatar;

d) Cravejamento de ferraduras;

e) Pastoração e condução de manadas;

f) Mungição.

§ único. Aos alunos deste curso ser-lhes hão ministradas noções elementares sobre hygiene e exterior dos animais e sobre os primeiros socorros clínicos, e aqueles que o frequentarem com reconhecido aproveitamento receberão uma remuneração diária variável.

Art. 153.º A Estação Zootécnica Nacional, administrativamente autónoma e tecnicamente subordinada à Direcção dos Serviços Pecuários, terá três médicos veterinários, sendo um deles director.

§ único. O mais graduado dos adjuntos do director da Estação Zootécnica Nacional substituirá este nos seus impedimentos legais, ou na sua ausência, e terá a seu cargo a regência da parte técnica do curso de mungidores e maiores tratadores.

SECÇÃO II

Coudelarias

Art. 154.º Na Estação Zootécnica Nacional continuará a haver uma coudelaria para produção de reprodutores equinos selectos.

Art. 155.º Quaisquer outras coudelarias, que venham a ser estabelecidas, serão igualmente destinadas à produção dos mesmos reprodutores.

§ único. De preferéncia e em ocasião oportuna, será instalada uma coudelaria no Alto Alentejo.

Art. 156.º Na Estação Zootécnica Nacional ou em qualquer coudelaria do Estado, que venha a ser estabelecida, haverá uma manada de jumentas destinadas à produção de jumentos mulateiros.

SECÇÃO III

Postos zootécnicos

Art. 157.º Os postos zootécnicos, destinados a promover o apuramento e melhoramento de raças das diversas espécies pecuárias, deverão ser instalados em regiões onde exista a produção e criação das mesmas raças e, de preferéncia, nos seus respectivos solares.

Art. 158.º Quanto à duração os postos zootécnicos dividem-se em:

a) *Postos temporários*, os dotados com reprodutores masculinos de qualquer das espécies pecuárias, estabelecidos anualmente nas épocas próprias, ou por prazos determinados;

b) *Postos permanentes*, os destinados ao apuramento ou melhoramento das raças locais, e instalados até se

exercer a acção beneficiadora que se tem em vista, podendo contudo ser suprimidos ou transferidos antes de atingido esse fim, quando imperiosas circunstâncias assim o determinem.

Art. 159.º Segundo a índole, os postos zootécnicos classificam-se em:

- a) Postos de selecção;
- b) Postos de aclimação e cruzamento;
- c) Postos de cobrição.

§ único. Quando as necessidades o aconselhem poderão no mesmo pósto ser executados estudos e trabalhos sobre selecção, aclimação, cruzamento e cobrição.

Art. 160.º Os postos permanentes são criados por iniciativa do Estado e custeados por este.

§ 1.º Poderão também estes postos ser criados por corporações administrativas ou por criadores associados, quando pedidos por estes ou aquelas, devendo o Estado, dentro dos recursos orçamentais, auxiliar a sua instalação e custeio com subsídios ou cedência de reprodutores.

§ 2.º Os postos zootécnicos só poderão ser estabelecidos nas condições do parágrafo anterior, quando sobre os pedidos tenha recaído parecer favorável do Conselho do Fomento Pecuário.

Art. 161.º Os postos de cobrição que forem estabelecidos na Estação Zootécnica Nacional, nas coudelarias do Estado e nos postos zootécnicos de selecção e aclimação, serão custeados totalmente pelo Estado.

Art. 162.º Os postos hípicas, providos com cavalos reprodutores do Estado, serão estabelecidos a pedido de corporações administrativas, sindicatos e outras associações agrícolas e criadores isolados ou agrupados, devendo sempre ficar a cargo do Estado as despesas com os salários dos tratadores e com o transporte destes e dos cavalos, na ida e no regresso, e a cargo dos concessionários todas as outras, tais como alimentação, ferragem e medicamentos, durante todo o tempo em que os cavalos estejam nos postos.

Art. 163.º Não se poderão estabelecer postos particulares de cobrição com cavalos ou jumentos, para beneficiamento de éguas de diferentes donos, quer seja mediante pagamento, quer gratuitamente, sem que os respectivos donos possuam documento de aprovação, com relação a cada reprodutor, passado pelo respectivo intendente de pecuária.

Art. 164.º É extinto o pósto zootécnico da Horta e criado o do Baixo Alentejo, com sede em Beja, nos termos que forem determinados no diploma da sua organização.

Art. 165.º Os postos zootécnicos permanentes, administrativamente autónomos e tecnicamente subordinados à Direcção dos Serviços Pecuários, ficarão a cargo de médicos veterinários, que serão os seus directores prioritivos.

§ único. O conselho administrativo dos postos zootécnicos será constituído pelo director do pósto, pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho onde estiver instalado o pósto, e por um criador, representante do sindicato agrícola ou de pecuária local, se o houver.

SECÇÃO IV

Museu Zootécnico

Art. 166.º Junto da Direcção dos Serviços Pecuários será estabelecido um Museu Zootécnico, no qual se farão as colecções de tudo o que interresse ao estudo das diversas espécies de animais úteis.

SECÇÃO V

Laboratório de Patologia Veterinária

Art. 167.º O Laboratório de Patologia Veterinária será o estabelecimento actualmente denominado Laboratório

de Patologia Veterinária e Bacteriologia, continuando com autonomia administrativa e ficando anexo à Escola de Medicina Veterinária para efeitos do ensino.

Art. 168.º Ao Laboratório de Patologia Veterinária competirá:

- a) O estudo e diagnose das doenças que enzoótica ou epizooticamente grassem entre as diferentes espécies pecuárias;
- b) O fabrico e venda de soros, vacinas e agentes de diagnóstico usados em medicina veterinária;
- c) A fiscalização destes produtos, quando importados ou preparados, e vendidos particularmente;
- d) As análises bacteriológicas e outras dos produtos alimentares de origem animal;
- e) O preparo e venda de culturas virulentas para a extinção de animais daninhos;
- f) Divulgar o emprêgo dos produtos designados nas alíneas b) e e);
- g) As análises fiscais dos produtos de origem animal fiscalizados em Lisboa;
- h) Realizar investigações analíticas subsidiárias dos serviços zootécnicos oficiais e os trabalhos concernentes à medicina veterinária, que estejam em harmonia com a índole do Laboratório.

Art. 169.º O Laboratório de Patologia Veterinária constará das três secções seguintes:

- 1.ª Secção de soroterapia e vacinoterapia;
- 2.ª Secção de bacteriologia, anatomia patológica e parasitologia;
- 3.ª Secção de análises físico-químicas.

SECÇÃO VI

Gabinetes técnicos

Art. 170.º Os gabinetes técnicos instalados nas intendências de pecuária servirão para preparar e conservar convenientemente os produtos patológicos que tenham de ser remetidos ao Laboratório de Patologia Veterinária, bem como para neles se fazerem as análises fiscais sumárias de produtos alimentares de origem animal.

CAPÍTULO VI

Conselho Técnico Pecuário

Art. 171.º O Conselho Técnico da Direcção dos Serviços Pecuários, denominar-se há *Conselho Técnico Pecuário*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director dos Serviços Pecuários, vice-presidente;
- 3) Inspector dos Serviços Pecuários;
- 4) Presidente da Comissão Técnica de Remonta;
- 5) Um médico veterinário do exército, nomeado pelo Ministério da Guerra;
- 6) Professores de zootecnia do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinária;
- 7) Presidente ou delegado da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;
- 8) Um membro da Sociedade Hípica Portuguesa;
- 9) Três criadores nomeados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- 10) Chefes das divisões técnicas da direcção, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

CAPÍTULO VII

Junta de Saúde Pecuária

Art. 172.º Na Direcção dos Serviços Pecuários funcionará, também, como corpo consultivo, a *Junta de Saúde Pecuária*, à qual compete:

- a) Dar parecer acerca de assuntos sobre que for consultada e que directa ou indirectamente se relacionem com epizootologia, medicina legal veterinária, direito veterinário e sobre quaisquer outros que se possam ligar com a saúde pecuária;

b) Propor, ao Ministro da Agricultura, quaisquer medidas sobre:

1) Higiene e profilaxia veterinárias;

2) Alterações a introduzir no quadro das doenças contagiosas para o efeito de adopção de medidas de policia sanitária;

3) Propor alterações sobre o quadro das doenças que devem motivar a rescisão dos contratos de compra e venda de animais domésticos.

Art. 173.º A composição da Junta de Saúde Pecuária será a seguinte:

1) Inspector Geral da Agricultura, presidente;

2) Director dos Serviços Pecuários, vice-presidente;

3) Inspector dos Serviços Pecuários;

4) Presidente da Junta Médica do Ministério;

5) Director Geral da Saúde;

6) Coronel chefe dos Serviços Veterinários do Exército;

7) Professor de patologia e clinica das doenças contagiosas, da Escola de Medicina Veterinária;

8) Director do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana;

9) Director do Laboratório de Patologia Veterinária;

10) Dois criadores nomeados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa;

11) Chefe da divisão de higiene e sanidade pecuária, que servirá de secretário do Conselho.

SUB-TÍTULO VI

Serviços de Hidráulica Agrícola

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 174.º Os serviços da Direcção de Hidráulica Agrícola abrangem a parte continental e insular do país, e são distribuídos pela *Divisão de estudos e construção*, e por três *circunscrições hidráulicas*.

Art. 175.º Superintenderá nos serviços um engenheiro chefe do quadro de engenheiros das Obras Públicas, tendo como adjuntos um engenheiro chefe ou subalterno do mesmo quadro, que será, ao mesmo tempo, o chefe da divisão de estudos e construção, e um engenheiro agrónomo.

Art. 176.º A Direcção da Hidráulica Agrícola compete:

a) O estudo e coordenação de elementos de meteorologia agrícola;

b) O estudo e coordenação dos materiais fertilizantes das águas correntes, quer em dissolução, quer em suspensão;

c) O estudo do regime das águas correntes e não correntes, de uso comum ou particular, que interessem ou venham a interessar à agricultura;

d) O estudo das obras de correcção e rectificação dos cursos de água de uso comum ou particular que interessem à agricultura; execução ou fiscalização dessas obras e sua conservação, quando se torne necessária a intervenção da engenharia hidráulica;

e) O estudo das obras de regularização dos cursos de água de uso comum ou particular sob o ponto de vista exclusivamente agrícola, e a execução directa ou a fiscalização da execução dessas obras e sua conservação;

f) Os estudos dos projectos de obras de irrigação, drenagem, colmatagem e inundações, sua construção e conservação;

g) Os estudos dos projectos das obras tendo por fim o dessalgamento de grandes superficies susceptíveis de aproveitamento agrícola, construção das respectivas obras e sua conservação;

h) Os estudos dos projectos e a execução das obras

de exploração e aproveitamento agrícola das águas comuns subterrâneas;

i) Os estudos ou aprovação de projectos de obras de aproveitamento agrícola dos esgotos urbanos;

j) Estudos, informações ou aprovações de projectos e obras de procedência colectiva ou particular, referentes a trabalhos de regularização de cursos de água de uso comum ou particular, rectificação de margens, designadamente para a cultura orizícola, e bem assim, de quaisquer outras obras de natureza hidro-agrícola e sua fiscalização;

l) Quaisquer outros estudos, projectos ou execução de obras de beneficio directo para a agricultura e que sejam superiormente ordenados.

§ único. Entende-se por águas comuns ou águas particulares aquelas a que se referem os artigos 2.º e 3.º do decreto, com força de lei, de 1 de Dezembro de 1892.

CAPÍTULO II

Divisão de estudos e construção. Circunscrições hidráulicas

Art. 177.º A divisão de estudos e construção compete especialmente a preparação dos projectos e a execução das obras referidas no artigo anterior.

Art. 178.º Cada circunscrição abrange uma ou mais bacias hidrográficas completas dum rio principal. As três circunscrições são:

1.ª *Circunscrição do Norte*, com sede no Pôrto;

2.ª *Circunscrição do Centro*, com sede em Lisboa;

3.ª *Circunscrição do Sul*, com sede em Evora.

Art. 179.º Cada uma das circunscrições fica a cargo dum engenheiro subalterno do corpo de engenheiros de Obras Públicas.

Art. 180.º As circunscrições compete especialmente:

a) Os estudos de natureza permanente ou de preparação de projectos nas respectivas áreas;

b) Os serviços cadastrais;

c) A fiscalização das obras de carácter hidráulico e sua conservação, quando a cargo do Estado;

d) Os serviços de inspecção e informação, especialmente os da cultura do arroz;

e) A contabilidade e o expediente dos serviços que lhes diz respeito.

CAPÍTULO III

Cadastro das bacias hidrográficas

Art. 181.º Para os fins consignados no artigo 176.º, proceder-se há, desde já, à organização dum cadastro de todos os cursos de água, de uso comum e particular, que interessem ou venham a interessar à agricultura e à silvicultura com os campos e encostas susceptíveis de utilização hidro-agrícola ou silvícola, de acôrdo com a Direcção Geral das Obras Públicas do Ministério do Comércio e com o concurso da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas na parte que directamente a interessar.

§ 1.º Antes de definitivamente organizado será publicamente exposto nas administrações dos concelhos a que disser respeito, durante trinta dias seguidos, para que os interessados possam produzir e juntar as suas reclamações.

§ 2.º Tornar-se há definitivo se, atendidas as reclamações, for aprovado por decreto e publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º Normalmente, de cinco em cinco anos, ou em menor período de tempo, se assim for reconhecida a conveniência, proceder-se há à revisão total ou parcial do cadastro, a fim de se lhe introduzirem as modificações reclamadas por novas necessidades agrícolas.

Art. 182.º O cadastro poderá ser organizado, aprovado e decretado sucessivamente, à medida da sua preparação, mas de modo que sempre abranja a bacia hidrográfica dum rio principal.

Art. 183.º O decreto de aprovação do cadastro im-

porta a transferência para o Ministério da Agricultura das atribuições conferidas ao Ministério do Comércio pelo decreto n.º 8, de 1 de Dezembro de 1892, e respectivo regulamento, de 19 do mesmo mês e ano, sobre as correntes de água cadastradas, com excepção do que respeitar à utilização industrial da energia potencial das águas correntes.

§ único. A utilização das águas para fins agrícolas em igualdade de produção de riqueza prefere a quaisquer outros fins de utilização, que não sejam os de abastecimento de povoações ou de bebida para gados.

CAPÍTULO IV

Estudos de projectos e sua execução

Art. 184.º Os estudos dos projectos e sua execução poderão ser efectuados por iniciativa do Ministro da Agricultura ou a requisição e à conta dos interessados. Os primeiros abrangem uma vasta região agrícola e de que resulte um ou mais benefícios de carácter geral; os segundos incluem as obras requeridas pelos municípios, sindicatos, associações, grupos de proprietário de uma mesma região ou um só proprietário de vasta região, quando as suas petições forem superiormente atendidas e houver disponibilidade de pessoal técnico.

Art. 185.º Sempre que os projectos das obras e sua execução sejam feitos pelo Estado e por conta dos interessados, poderá o Estado subsidiá-las, quando delas resulte um ou mais benefícios de carácter geral, e, proporcionalmente a esses benefícios, devendo o excedente das despesas ou as despesas completas ser pagas pelas corporações requerentes ou rateadas pelos proprietários interessados na proporção desses interesses.

§ 1.º Exceptuam-se destas disposições os projectos e obras que o Estado pretender explorar directamente ou mediante concessão para exploração, correndo, nestes casos, todas as despesas por conta da entidade exploradora.

§ 2.º Para efeito de expropriações por utilidade pública, o Ministro da Agricultura, precedendo inquérito público, poderá decretar a execução das obras que levar a efeito por sua iniciativa e bem assim aquelas que autorizar, quando correspondam a um benefício geral, municipal ou regional.

§ 3.º As cobranças das despesas nos casos não incluídos no § 1.º, serão efectuadas por intermédio das Secretarias de Finanças e na forma do processo por elas seguido.

Art. 186.º Formar-se hão brigadas providas de aparelhos e material indispensáveis para a pesquisa e captação das águas comuns subterrâneas e seu aproveitamento agrícola, ficando subordinadas à divisão de estudos e construção.

Art. 187.º As obras de qualquer melhoramento agrícola de carácter hidráulico de iniciativa de municípios, sindicatos, associações, grupos de proprietários ou de um só proprietário, não poderão efectuar-se sem a prévia aprovação dos respectivos projectos e sem que sejam assistidas ou fiscalizadas por funcionários do Governo.

§ único. O processo da licença, forma da fiscalização da construção e da conservação das obras, será oportunamente regulamentada.

CAPÍTULO V

Licenças e polícia das obras

Art. 188.º Nas correntes de água cadastradas e suas margens, a que se refere o capítulo III, não é permitido às colectividades ou aos particulares a execução de quaisquer obras que possam alterar o regime natural dessas correntes sem precedência de licença.

§ 1.º Para fiscalização do disposto neste artigo estabelecer-se há um serviço de vigilância de natureza policial.

§ 2.º O processo das licenças para obras nos leitos, margens e campos adjacentes das correntes de água cadastradas, bem como a organização dos serviços de fiscalização e vigilância serão oportunamente regulamentados, de acôrdo com o Ministério do Comércio, pela Direcção Geral das Obras Públicas, na parte que interessa os seus serviços.

CAPÍTULO VI

Conselho Técnico de Hidráulica Agrícola

Art. 189.º O Conselho Técnico da Direcção de Hidráulica Agrícola denominar-se há *Conselho Técnico de Hidráulica Agrícola*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director da Hidráulica Agrícola, vice-presidente;
- 3) Um engenheiro inspector do Conselho Superior de Obras Públicas;
- 4) Director dos Serviços Hidráulicos do Ministério do Comércio;
- 5) Professor de hidráulica agrícola do Instituto Superior de Agronomia;
- 6) Professor de hidráulica agrícola do Instituto Superior Técnico;
- 7) Chefe da divisão de estudos e construção, que servirá de secretário do Conselho.

SUB-TÍTULO VII

Serviços Fisiográficos

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 190.º Os serviços técnicos e auxiliares da Direcção dos Serviços Fisiográficos distribuem-se pelas duas divisões técnicas e pela secção auxiliar seguintes:

- 1.ª Divisão de agrimensura;
 - 2.ª Divisão de agronomia;
- Secção auxiliar de cartografia.

Art. 191.º A divisão de agrimensura competem:

a) Os trabalhos de campo e de gabinete necessários para o levantamento e redacção das cartas fisiográficas, bem como a sua verificação e correcção periódicas.

Art. 192.º A divisão de agronomia competem:

a) Os trabalhos complementares e os estudos necessários para a organização das cartas agrológica, climatológica e agrícola, bem como a sua revisão e correcção periódicas;

b) A superintendência sobre todas as operações relativas à avaliação, para o cálculo do produto e rendimento das massas culturais;

c) A elaboração de monografias descritivas das regiões representadas nas diferentes cartas.

Art. 193.º A secção auxiliar de cartografia cumprem todos os trabalhos de desenho necessários para a publicação das diversas cartas organizadas pela Direcção dos Serviços Fisiográficos.

CAPÍTULO II

Descrição fisiográfica

Art. 194.º A descrição fisiográfica será representada gráficamente e deve basear-se:

- a) No exame mineralógico e químico do solo e estudo das suas aptidões culturais;
- b) Na inspecção directa dos terrenos e nas verificações efectuadas por sondagens e nivelamentos;
- c) Nos elementos fornecidos pelos observatórios e postos meteorológicos.

Art. 195.º Pela Direcção dos Serviços Fisiográficos

serão publicadas as seguintes cartas que serão conservadas e postas ao corrente das alterações que se produzem por verificações periódicas:

- a) Carta agrológica;
- b) Carta climatológica;
- c) Carta hidrológica;
- d) Carta agrícola.

Art. 196.º A carta agrológica do país será delineada e publicada, abstraindo-se completamente das divisões territoriais, administrativas, ou de propriedade, baseando-se exclusivamente no exame geológico, constituído pelo estudo mecânico, físico, mineralógico e químico dos solos e sub-solos e rochas subjacentes e emergentes feito sob o ponto de vista agrícola e pelo estudo simultâneo e paralelo das aptidões das terras para as diferentes culturas.

Art. 197.º Na carta agrológica serão outrossim indicados por sinais convencionais:

- a) Os jazigos de materiais adequados para correctivos ou adubos das terras ou que possam ter qualquer aplicação agrícola ou industrial;
- b) Para cada terreno agrológico o seu modo de formação especial;
- c) A natureza do sub-solo que poderá variar para diversos pontos do mesmo solo agrológico.

Art. 198.º A carta climatológica, organizada sob o ponto de vista agrícola, deve definir as diferentes regiões climatéricas do continente e das ilhas adjacentes, utilizando para esse fim os elementos fornecidos pelos observatórios e postos meteorológicos, e relacionar o estudo especial climático das regiões e sub-regiões agrícolas do país com o estudo geral dos climas.

§ único. Serão organizadas cartas meteorológicas auxiliares dos meteoros térmicos e dos meteoros aquosos.

Art. 199.º Em todas as escolas, estações agrícolas e postos agrários e outros estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura serão estabelecidos postos meteorológicos, onde se realizarão observações metódicas e regulares que serão periodicamente enviadas à Direcção dos Serviços Fisiográficos.

Art. 200.º O estudo hidrológico-agrícola será também representado em carta publicada pela Direcção dos Serviços Fisiográficos e indicará a profundidade média das águas subterrâneas, o carácter de maior ou menor secura ou de menor ou maior humidade do solo, as superfícies inundáveis pelas cheias, bem como as irrigadas e irrigáveis.

Art. 201.º A carta agrícola terá por fim a representação gráfica da superfície do país sob o ponto de vista da distribuição das culturas, da propriedade, da intensidade da produção e dos recursos agrícolas.

§ 1.º Será também gráficamente representada a distribuição dos terrenos incultos e incultiváveis.

§ 2.º Segundo disposições prescritas em regulamento serão calculados o produto e rendimento global por massas culturais existentes em cada concelho.

Art. 202.º As representações gráficas ou cartas a que se referem os artigos anteriores devem ser acompanhadas de memórias descritivas em que se consignem todos os elementos colhidos, que interessem o aspecto fisiográfico da região representada e em que se faça o seu estudo hidrográfico sob o ponto de vista agrícola e florestal.

Art. 203.º As diversas indicações que, segundo os artigos anteriores, devem ser figuradas nas diferentes cartas, serão delimitadas por processos geométricos de suficiente exactidão, utilizando-se para esse fim os vértices da rede geodésica.

§ único. A carta agrícola será organizada na escala de $\frac{1}{200.000}$, e as demais cartas nas escalas que forem julgadas mais convenientes.

Art. 204.º Os agentes técnicos da Direcção dos Serviços Fisiográficos têm direito de acesso aos prédios rústicos para os efeitos do presente diploma orgânico. Os opositores ficarão sujeitos à multa pecuniária de 5\$ a 20\$.

Art. 205.º Para a execução deste decreto, as estações agrícolas fornecerão aos agentes da Direcção dos Serviços Fisiográficos todos os elementos de que disponham e que possam interessar os serviços da mesma Direcção no estudo fisiográfico do país.

Art. 206.º Os funcionários pertencentes ao quadro técnico permanente da divisão de agrimensura, e com as habilitações consignadas no n.º 3) da alínea f) do § 1.º do artigo 335.º, denominar-se hão engenheiros geómetras.

CAPÍTULO III

Conselho Técnico dos Serviços Fisiográficos

Art. 207.º O Conselho Técnico da Direcção dos Serviços Fisiográficos, denominar-se há *Conselho Técnico dos Serviços Fisiográficos*. A sua composição é a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director dos Serviços Fisiográficos, vice-presidente;
- 3) Director geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos;
- 4) Director da Economia e Estatística Agrícola;
- 5) Presidente da Comissão dos Serviços Geológicos;
- 6) Professor de geodesia do Instituto Superior Técnico;
- 7) Professor de geologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
- 8) Professor de física agrícola do Instituto Superior de Agronomia;
- 9) Chefe da Repartição de Minas;
- 10) Chefes das divisões técnicas da direcção, servindo de secretário do Conselho o chefe da divisão de agronomia.

SUB-TÍTULO VIII

Serviços de Economia e Estatística Agrícola

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 208.º Os serviços técnicos da Direcção da Economia e Estatística Agrícola distribuem-se pelas três divisões seguintes:

- 1.ª Divisão da estatística agrícola;
- 2.ª Divisão da estatística pecuária;
- 3.ª Divisão de estudos económico-agrícolas.

Art. 209.º À divisão da estatística agrícola compete:

- a) A previsão e avaliação das áreas cultivadas e da produção agrícola;
- b) A avaliação das disponibilidades dos produtos agrícolas e dos subsidiários para a indústria agrícola;
- c) A estatística do consumo, improdutivo e reprodutivo, dos diversos produtos agrícolas e sua distribuição no país;
- d) A estatística dos preços dos produtos agrícolas e subsidiários para a indústria agrícola, das despesas que incidem sobre o seu comércio, e do movimento comercial dos mesmos;
- e) A estatística do movimento da propriedade rústica;
- f) Os inquéritos agrícolas;
- g) O arrolamento das explorações, fábricas e oficinas agrícolas;
- h) O recenseamento profissional agrícola.

Art. 210.º A divisão da estatística pecuária compete:

- a) A avaliação da produção de origem animal;
- b) A avaliação das disponibilidades dos produtos pecuários;
- c) A estatística do consumo, improdutivo e reprodutivo, dos produtos pecuários e sua distribuição no país;

- d) A estatística dos preços e do movimento comercial dos gados e produtos pecuários;
- e) A estatística nosológica e necrológica;
- f) Os inquéritos pecuários;
- g) Os arrolamentos e recenseamentos pecuários.

Art. 211.º A divisão de estudos económico-agrícolas compete:

- a) Estudar as condições económicas da terra, do capital e do trabalho agrícola das diversas regiões;
- b) Os estudos monográficos das culturas e espécies pecuárias, das famílias e explorações agrícolas, das freguesias rurais e regiões agrícolas;
- c) O estudo de todas as manifestações económico-agrícolas dos meios regionais e das suas populações;
- d) As informações sobre todas as questões, que interessem à agricultura ou ao comércio dos produtos agrícolas e subsidiários para a indústria agrícola.

CAPÍTULO II

Inquérito agrícola. Recenseamento e arrolamentos pecuários

Art. 212.º A Direcção da Economia e Estatística Agrícola, no mais breve prazo, procurará realizar um inquérito agrícola, que sirva de base para a interpretação das estatísticas subsequentes, e que mantenha em dia o registo dos indicadores mais característicos do desenvolvimento da economia agrícola, e iniciará os trabalhos preparatórios para o recenseamento geral dos gados, que deverá fazer-se simultaneamente com o censo da população.

§ 1.º No ano em que se efectuar o recenseamento geral dos gados, será inscrita, no orçamento do Ministério da Agricultura uma verba não inferior a 50.000\$ destinada à sua execução.

§ 2.º O Estado poderá subsidiar as associações agrícolas que se proponham realizar inquéritos de interesse agrícola ou pecuário, desde que os seus programas sejam, previamente, aprovados pela Direcção da Economia e Estatística Agrícola e neles se adoptem as suas normas e se sigam as suas instruções, devendo o Conselho Técnico Económico-Agrícola fixar o quantitativo do subsídio a conceder a cada uma.

Art. 213.º Além do recenseamento geral, a Direcção da Economia e Estatística Agrícola fará arrolamentos parciais dos gados, pela ordem seguinte:

- a) No 1.º ano: bovinos;
- b) No 2.º ano: equinos;
- c) No 3.º ano: suínos;
- d) No 4.º ano: ovinos e caprinos.

§ único. Decorrido um ano repetir-se hão, pela mesma ordem, os recenseamentos parciais referidos, para no décimo ano se proceder ao recenseamento geral coordenando-se e corrigindo-se os dados obtidos nos recenseamentos parciais, de modo a determinar-se a curva estatística da pecuária nacional.

CAPÍTULO III

Métodos de investigação

Art. 214.º A Direcção da Economia e Estatística Agrícola adoptará de preferência os métodos de investigação indirecta ou conjectural. Por indispensável, empregará a investigação directa por meio da declaração obrigatória ou manifesto, mas exclusivamente com o fim estatístico, sem subordinação a qualquer outro objectivo diverso.

CAPÍTULO IV

Subsídios. Agentes dos serviços da estatística agrícola

Art. 215.º As câmaras municipais, nos termos do n.º 18.º do artigo 122.º do Código Administrativo, inscreverão anualmente uma verba destinada aos serviços de estatística agrícola. Essa verba deverá corresponder a uma cota mensal, variável com a ordem de cada concelho na classificação industrial, que irá de 3\$ a 10\$.

Art. 216.º Os agentes externos do serviço da estatística agrícola são:

- a) Os informadores;
- b) As comissões concelhias de estatística agrícola;
- c) As brigadas técnicas para o serviço de estatística agrícola.

Art. 217.º Consideram-se agentes naturais dos serviços da estatística agrícola todos os funcionários do Ministério da Agricultura, e como tais obrigados a cumprir, na parte que lhes disser respeito, as disposições regulamentares.

Art. 218.º A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado elaborará, mensalmente, a estatística de transporte de cada género agrícola nas diversas linhas, enviando-a à Direcção da Economia e Estatística Agrícola até o dia 15 do mês seguinte. Idêntica estatística elaborarão os fiscais do Governo, junto das diversas companhias de caminho de ferro, sobre o movimento de transportes de cada género agrícola nas linhas sob a sua fiscalização, remetendo-a igualmente à referida direcção, no mesmo prazo.

CAPÍTULO V

Estudos monográficos

Art. 219.º Os estudos monográficos serão ao mesmo tempo o início e o complemento dos inquéritos. Esses estudos tratarão:

- a) Dos aspectos físicos e sociais da população rural, dos tipos de famílias e colónias, das aptidões profissionais do trabalhador, da alimentação e dos hábitos sociais das classes agrícolas;
- b) Das condições de prosperidade, de normalidade ou de crise em que se encontre cada um dos ramos da indústria agrícola, nas diversas regiões do país;
- c) Das condições do trabalho rural, dos salários, dos alugueres, do inquilinato rústico e dos modos de fruição da propriedade;
- d) Das causas da emigração e dos meios de fixar a população;
- e) Dos tipos de exploração agrícola: horta, casal, quinta e herdade;
- f) De culturas ou de espécies animais;
- g) Da freguesia rural, da sub-região e da região agrícola natural.

Art. 220.º A Direcção da Economia e Estatística Agrícola promoverá a instituição de concursos premiados de monografias e obras estatísticas, cujos programas elaborará.

§ único. Até a promulgação do respectivo regulamento, serão aplicáveis às monografias as disposições do decreto de 17 de Julho de 1909, que instituiu o concurso anual de monografias de freguesias rurais.

CAPÍTULO VI

Conselho Técnico Económico-Agrícola

Art. 221.º O Conselho Técnico da Direcção da Economia e Estatística Agrícola denominar-se há *Conselho Técnico Económico-Agrícola*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director da Economia e Estatística Agrícola, vice-presidente;
- 3) Director dos Serviços Agrícolas;
- 4) Director dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 5) Director dos Serviços Pecuários;
- 6) Director dos Serviços Fisiográficos;
- 7) Director dos Serviços Comerciais;
- 8) Professor de economia agrícola do Instituto Superior de Agronomia;
- 9) Chefes das divisões técnicas da direcção, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

SUB-TÍTULO IX

Serviços do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 222.º Os serviços técnicos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas distribuem-se pelas três divisões seguintes:

- 1.ª Divisão da cooperação e mutualidade agrícolas;
- 2.ª Divisão do crédito agrícola e da contabilidade;
- 3.ª Divisão da fiscalização das associações agrícolas.

§ 1.º Substituirá o director nos seus impedimentos o chefe da 1.ª divisão.

§ 2.º Os chefes da 1.ª e 3.ª divisões serão engenheiros agrónomos ou médicos veterinários e na falta destes indivíduos de reconhecida e especial competência. O chefe da 2.ª divisão será um contabilista diplomado com o curso superior do comércio.

Art. 223.º A divisão de cooperação e mutualidade agrícolas, compete:

a) Promover a difusão dos princípios da mutualidade e cooperação agrícolas e auxiliar a criação de associações orientadas nesses fins;

b) Examinar os títulos de constituição das associações, dos estatutos e suas alterações, e elaborar e publicar os pareceres, propostas e alvarás;

c) Organizar o cadastro das associações agrícolas legalmente constituídas e promover o registo dos seus títulos, nas secretarias dos tribunais comerciais nas condições e para os efeitos legais;

d) Estudar as questões propostas pelas associações agrícolas, de manifesta influência no aumento da riqueza pública ou nos interesses da lavoura ou pecuária regionais, e concorrer para que os poderes públicos lhes dêem deferimento;

e) Promover facilidades fiscaes, isenções de impostos, concessão de subsídios, empréstimos ou prémios às associações agrícolas;

f) Defender os interesses das associações agrícolas, suas uniões e federações, em face da legislação e de terceiros;

g) A arbitragem nas divergências suscitadas entre os associados da mesma associação ou de diferentes associações, entre as associações e o Estado, ou com terceiros, no intuito de evitar dificuldades, bem como litígios onerosos e nocivos à difusão das várias manifestações do principio associativo.

Art. 224.º A divisão do crédito agrícola e da contabilidade incumbem:

a) Distribuir pelas caixas de crédito agrícola mútuo os fundos destinados exclusivamente às operações de crédito agrícola;

b) Escriturar as contas do movimento com o Banco de Portugal, caixas de crédito agrícola mútuo e outras entidades, que interfiram nas operações do crédito agrícola, dando-lhes a especialização e o desenvolvimento necessários ao perfeito conhecimento, em qualquer data, do estado dessas contas com cada uma das entidades participantes;

c) Passar e expedir as ordens relativas à liquidação e cobrança de capitais, juros e anuidades, nos seus respectivos vencimentos, e as restituições por pagamentos antecipados;

d) Anotar as ordens de pagamento e de cobrança de juros;

e) Ter em dia os especimes das assinaturas, legalmente conhecidos, dos directores das caixas de crédito agrícola mútuo;

f) Elaborar as contas de gerência e os relatórios dos serviços.

Art. 225.º À divisão de fiscalização das associações agrícolas, compete:

a) Fiscalizar as associações agrícolas existentes e as que venham a constituir-se, de modo que os actos associativos sejam conformes com as leis, regulamentos e estatutos, e bem assim que os livros de contabilidade sejam clara e regularmente escriturados, por forma a serem salvaguardados os interesses recíprocos do Estado, das associações e de terceiros;

b) Fiscalizar as sociedades agrícolas que explorem concessões do Estado ou de corporações administrativas, bem como as que tiverem obtido, em seu favor, algum privilégio ou exclusivo;

c) Examinar os documentos relativos à organização dos cadastros prediais, para a constituição do crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo e individual dos seus sócios, e revê-los, em face das comunicações das caixas e das notas de registo e apresentação das conservatórias;

d) Examinar os processos referentes a pedidos de concessão de capitais, de reformas e prorrogações, enviados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, passar as ordens de pagamento e de cobrança de juros, e modificar os créditos constituídos pelas caixas;

e) Examinar os balancetes mensais das caixas e mais contas das suas gerências, dando-lhes a publicidade oficial, prescrita na lei;

f) Propor as providências a adoptar no caso de irregularidades, de infracções à lei ou aos estatutos, cometidos pelas caixas de crédito agrícola mútuo ou pelas sociedades agrícolas privilegiadas ou que explorem concessões.

CAPÍTULO II

Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Art. 226.º Na Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, funcionará a *Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas*, à qual competirá:

a) Fixar por períodos trimestrais, mediante proposta fundamentada do director, a verba dos fundos de crédito agrícola destinada à distribuição por empréstimos às caixas de crédito agrícola mútuo, e reforçar a mesma verba se, dentro do indicado período, ela se mostrar deficiente;

b) Requisitar, nos termos do § 4.º do artigo 5.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, do Ministério das Finanças, a suficiente caução para a importância fixada ou reforçada com o destino designado na alínea anterior, ordenando o depósito em conta corrente dessa importância no Banco de Portugal, à ordem da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

c) Requerer ao Ministro das Finanças o levantamento dos títulos de caução, nas condições do citado § 4.º do artigo 5.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

d) Fixar e alterar, dentro dos limites prescritos na lei, os juros dos empréstimos e das prorrogações, às caixas de crédito agrícola mútuo;

e) Receber os fundos das caixas de crédito agrícola mútuo que se dissolverem, ordenando o seu depósito no Banco de Portugal, à ordem da Direcção, para serem distribuídos pelas caixas congéneras, que se instituírem no prazo de um ano, na mesma localidade ou servindo a mesma área das caixas dissolvidas;

f) Convocar ou consultar, decorrido o prazo fixado na alínea anterior, a maioria dos antigos sócios da instituição dissolvida, a fim de escolherem a aplicação a dar àqueles fundos, em harmonia com o disposto na última parte do § 4.º do artigo 23.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

g) Aceitar e distribuir, pelas caixas federadas que mais necessitem, ouvidos os respectivos presidentes, os fundos de qualquer caixa distrital de responsabilidade ilimitada que se dissolva;

h) Receber e dar igual destino aos fundos de qualquer caixa distrital de responsabilidade limitada ou mixta que se dissolva, depois de pagar as dívidas e os títulos de capital;

i) Promover, por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a colocação que lhe for solicitada em outras caixas congêneres, dos fundos das caixas de crédito agrícola mútuo que excederem as suas necessidades;

j) Tomar conhecimento das contas de gerência anual da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas relativas aos empréstimos de crédito agrícola, das contas semestrais com o Banco de Portugal, e dos lucros destinados à constituição e reintegração do fundo de reserva, e à constituição do fundo auxiliar do crédito agrícola, e emitir o respectivo parecer;

l) Mandar syndicar, independentemente de despacho ministerial, e proceder judicialmente, com fundamento no resultado da sindicância, quando se averiguem irregularidades cometidas pelas caixas de crédito agrícola;

m) Resolver, por arbitragem, os conflitos entre os sócios, ou entre os sócios e os corpos gerentes das associações agrícolas, quando esses conflitos não sejam originados por infracção das leis, ou por actos puníveis criminalmente;

n) Determinar, como única entidade competente, a natureza agrícola das operações de crédito que, com o auxílio do Estado, as caixas se proponham realizar, avaliando em última instância a conveniência ou desvantagem de tais operações;

o) Resolver, no prazo da lei, os recursos interpostos pelos sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, motivadas por denegação de crédito por parte das mesmas caixas, quando essa denegação seja fundada no carácter não agrícola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar;

p) Resolver, nos termos preceituados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, os recursos interpostos pelos sócios das caixas de crédito agrícola mútuo e doutras associações agrícolas, contra as penalidades cominadas no mesmo artigo;

q) Fixar, dentro dos limites designados no § único do artigos 48.º da citada lei n.º 215, a multa a aplicar a cada director das caixas de crédito agrícola mútuo e doutras associações agrícolas, nos casos previstos no mencionado artigo e lei;

r) Recorrer das decisões do Ministro da Agricultura, na conformidade do disposto no artigo 89.º da lei de 9 de Setembro de 1908, relativas aos recursos para elle interpostos contra as suas deliberações, quando se não conforme com as mesmas decisões;

s) Responder às consultas que lhe forem formuladas pelos sindicatos agrícolas, caixas de crédito agrícola mútuo, cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário, sobre os empreendimentos, trabalhos e obras de carácter colectivo, que as mesmas associações projectem, auxiliando as iniciativas de interesse geral e patrocinando a sua realização junto das instâncias superiores, que tenham interferência ou possam decidir;

t) Responder às consultas formuladas pelo Ministro da Agricultura em assuntos da sua competência;

u) Dar o seu parecer sobre os assuntos que lhe forem presentes pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, devidamente informadas;

v) Proceder, nos termos da presente lei, ao apuramento dos votos para a eleição e nomeação dos vogais representantes das associações agrícolas;

x) Elaborar os regulamentos e instruções necessários ao exercício das suas atribuições, os quais submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 227.º A composição da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas é a seguinte:

1) Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, presidente;

2) Delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

3) Delegado da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;

4) Delegado da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;

5) Um director de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo;

6) Um director de cooperativas agrícolas;

7) Um director de mútua de seguro agrícola ou pecuário.

§ único. Enquanto as associações cooperativas e as mútuas de seguro agrícola e pecuário não atingirem, em cada uma destas categorias, o número de dez, funcionando legalmente, os representantes à Junta das cooperativas e mútuas serão substituídos por dois directores de caixas de crédito agrícola mútuo, considerando-se estes, para os efeitos da nomeação dos representantes daquelas associações, como seus substitutos em efectividade.

Art. 228.º Os vogais da Junta, delegados da Associação Central de Agricultura Portuguesa, da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal e da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária, serão eleitos por elas e nomeados pelo Ministro da Agricultura.

§ único. Não funcionando, ou dissolvendo-se qualquer dos organismos associativos a que se refere o presente artigo, considera-se, para os efeitos de representação e substituição na Junta, a Associação Central da Agricultura Portuguesa, substituída pelos sindicatos agrícolas, de cujas direcções sairá o seu delegado nas condições prescritas para as outras associações agrícolas; a Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal, pelo corpo docente do Instituto Superior de Agronomia e a Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária, pelo corpo docente da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 229.º Os vogais da Junta, delegados das caixas de crédito agrícola mútuo, cooperativas agrícolas e mútuas de seguro, serão eleitos pelas mesmas associações que estiverem em activo funcionamento, sendo nomeados pelo Ministro da Agricultura os que reúnem maior número de votos.

Art. 230.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas terão substitutos eleitos ou nomeados pela mesma forma que os efectivos.

Art. 231.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão renovados de cinco em cinco anos, por um tёрço, devendo sair aqueles que a sorte designar e contando-se os quinquénios a partir da data da promulgação da presente lei.

§ 1.º As entidades que os vogais sorteados representarem, cabe eleger ou propor a nomeação dos seus representantes.

§ 2.º É permitida a recondução.

§ 3.º Até a posse dos novos vogais, continuarão em exercício os vogais que devem ser substituídos.

Art. 232.º A nomeação de vice-presidente da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas será da livre escolha do Ministro da Agricultura, de entre os seus vogais, o qual exercerá essas funções durante o quinquénio respectivo, sendo permitida a recondução.

Art. 233.º Os vogais efectivos e substitutos em efectividade da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, receberão, por cada sessão a que assistirem, 5\$, até o máximo de 120\$, sendo abonadas as despesas de viagem, em barco e caminho de ferro em 1.ª classe, aos que residirem a mais de 10 quilómetros de Lisboa.

Art. 234.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas terá uma sessão ordinária em cada mês, e as sessões extraordinárias que forem necessárias ao regular andamento dos seus serviços.

Art. 235.º Das decisões da Junta, salvas as disposições em contrário consignadas por lei, cabe recurso para o Ministro da Agricultura.

Art. 236.º As disposições relativas ao funcionamento e outros actos da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão oportunamente regulamentadas.

CAPÍTULO III

Fiscalização das associações agrícolas

Art. 237.º Para os efeitos da fiscalização das associações agrícolas, o país, continental e insular, será dividido nas quatro circunscrições seguintes:

1.ª *Circunscrição-Norte*, com sede no Pôrto, compreendendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Rial, Bragança e Pôrto;

2.ª *Circunscrição-Centro*, com sede em Coimbra, compreendendo os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria;

3.ª *Circunscrição-Sul*, com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Faro;

4.ª *Circunscrição-Insular*, com sede em Ponta Delgada, compreendendo os distritos de Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 238.º A fiscalização é exercida pelos sub-inspectores e pessoal privativos da Direcção do Crédito e Instituições Sociais Agrícolas, pelos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários das outras direcções do Ministério da Agricultura e das juntas gerais dos distritos autónomos e por quaisquer outros funcionários técnicos, cuja intervenção fôr requisitada pelo director destes serviços às respectivas instâncias, conforme fôr ordenado pelas leis e regulamentos especiais.

Art. 239.º A fiscalização das associações agrícolas abrange:

a) O exame ou inquirito à forma e processos, segundo os quais os corpos dirigentes e seus delegados exercem as suas atribuições;

b) O funcionamento das suas assembleas e sessões, natureza das suas deliberações e cumprimento;

c) O exame de toda a escrituração, das contas e mais documentos subsidiários que as esclareçam;

d) A verificação dos valores existentes em dinheiro, utensílios, materiais, géneros e mercadorias;

e) O exame de todos os contratos, sob o ponto de vista das suas garantias, legalização e forma de cumprimento;

f) A inspecção das obras, trabalhos e serviços a que os capitais mutuados se destinarem;

g) A verificação e avaliação de tudo que fôr adquirido por virtude de operações de crédito agrícola ou da sua aplicação aos trabalhos e empresas incluídas pelos mutuários;

h) A inspecção, sob o ponto de vista da técnica e dos resultados das obras, trabalhos e empresas que as associações agrícolas executem ou explorem e das que os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo realizem com capitais das mesmas caixas;

i) O mais que se torne indispensável ao conhecimento do exacto cumprimento da lei e dos contratos e aos proveitosos resultados das mesmas associações.

Art. 240.º Quando as irregularidades encontradas ameacem a segurança dos capitais ou validade dos contratos, envolvam deficiências de garantias legais, especialmente das essenciais à força jurídica dos mesmos contratos, ou quando representem fraudes ou infracções às disposições da lei, de que possam resultar perigo ou qualquer prejuízo para os interesses confiados à associação, ou anulação dos efeitos da lei, cumpre aos sub-inspectores adoptarem, desde logo, as providências que caibam

dentro das suas atribuições ou ao seu alcance, comunicando ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pela via mais rápida, essas irregularidades e as medidas que sobre elas tomaram.

Art. 241.º A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ordenará, sempre que o julgue conveniente, o exame e avaliação dos imobiliários, que garantem empréstimos de crédito agrícola, assim como dos penhores e rendimentos consignados.

§ único. O mesmo serviço será ordenado com referência aos imobiliários oferecidos para crédito social das caixas, para simples verificação dos respectivos valores em relação ao cálculo prescrito na lei.

Art. 242.º A inspecção técnica aos trabalhos culturais, obras e empreendimentos de carácter fundiário, instalações tecnológicas e seus respectivos trabalhos, às mútuas de seguro agrícola e pecuário, com relação aos seus serviços de defesa e protecção, é confiada aos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários do Ministério da Agricultura, nas áreas das suas jurisdições e será desempenhada a pedido do director dos serviços e com o carácter de urgência com que fôr solicitada.

SUB-TÍTULO X

Serviços Comerciais Agrícolas

CAPÍTULO I

Direcção dos serviços

Art. 243.º Os serviços da *Direcção do Comércio Agrícola* distribuem-se pelas duas divisões seguintes:

1.ª *Divisão do comércio interno dos produtos agrícolas*;

2.ª *Divisão da propaganda comercial*.

Art. 244.º À divisão do comércio interno dos produtos agrícolas compete:

a) A colocação nos mercados internos das mercadorias agrícolas ou que interessem à agricultura;

b) Os serviços dos regimes comerciais e especiais dos produtos agrícolas;

c) O fornecimento de géneros agrícolas destinados a serviços e estabelecimentos do Estado;

d) O depósito mercantil ou em regime de armazém geral das mercadorias agrícolas ou que interessem à agricultura.

Art. 245.º À divisão de propaganda comercial compete:

a) Tornar conhecidos e devidamente valorizados os nossos produtos agrícolas;

b) Divulgar nos mercados externos as nossas leis e regulamentos de repressão de fraudes;

c) Relacionar o comércio exportador com o comércio importador;

d) Combater as campanhas de descrédito, que em qualquer país se levantem contra os nossos produtos;

e) Chamar a atenção dos respectivos Governos para a falsa indicação de procedência e de marcas, e contra as imitações dos produtos portugueses;

f) Organizar mostruários dos nossos produtos, prestando todos os esclarecimentos para a sua boa colocação nos mercados importadores;

g) Pugnar pelos legítimos interesses do nosso comércio de exportação.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos comerciais agrícolas

Art. 246.º As funções da Direcção do Comércio Agrícola são desempenhadas pelos seguintes estabelecimentos:

1) *Mercado Central dos Produtos Agrícolas*;

2) *Armazéns Gerais Agrícolas*;

3) *Centro de Informações Comerciais Agrícolas*.

§ único. Dirigirá o Mercado Central dos Produtos

Agrícolas o próprio director dos serviços; os Armazéns Gerais Agrícolas ficarão a cargo do chefe da divisão do comércio interno, e o Centro de Informações a cargo do chefe da divisão da propaganda comercial.

SECÇÃO I

Mercado Central dos Produtos Agrícolas

Art. 247.º O Mercado Central dos Produtos Agrícolas desempenhará as funções atribuídas à divisão do comércio interno, consignadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 244.º

Art. 248.º Quando, por efeito da carestia ou falta de qualquer género agrícola, não sujeito a regime especial, o Governo houver de facilitar temporariamente a sua importação, esta far-se há por intermédio do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, devendo a diferença entre o custo dos géneros importados, em Lisboa ou Porto, adicionadas as despesas de descarga, quebras, ou quaisquer outras, para o preço por que os mesmos géneros tenham de ser vendidos, constituir receita do Estado, em substituição dos respectivos direitos de importação.

Art. 249.º Os preços de venda de géneros, importados por intermédio do Mercado Central, serão decretados pelo Governo sob proposta do Conselho do Fomento Comercial e ouvido o Conselho Superior da Agricultura e a 1.ª Secção do Conselho Superior do Comércio e Indústria em sessão conjunta.

Art. 250.º A importação dos géneros agrícolas, a que se refere os artigos anteriores, será feita por concurso público no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 251.º A distribuição dos géneros agrícolas importados, à excepção do trigo, será feita nos termos do respectivo regulamento e tendo em atenção:

a) As requisições das câmaras municipais, sindicatos agrícolas e cooperativas de consumo;

b) Os negociantes dos mesmos géneros, tendo preferência aqueles que maior número de transacções tenham feito sobre produtos idênticos, por intermédio do Mercado Central ou pelas suas delegações.

Art. 252.º A distribuição do trigo às fábricas de moagem matriculadas será feita de harmonia com as tabelas publicadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 253.º Todas as operações do Mercado serão realizadas por intermédio de corretores privativos, nos termos do respectivo regulamento, o qual determinará também os preceitos a seguir nessas operações.

Art. 254.º O Governo poderá estabelecer no Porto, quando reconheça necessário, e nos termos que o respectivo diploma determinar, uma delegação do Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

SECÇÃO II

Armazéns Gerais Agrícolas

Art. 255.º Os Armazéns Gerais Agrícolas desempenharão as funções atribuídas à divisão do comércio interno, consignadas na alínea d) do artigo 244.º

Art. 256.º Os fins dos Armazéns Gerais Agrícolas são, principalmente, os seguintes:

a) Receber em depósito mercantil, ou em regime de armazém geral, produtos, adubos e máquinas agrícolas;

b) Emitir, sobre as mercadorias depositadas, títulos transmissíveis por endosso (*warrants*), nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Comercial;

c) Encarregar-se do seguro, transporte, transferência e entrega dos produtos depositados;

d) Transaccionar, por intermédio de corretores oficiais, as mercadorias depositadas.

Art. 257.º São mantidos os actuais Armazéns Gerais Agrícolas, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Mi-

nistro da Agricultura, sob proposta da Direcção do Comércio Agrícola.

Art. 258.º A administração dos Armazéns Gerais Agrícolas existentes na 1.ª e 8.ª regiões ficará, até ulterior resolução, a cargo dos directores das estações agrícolas dessas regiões.

Art. 259.º Para os efeitos da alínea b) do artigo 256.º ficam autorizadas a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e as Caixas de Crédito Agrícola a descontar, sem encargo para o Estado, os *warrants* emitidos sobre as mercadorias depositadas em regime de armazém geral, nos Armazéns Gerais Agrícolas.

SECÇÃO III

Centro de Informações Comerciais Agrícolas

Art. 260.º O Centro de Informações Comerciais Agrícolas destina-se a prestar esclarecimentos sobre os assuntos que interessam o comércio agrícola e a promover, por meio de mostruários e exposições, a colocação dos produtos agrícolas e subsidiários para a indústria agrícola, desempenhando, portanto, as funções que são atribuídas à divisão da propaganda comercial.

Art. 261.º Os esclarecimentos que o Centro de Informações deverá prestar serão, designadamente, os seguintes:

a) Trabalho agrícola: preço, ajustes e contratos, formas de remuneração, condições da existência do operário;

b) Fertilização: preços e existência, nos mercados, dos adubos minerais, orgânicos e mistos;

c) Despesas gerais: fretes terrestres, fluviais e marítimos, comissões, corretagens, direitos de exportação, de importação e outras despesas nas colónias e no estrangeiro;

d) Condições dos mercados internos, coloniais e estrangeiros: usos comerciais, câmbio, moeda, pesos e medidas, armazenagem, regime das docas, *warrants*, corretagem, comissão e outros;

e) Processos recomendáveis e processos adoptados no país e no estrangeiro para conservação e acondicionamento dos géneros agrícolas, naturais ou manufacturados;

f) Tabelas dos mercados e feiras;

g) Exportação de produtos agrícolas;

h) Legislação estrangeira que pode afectar a exportação dos produtos agrícolas; tratados e convenções comerciais; leis e regulamentos da fiscalização sanitária dos géneros alimentícios.

Art. 262.º Os serviços de propaganda comercial devem constituir exposições temporárias e permanentes, de modo que os expositores possam exhibir e renovar em épocas convenientes os seus produtos, e os fabricantes ou negociantes apresentar as amostras dos produtos, que costumam adquirir para o seu fabrico ou negócio.

Art. 263.º As amostras dos produtos expostos devem apresentar-se debaixo dos aspectos técnico e económico, mostrando, quando possa ser, as suas fases, desde o estado natural ao transformado, acompanhadas dos dados industriais e comerciais que lhes dizem respeito.

§ único. Os expositores poderão fornecer, além das informações indicadas, catálogos ou memórias descritivas, que serão patentes ao público, ou distribuídas, se os mesmos expositores o solicitarem.

Art. 264.º A classificação especificada dos objectos expostos será feita por catálogos especiais impressos, indicando-se, sempre que se possa, a correspondência com a pauta geral das alfândegas.

Art. 265.º O Centro de Informações procurará obter exemplares das publicações que possam interessar os seus serviços, a fim de os analisar, destringendo, classificando e utilizando os dados que elas forneçam.

CAPÍTULO III

Conselho Técnico do Comércio Agrícola

Art. 266.º O Conselho Técnico da Direcção do Comércio Agrícola denominar-se há *Conselho Técnico do Comércio Agrícola*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector Geral da Agricultura, presidente;
- 2) Director do Comércio Agrícola, vice-presidente;
- 3) Director Geral do Comércio;
- 4) Director Geral das Alfândegas;
- 5) Director dos Serviços Agrícolas;
- 6) Director dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 7) Director dos Serviços Pecuários;
- 8) Director da Economia e Estatística Agrícola;
- 9) Engenheiro consultor;
- 10) Chefes das divisões técnicas, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

TÍTULO IV

Concursos e exposições

CAPÍTULO ÚNICO

Concursos e exposições

Art. 267.º Como meios de demonstração e de propagação, as direcções dos diversos serviços promoverão concursos de trabalho agrícola e de espécies pecuárias e exposições de produtos e material agrícola, florestal e pecuário.

Art. 268.º Os concursos e exposições agrícolas, bem como o programa para as mesmas exposições, serão regulados pelo decreto n.º 2.661.

Art. 269.º Os certames pecuários serão regulados em diploma especial.

TÍTULO V

Conferências: agronómica, florestal e veterinária.
Assemblea Técnica do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Conferências: agronómica, florestal e veterinária

Art. 270.º O pessoal dos quadros técnicos do Ministério da Agricultura, reunir-se há em *Conferência Agronómica*, *Conferência Florestal* e *Conferência Veterinária*, a fim de consultar sobre os assuntos que forem submetidos ao seu exame e apreciação, designadamente sobre os seguintes:

- 1) Tomar conhecimento dos trabalhos executados pelas direcções dos serviços;
- 2) Propor questões a estudar e métodos de estudo e quaisquer alvites tendentes a melhorar a sua regulamentação;
- 3) Propor quaisquer medidas de fomento que tenham por fim melhorar a agricultura, silvicultura e pecuária nacionais.

Art. 271.º Presidirá às sessões o inspector geral da agricultura, ou, no seu impedimento, o director dos serviços mais antigo no respectivo quadro. Servirão de secretários os delegados mais modernos.

Art. 272.º As questões a estudar em cada Conferência serão discutidas, depois de formuladas sobre elas os pareceres das comissões encarregadas de as estudar.

Art. 273.º Emquanto não for promulgado o regimento das conferências, as suas sessões reger-se hão por disposições acordadas entre os seus membros.

CAPÍTULO II

Assemblea Técnica do Ministério da Agricultura

Art. 274.º Se, na época fixada para as conferências do pessoal técnico dos diversos quadros, o Ministro da Agricultura, julgar conveniente consultar todo o pessoal técnico sobre qualquer medida de fomento ou remodelação de serviços, poderão as três conferências, a que se re-

fere o capítulo anterior, reunir conjuntamente, constituindo a *Assemblea Técnica do Ministério da Agricultura*.

§ 1.º Se os locais fixados para as conferências não coincidirem, o Ministro da Agricultura indicará oportunamente o ponto em que se deverá realizar a reunião conjunta.

§ 2.º Presidirá à Assembleia Técnica o Ministro da Agricultura ou, no seu impedimento, o inspector geral da agricultura.

TÍTULO VI

Policia campestre e florestal

CAPÍTULO I

Policia campestre

Art. 275.º É mantido, nas propriedades agrícolas particulares, o regime do policia campestre estabelecido pela lei n.º 26, o qual continuará regendo-se pelas disposições dessa lei e pelas do decreto n.º 212 que a regulamentou.

CAPÍTULO II

Policia florestal

Art. 276.º Emquanto não for regulamentado o serviço de policia florestal, continuam em vigor as disposições dos decretos de 24 de Dezembro de 1901, 24 de Dezembro de 1903, 9 de Março de 1905 e da lei n.º 26.

TÍTULO VII

Junta Médica do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO ÚNICO

Constituição e atribuições

Art. 277.º No Ministério da Agricultura haverá uma Junta Médica constituída por três facultativos, um dos quais será o presidente, nomeado pelo Ministro.

Art. 278.º A Junta Médica incumbem:

- a) A inspecção do pessoal dependente do Ministério e dos candidatos a promover e a admitir nos seus diversos quadros, sempre que lhe seja determinada;
- b) O exame sanitário do pessoal e dos locais empregados na produção, fabrico, armazenagem, conservação, transporte e venda de produtos agrícolas e pecuários;
- c) Dar o seu parecer, em assuntos de hygiene habitacional ou outros da sua competência, sempre que lhe seja pedido pelas direcções dos serviços.

§ 1.º Ao presidente da Junta compete, principalmente, a inspecção superior da hygiene das populações e edificios escolares dependentes do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Aos dois outros vogais compete em especial o que fica consignado na alínea b) e a inspecção médica ao pessoal com parte de doente, quando solicitada pelas direcções dos serviços.

§ 3.º O presidente e os vogais da Junta Médica do Ministério serão contratados por períodos de cinco anos.

§ 4.º Os dois médicos contratados pela extinta Direcção Geral da Agricultura para os serviços da fiscalização passarão a desempenhar as funções de vogais da Junta.

PARTE II

Pessoal

TÍTULO I

Classificação e distribuição do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação do pessoal

Art. 279.º O pessoal do serviço do Ministério da Agricultura constitui os seguintes quadros:

- a) Quadro de engenheiros agrónomos;

- b) Quadro de engenheiros silvicultores;
- c) Quadro de médicos veterinários;
- d) Quadro de engenheiros géometras;
- e) Quadro de regentes agrícolas;
- f) Quadro de regentes florestais;
- g) Quadro do pessoal auxiliar;
- h) Quadro do pessoal administrativo;
- i) Quadro do pessoal menor.

§ 1.º O quadro dos engenheiros agrónomos é constituído por:

- 2 inspectores;
- 1 chefes;
- 36 sub-chefes;
- 50 subalternos.

§ 2.º O quadro dos engenheiros silvicultores é constituído por:

- 1 inspector;
- 3 chefes;
- 5 sub-chefes;
- 6 subalternos.

§ 3.º O quadro dos médicos veterinários é constituído por:

- 1 inspector;
- 8 chefes;
- 18 sub-chefes;
- 32 subalternos.

§ 4.º O quadro dos engenheiros géometras é constituído por:

- 1 inspector;
- 1 chefe;
- 2 sub-chefes;
- 4 subalternos.

§ 5.º O quadro dos regentes agrícolas é constituído por:

- 5 regentes principais;
- 10 regentes de 1.ª classe;
- 15 regentes de 2.ª classe;
- 32 regentes de 3.ª classe.

§ 6.º O quadro de regentes florestais é constituído por:

- 5 regentes de 1.ª classe;
- 6 regentes de 2.ª classe;
- 7 regentes de 3.ª classe.

§ 7.º O quadro do pessoal auxiliar é constituído por:

- 12 analistas;
- 9 preparadores;
- 2 enotécnicos;
- 30 agentes da fiscalização de 1.ª classe;
- 30 agentes da fiscalização de 2.ª classe;
- 2 condutores das obras públicas;
- 3 desenhadores de 1.ª classe;
- 5 desenhadores de 2.ª classe;
- 1 apontador de obras públicas;
- 2 práticos agrícolas;
- 6 capatazes de 1.ª classe;
- 10 capatazes de 2.ª classe;
- 3 mestres florestais de 1.ª classe;
- 12 mestres florestais de 2.ª classe;
- 12 ajudantes de pecuária;
- 10 guardas agrícolas de 1.ª classe;
- 10 guardas agrícolas de 2.ª classe;
- 20 guardas agrícolas de 3.ª classe;
- 20 guardas florestais de 1.ª classe;
- 20 guardas florestais de 2.ª classe;
- 20 guardas florestais de 3.ª classe;
- Guardas florestais auxiliares;
- 1 maioral chefe;
- 2 maiores;
- 1 mestre sondador.

§ 8.º O quadro do pessoal administrativo é constituído por:

- 1 primeiros oficiais;

- 19 segundos oficiais;
- 27 terceiros oficiais;
- 104 aspirantes;
- 8 dactilógrafas de 1.ª classe;
- 12 dactilógrafas de 2.ª classe;
- 4 guarda-livros;
- 1 tesoureiro pagador do Ministério;
- 4 tesoureiros;
- 3 chefes de armazém;
- 4 fiéis de armazém.

§ 9.º O quadro do pessoal menor é constituído por:

- 1 chefe do pessoal menor;
- 1 sub-chefe do pessoal menor;
- 3 correios;
- 3 fiéis de depósito;
- 18 contínuos;
- 44 sorventes;
- 2 *chauffeurs*.

Art. 280.º Além do pessoal dos diversos quadros designados no artigo antecedente, há o seguinte pessoal fixo e contratado ou assalariado, destinado a serviços especiais.

a) Pessoal fixo:

- 1 naturalista, entomologista, do Laboratório de Patologia Vegetal;
- 1 naturalista, director da Estação Aquícola do Rio Ave;
- 1 ajudante piscicultor, da Estação Aquícola do Rio Ave;
- 1 maquinista, na mesma Estação.

b) Pessoal contratado ou assalariado:

- 3 médicos da Junta Médica do Ministério;
- 2 chefes de prática;
- 3 operários enotécnicos;
- 1 naturalista, do Laboratório de Biologia Florestal;
- 1 preparador, do mesmo Laboratório;
- 1 desenhador, do mesmo Laboratório;
- 1 médico da Estação Zootécnica Nacional;
- Informadores;
- 1 mestre ferrador, na mesma Estação;
- 1 oficial ferrador, na mesma Estação;
- 1 aprendiz ferrador, na mesma Estação;
- 1 maquinista, na mesma Estação;
- 1 serralheiro, na mesma Estação;
- 1 correeiro, na mesma Estação;
- 21 tratadores.

Art. 281.º O pessoal adido, e na disponibilidade, é o seguinte:

- 1 agente de propaganda comercial;
- 2 provadores;
- 2 práticos da extinta Estação Vitícola do Douro;
- 1 chefe de serviço de secretaria, no Pinhal de Leiria;
- 1 jardineiro do Parque da Pena;
- 2 ajudantes de jardineiro do mesmo Parque;
- 1 caseiro do mesmo Parque;
- 1 hortelão do mesmo Parque;
- 1 adjunto prático da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 282.º Além do pessoal indicado nos três artigos anteriores, existe o seguinte pessoal em inactividade:

- 3 engenheiros agrónomos;
- 1 regente florestal;
- 1 servente na Mata do Buçaco;
- 3 guardas florestais;
- 1 guarda da extinta estação de Bairrada.

CAPÍTULO II

Distribuição do pessoal

Art. 283.º A distribuição do pessoal será a seguinte:

- a) Na Inspecção Geral:
- 1 engenheiro consultor;

1 advogado consultor ;
 1 primeiro official, chefe da secretaria da Inspeção ;
 1 terceiro official ;
 2 aspirantes ;
 1 dactilógrafa ;
 1 contínuo ;
 1 servente.

b) Na Secretaria Geral:

1 primeiro official, chefe do expediente ;
 1 tesoureiro pagador do Ministério ;
 1 segundo official ;
 2 aspirantes ;
 1 dactilógrafa ;
 1 contínuo ;
 1 servente.

c) Na Direcção da Instrução Agrícola:

1 engenheiro agrónomo ou um médico veterinário, director dos serviços ;
 1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, inspector ;
 2 engenheiros agrónomos ou médicos veterinários, chefes das divisões técnicas ;
 1 primeiro official, chefe da secção administrativa ;
 2 segundos officiais ;
 3 terceiros officiais ;
 2 aspirantes ;
 1 dactilógrafa ;
 1 contínuo ;
 1 servente.

d) Na Direcção dos Serviços Agrícolas:

Na sede da Direcção:

1 engenheiro agrónomo, director dos serviços ;
 1 engenheiro agrónomo, inspector ;
 3 engenheiros agrónomos, chefes das divisões técnicas ;
 1 guarda livros ;
 1 primeiro official, chefe da secção administrativa ;
 2 segundos officiais ;
 2 terceiros officiais ;
 4 aspirantes ;
 2 dactilógrafas ;
 1 contínuo ;
 2 serventes.

Em cada estação agrícola:

1 engenheiro agrónomo, director da estação ;
 4 engenheiros agrónomos, chefes dos grupos de serviços ;

1 regente agrícola ;
 3 analistas ;
 2 preparadores ;
 Agentes da fiscalização ;
 3 aspirantes ;
 2 práticos agrícolas ;
 1 capataz ;
 3 guardas agrícolas ;
 3 serventes.

Nas estações agrícolas da 1.ª e 5.ª regiões:

1 enotécnico.

Na Inspeção de Patologia Vegetal:

1 engenheiro agrónomo, inspector ;
 5 engenheiros agrónomos, sub-inspectores ;
 1 terceiro official ;
 2 aspirantes ;
 1 dactilógrafa ;
 1 contínuo.

No Laboratório de Patologia Vegetal:

3 engenheiros agrónomos, chefes de secção ;
 1 naturalista, entomologista ;

1 analista ;
 3 regentes agrícolas, preparadores ;
 2 serventes.

Em cada sub-região agrícola:

1 engenheiro agrónomo, chefe da sub-região ;
 1 regente agrícola ;
 1 aspirante ;
 1 guarda agrícola.

No Laboratório Químico-Agrícola do Funchal:

1 engenheiro agrónomo, director do Laboratório ;
 1 preparador ;
 1 aspirante ;
 1 servente.

e) Na Direcção dos Serviços Florestais e Agrícolas:

Na sede da Direcção:

1 engenheiro silvicultor, director dos serviços ;
 1 engenheiro silvicultor, inspector ;
 2 engenheiros silvicultores, chefes das divisões técnicas ;
 2 regentes florestais ;
 1 guarda-livros, chefe da secção administrativa ;
 1 condutor de Obras Públicas ;
 2 desenhadores ;
 1 primeiro official ;
 1 segundo official ;
 2 terceiros officiais ;
 5 aspirantes ;
 1 dactilógrafa ;
 1 contínuo ;
 3 serventes.

Na Divisão de Estudo e Ordenamento:

1 engenheiro silvicultor, chefe da divisão ;
 1 engenheiro silvicultor subalterno ;
 1 condutor de obras públicas ;
 1 desenhador ;
 1 aspirante ;
 1 servente.

Em cada circunscrição florestal:

1 engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição ;
 1 aspirante ;
 1 guarda florestal.

Na circunscrição florestal de Marinha Grande:

1 engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição ;
 2 aspirantes ;
 1 guarda florestal.

Em cada regência:

1 regente florestal.

Na regência do Buçaco:

1 apontador de 3.ª classe das Obras Públicas.

Em cada grupo de cantões:

1 mestre florestal.

Em cada cantão florestal:

1 guarda florestal.

Na Estação Agrícola do Rio Ave:

1 naturalista, director da Estação ;
 1 ajudante piscicultor ;
 1 maquinista ;
 2 guardas florestais.

f) *Na Direcção dos Serviços Pecuários:**Na sede da Direcção:*

- 1 médico veterinário, director dos serviços;
- 1 médico veterinário, inspector;
- 3 médicos veterinários, chefes das divisões técnicas;
- 6 médicos veterinários, subdelegados de sanidade pecuária;
- 1 primeiro official, chefe da secção administrativa;
- 2 segundos officiais;
- 1 terceiro official;
- 3 aspirantes;
- 1 dactilógrafa;
- 8 agentes da fiscalização;
- 7 ajudantes de pecuária;
- 1 contínuo;
- 2 serventes.

Em cada intendência de pecuária:

- 1 médico veterinário, intendente de pecuária;
- 1 agente da fiscalização;
- 1 ajudante de pecuária.

No Laboratório de Patologia Veterinária:

- 1 médico veterinário, director do Laboratório;
- 3 médicos veterinários, chefes de secção;
- 1 analista;
- 2 preparadores;
- 1 terceiro official;
- 1 aspirante;
- 1 servente.

Na Delegação de Sanidade Pecuária do Porto:

- 1 médico veterinário, chefe da delegação;
- 2 médicos veterinários, sub-delegados de sanidade pecuária;
- 1 analista;
- 4 agentes da fiscalização;
- 2 ajudantes de pecuária;
- 2 aspirantes;
- 1 contínuo;
- 1 servente.

Na Estação Zootécnica Nacional:

- 1 médico veterinário, director da Estação;
- 2 médicos veterinários, adjuntos do director;
- 1 médico contratado;
- 2 regentes agrícolas;
- 1 guarda-livros;
- 3 aspirantes;
- 1 fiel de armazém;
- 1 picador;
- 1 mestre ferrador;
- 1 official ferrador;
- 1 aprendiz ferrador;
- 1 maquinista;
- 1 correeiro;
- 1 serralheiro;
- 3 guardas agrícolas;
- 1 maioral chefe;
- 2 maiores;
- 1 servente.

Em cada posto zootécnico:

- 1 médico veterinário, director do posto;
- 1 regente agrícola;
- 1 guarda agrícola.

g) *Na Direcção da Hidráulica Agrícola:**Na sede da Direcção:*

- 1 engenheiro chefe do quadro dos engenheiros das Obras Públicas, director dos serviços;
- 1 engenheiro chefe ou subalterno do quadro dos engenheiros das Obras Públicas, adjunto do director;

- 1 engenheiro agrónomo ou engenheiro silvicultor, adjunto do director;
- 2 condutores do quadro das Obras Públicas;
- 2 regentes agrícolas;
- 1 mestre sondador;
- 1 desenhador;
- 1 primeiro official, chefe da secção administrativa;
- 1 segundo official;
- 1 terceiro official;
- 3 aspirantes;
- Auxiliares contratados;
- 1 dactilógrafa;
- 1 fiel de depósito;
- 1 contínuo;
- 2 serventes.

Em cada circunscricção hidráulica:

- 1 engenheiro subalterno do quadro dos engenheiros das Obras Públicas, chefe da circunscricção;
- 1 condutor do quadro das Obras Públicas;
- 2 regentes agrícolas;
- 1 aspirante;
- 1 servente.

h) *Na Direcção dos Serviços Fisiográficos:**Na sede da Direcção:*

- 1 engenheiro geómetra, director dos serviços;
- 1 engenheiro geómetra, chefe da divisão de agrimensura;
- 1 engenheiro agrónomo, chefe da divisão de agronomia;
- 6 engenheiros geómetras;
- 3 engenheiros agrónomos;
- 3 desenhadores;
- Agrimensores contratados;
- 1 primeiro official, chefe da secção administrativa;
- 1 segundo official;
- 1 terceiro official;
- 2 aspirantes;
- 1 dactilógrafa;
- 2 fiéis de depósito;
- 1 contínuo;
- 2 serventes.

i) *Na Direcção de Economia e Estatística Agrícola:**Na sede da Direcção:*

- 1 engenheiro agrónomo, director dos serviços;
- 2 engenheiros agrónomos, chefes de divisões técnicas;
- 1 médico veterinário, chefe de divisão técnica;
- 4 engenheiros agrónomos, delegados da estatística;
- 2 médicos veterinários, delegados da estatística;
- 6 regentes agrícolas;
- 1 desenhador;
- 1 primeiro official, chefe da secção administrativa;
- 1 segundo official;
- 2 terceiros officiais;
- 4 aspirantes;
- Engenheiros agrónomos, médicos veterinários e auxiliares contratados;
- 2 dactilógrafas;
- 1 contínuo;
- 2 serventes.

Em cada concelho:

- 1 informador.

j) *Na Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:**Na sede da Direcção:*

- 1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, director dos serviços;

3 engenheiros agrónomos, médicos veterinários ou contabilistas, chefes de divisões técnicas;

- 3 primeiros oficiais;
- 6 segundos oficiais;
- 10 terceiros oficiais;
- 3 dactilógrafas;
- 2 contínuos;
- 3 serventes.

Em cada circunscricção do crédito agrícola:

- 1 sub-inspector do crédito agrícola;
- 1 aspirante.

1) Na Direcção do Comércio Agrícola:

- 1 engenheiro agrónomo, director dos serviços;
- 3 engenheiros agrónomos, chefes das divisões técnicas.

No Mercado Central de Produtos Agrícolas:

- 1 guarda livros;
- 1 tesoureiro;
- 1 primeiro oficial;
- 1 segundo oficial;
- 2 terceiros oficiais;
- 2 aspirantes;
- 2 dactilógrafas;
- 1 contínuo;
- 2 serventes.

Nos Armazéns Gerais Agrícolas:

- 1 chefe de armazém;
- 1 fiel de armazém;
- 1 tesoureiro;
- 1 servente;
- 3 guardas.

No Centro de Informações Comerciais Agrícolas:

- 1 engenheiro agrónomo, consultor;
- 1 segundo oficial;
- 3 aspirantes;
- 1 dactilógrafa;
- 1 contínuo;
- 1 servente.

CAPÍTULO III

Quadro técnico de serviços especiais

Art. 284.º O pessoal técnico do Ministério da Agricultura, que haja de especializar-se para determinados ramos de serviços, exigindo maior estudo e applicação científica, constituirá um quadro especial, que se denominará: *quadro técnico de serviços especiais*.

§ único. Farão parte deste quadro os seguintes funcionários:

- a) Chefes dos grupos de serviços químicos e biológico-agricolas das estações agrícolas;
- b) Chefes de secção do Laboratório de Patologia Vegetal;
- c) Director e chefes de secção do Laboratório de Patologia Veterinária.

Art. 285.º A admissão no quadro técnico dos serviços especiais far-se há por concurso entre o pessoal de cada quadro e por provas orais e práticas na especialidade de que se tratar, devendo as provas orais consistir na defesa duma tese e as provas práticas em trabalhos da mesma especialidade, na presença dum júri nomeado pelo Ministro.

§ único. Ao concurso de cada especialidade só poderão ser admitidos os candidatos do quadro a que pertença a especialidade, tendo preferéncia os que já tenham tirocínio ou exercicio nos laboratórios ou serviços respectivos.

Art. 286.º Os engenheiros agrónomos e médicos veterinários do quadro técnico dos serviços especiais, perceberão, enquanto exercerem os cargos referidos no artigo 284.º, além dos vencimentos que lhes compete pelos respectivos quadros, a gratificação mensal de especialidade de 20\$.

TÍTULO II

Atribuições do pessoal e disposições disciplinares

CAPÍTULO I

Atribuições do pessoal

1. Inspector geral

Art. 287.º Ao inspector geral compete:

- 1) Tomar conhecimento da marcha e execução dos diversos serviços, consultando sobre a melhor orientação a dar-lhes, sempre que o julgar conveniente e conforme as instruções do Ministro da Agricultura;
- 2) Auxiliar directamente o Ministro na organização dos planos gerais de melhoramento e fomento agrícola do país, fornecendo os elementos e subsídios, de ordem técnica, sobre que devem assentar os projectos de organização e aperfeiçoamento dos serviços;
- 3) Visitar directamente os diferentes estabelecimentos dependentes do Ministério, elaborando relatórios parciais ou gerais das suas visitas, sempre que o julgar conveniente;
- 4) Corresponder-se directamente, pelo correio e telégrafo, no que respeita aos negócios da sua competência, com as direcções e estabelecimentos do Ministério, com as repartições dependentes de qualquer dos outros Ministérios, com todas as autoridades, entidades particulares e funcionários, exceptuando os Ministros, Presidentes do Congresso e os mais a quem o Ministro se reservar responder;
- 5) Elaborar um relatório do conjunto dos trabalhos das direcções e estabelecimentos do Ministério;
- 6) Presidir aos conselhos técnicos e aos concursos e exposições agrícolas e pecuárias;
- 7) Ser vogal do Conselho de Tarifas.

§ único. Na ausência ou impedimento do inspector geral, desempenhará as suas funções um director de serviço por elle indicado.

2. Secretário geral

Art. 288.º Ao secretário geral, como chefe da Secretaria Geral, compete:

- 1) A distribuição, pelas direcções, da correspondência e mais documentos que derem entrada na Secretaria Geral, apresentando fechada, desde logo, ao Ministro a correspondência de carácter particular ou confidencial, e remetendo, sem abrir, a correspondência que trouxer designada a direcção ou repartição a que se destina, e bem assim abrir e distribuir a que não trouxer designação especial;
- 2) Apresentar ao Ministro os diplomas que tiverem de ser submetidos à assinatura do Chefe do Estado;
- 3) Ordenar o expediente dos concursos, provimentos, licenças, propostas de aposentação, suspensão, exoneração e demissão dos funcionários do quadro privativo da Secretaria Geral, do pessoal menor e dos empregados de quadros não técnicos que nela servirem;
- 4) Promover a remessa das leis e decretos depois de sancionados, para os arquivos das respectivas direcções, e ordenar o registo e publicação desses diplomas;
- 5) Conservar sob a sua guarda os selos do Ministério e o arquivo geral;
- 6) Superintender no pessoal administrativo e menor e propor o provimento das vagas do mesmo pessoal, nos termos da lei;
- 7) Autorizar o fornecimento de mobiliário, artigos de expediente e mais material requisitados pelas direcções, fazer organizar mensalmente as fôlhas cuja importância caiba no limite das suas atribuições e submeter as outras à aprovação do Ministro e remeter, essas fôlhas, à Repartição da Contabilidade, para pagamento;

8) Mandar lavrar, no livro respectivo, o competente termo de posse aos directores dos serviços e ao pessoal administrativo e menor.

§ 1.º As funções de secretário geral acumulam-se com as de director, sem retribuição especial.

§ 2.º Nos impedimentos legais do secretário geral fará as suas vezes o director que o Ministro designar.

3. Directores dos serviços

Art. 289.º Aos directores dos serviços estão directamente subordinados os serviços das diversas direcções. As suas atribuições são:

1) Dirigir e fiscalizar directamente, ou como julgar mais conveniente, os serviços a seu cargo;

2) Elaborar os orçamentos de receita e despesa dos serviços e administrar superiormente as verbas a elles destinadas;

3) Submeter a despacho do Ministro da Agricultura os assuntos que careçam da sua resolução, acompanhados do seu parecer escrito ou verbal;

4) Formular as propostas de lei, decretos, regulamentos e quaisquer outros trabalhos que o Ministro da Agricultura determine;

5) Prestar ao Ministro da Agricultura as informações por elle pedidas acêrca de qualquer ramo de serviço da direcção;

6) Distribuir o pessoal colocado na direcção;

7) Ser vice-presidente do Conselho Técnico da direcção, vogal do Conselho Superior da Agricultura;

8) Conceder licenças e impor ao pessoal seu subordinado as penas disciplinares, com observância das disposições regulamentares;

9) Assinar o expediente dos serviços da direcção e os anúncios oficiais relativos aos mesmos serviços;

10) Propor quaisquer alterações nos serviços a seu cargo;

11) Autorizar, com ou sem dispensa de concurso público, os contratos de compra ou venda de quaisquer artigos, quando as suas importâncias não excedam a quantia de 500\$;

12) Mandar passar as certidões requeridas e autorizadas pela lei;

13) Corresponder-se directamente, pelo correio ou telégrafo, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer dos Ministérios, e com todas as autoridades, entidades particulares e funcionários, exceptuando os Ministros, Presidentes do Congresso e os mais a quem o Ministro se reservar responder.

§ 1.º Ao director dos serviços florestais, além das atribuições fixadas neste artigo, compete ainda:

14) Mandar proceder à inspecção das propriedades particulares, requerida para submissão ao regime florestal facultativo, ao seu levantamento topográfico e à organização do respectivo processo;

15) Mandar proceder ao levantamento das plantas dos terrenos incultos, para os efeitos de submissão ao regime florestal por utilidade pública, e aos respectivos inquéritos;

16) Nomear, nos termos legais, os guardas florestais auxiliares para as matas do Estado e para as propriedades submetidas ao regime florestal;

17) Autorizar o fornecimento aos serviços públicos e às corporações administrativas de sementes e plantas florestais;

18) Autorizar as despesas relativas ao «Fundo Especial dos Serviços Florestais».

§ 2.º Aos directores dos Serviços Agrícolas e da Economia e Estatística Agrícola compete mais:

19) Ser vogal do Conselho de Tarifas.

§ 3.º Ao director da Hidráulica Agrícola competirá

também o desempenhar as funções que, pela alínea b) do artigo 23.º do decreto de 27 de Maio de 1911, eram exercidas pelo director geral da extinta Direcção Geral da Agricultura.

§ 4.º Ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas compete mais:

20) O serviço inerente à distribuição e fiscalização dos fundos do crédito agrícola.

Art. 290.º Das decisões do director dos serviços poderão as partes interessadas recorrer para o Ministro da Agricultura.

Art. 291.º Na ausência ou impedimento do director desempenhará as suas funções o chefe de divisão mais graduado ou, quando sejam da mesma graduação, o mais antigo.

4. Inspectores

Art. 292.º Aos inspectores compete:

1) Fiscalizar a execução das leis, regulamentos e instruções para os serviços e o cumprimento das ordens emanadas das direcções;

2) Informar acêrca de quaisquer processos de serviço que para esse fim lhe sejam remetidos;

3) Informar as direcções de tudo o que se lhe oferecer acêrca dos serviços que inspeccionarem;

4) Elaborar projectos, regulamentos e instruções que lhe sejam pedidos para a execução dos serviços que lhe dizem respeito;

5) Propor quaisquer alterações dos serviços;

6) Elaborar o relatório de todos os serviços a seu cargo, e relatórios parciais quando julgar conveniente ou lhe fôr superiormente determinado;

7) Ser vogal do Conselho Técnico respectivo, do Conselho Superior da Agricultura e de quaisquer outras corporações consultivas da direcção.

§ único. Ao inspector dos Serviços Florestais compete mais:

8) Superintender nos serviços de estudos e ordenamentos e proceder à verificação dos cortes.

5. Chefes das divisões técnicas

Art. 293.º Os chefes das divisões técnicas regulam os trabalhos das suas divisões, em harmonia com as disposições regulamentares e determinações superiores. Incumbe-lhes:

1) Organizar, dirigir e, quando superiormente encarregados, fiscalizar os trabalhos e serviços das suas divisões;

2) Propor ao director o que julguem conveniente para bem dos serviços;

3) Proceder a quaisquer estudos que entendam poder aproveitar à boa marcha dos serviços das suas divisões;

4) Preparar os processos que tenham de ser submetidos à apreciação ou aprovação do Ministro ou dos directores e apresentá-los a estes acompanhados das suas informações ou pareceres escritos;

5) Ser vogal do Conselho Técnico respectivo;

6) Quando se achem fora da sede da direcção, corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, com o director, o pessoal dependente da direcção e com as autoridades e entidades oficiais ou particulares, em objecto de serviço;

7) Organizar os boletins que tenham de ser publicados;

8) Elaborar um relatório anual dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Ao chefe da divisão de serviços de sanidade pecuária compete mais:

9) Ser vogal do Conselho dos Melhoramentos Sanitários, de harmonia com a alínea i) do artigo 128.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903.

§ 2.º Das decisões dos chefes das divisões poderão as partes interessadas recorrer para o director dos serviços.

§ 3.º Ao chefe de divisão mais categorizado compete encerrar o ponto da secretaria.

Art. 294.º Na ausência ou impedimento de qualquer dos chefes de divisão serão as suas funções desempenhadas pelo chefe doutra divisão.

6. Chefes de região agrícola. Chefes de circunscrição florestal. Intendentes de pecuária

Art. 295.º Aos chefes das regiões agrícolas ou das circunscrições florestais e aos intendentes de pecuária compete:

1) Regular a marcha dos trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais, ou por ordem superior, e os que, sob a sua responsabilidade, mandarem executar, é fiscalizar o desempenho desses trabalhos;

2) Recolher, já pela inspecção directa, já pelas informações obtidas, os elementos necessários para a estatística agrícola geral;

3) Providenciar, de pronto e por si, em todos os casos em que a sua acção tenha de exercer-se imediatamente, informando em seguida a direcção dos trabalhos que hajam executado ou das medidas que hajam aconselhado;

4) Desempenhar as funções de peritos quando devidamente nomeados pelas autoridades judiciais ou administrativas, percebendo a retribuição legal;

5) Corresponder-se, pelo correio ou telégrafo, com o director, o inspector, os chefes das divisões técnicas, e os seus subordinados e com as autoridades, entidades oficiais e particulares, sobre assuntos da sua competência;

6) Conceder licenças e aplicar as penas disciplinares, conforme as prescrições regulamentares;

7) Enviar ao director, na primeira quinzena de cada mês, um boletim sucinto, referente ao mês anterior, mencionando os factos ocorridos mais importantes sobre os serviços a seu cargo;

8) Elaborar os orçamentos de receita e despesa dos serviços a seu cargo;

9) Visar os documentos de despesa dos serviços a seu cargo e ordenar a arrecadação das receitas até a quantia que o regulamento determinar;

10) Assinar ou visar as folhas dos jornais e materiais, nos termos regulamentares;

11) Autorizar os contratos de compra ou venda de quantias não superiores a 50\$;

12) Remeter à direcção, até 30 de Novembro de cada ano, uma conta desenvolvida da receita e despesa dos respectivos serviços, relativa ao ano económico anterior;

13) Distribuir os serviços e o pessoal sob as suas ordens, informando os respectivos directores;

14) Elaborar um relatório para ser presente à Conferência respectiva, que exponha todos os factos que julgue merecedores de serem apreciados.

§ 1.º Aos intendentes de pecuária compete mais as seguintes atribuições, além das indicadas neste artigo:

15) Assegurar o comércio dos animais domésticos contra os vícios redibitórios, nos termos do decreto de 16 de Dezembro de 1886;

16) Fiscalizar as feiras e mercados de gado, os matadouros e açougues, os produtos alimentares de origem animal e os estabelecimentos de venda, armazenagem e fabrico destes produtos, os alojamentos de animais, as fontes e bebedouros, os transportes terrestres, marítimos ou fluviais de animais ou de seus produtos e despojos, e os esquartejadouros, enterradouros e estrumeiras;

17) Fiscalizar o estado dos animais utilizados nos diversos serviços, de maneira a evitar que eles sofram maus tratos ou estejam fracos ou chaguentos;

18) Examinar os planos e projectos de alojamentos de animais e de matadouros e bem assim apreciar os regulamentos destes últimos estabelecimentos;

19) Aplicar os preceitos, leis e regulamentos de higiene e sanidade pecuária;

20) Proceder às investigações científicas para determinação, profilaxia ou tratamento de zoonoses dignas de estudo;

21) Aplicar as vacinas, soros preventivos ou curativos, bem como os agentes reveladores, ou ensinar praticamente a sua aplicação, percebendo as remunerações legais, quando estes serviços sejam prestados a pedido de particulares;

22) Dirigir os serviços de vacinações preventivas de diversas doenças;

23) Prestar os auxílios clínicos a chamamento de autoridades militares, para tratamento de animais ao serviço de forças do exército em trânsito, dos directores dos estabelecimentos agrícolas oficiais, das câmaras municipais, das casas e corporações de beneficência, dos sindicatos e associações agrícolas, para os animais pertencentes a estas colectividades;

24) Fiscalizar os postos de cobrição, quer oficiais, quer particulares, que funcionem na intendência a seu cargo.

§ 2.º Aos médicos veterinários encarregados dos serviços especiais de higiene, fiscalização e policia sanitária nas cidades de Lisboa e Porto, compete mais o seguinte:

25) Visitar, inspecionar e promover o melhoramento das condições higiénicas dos alojamentos das vacas, em exploração lactígena, dentro da cidade e da zona de abastecimento de leite às mesmas cidades;

26) Inspecionar, resenhar e matricular as vacas leiteiras;

27) Visitar e inspecionar os estabelecimentos de venda, recepção, armazenagem e manipulação de leite, aconselhando e promovendo a execução de todas as modificações necessárias para melhorar a higiene do leite.

§ 3.º Das decisões dos chefes de região agrícola ou de circunscrição florestal e dos intendentes de pecuária, poderão as partes interessadas recorrer para os directores dos serviços.

7. Delegados da estatística agrícola

Art. 296.º Aos delegados da estatística agrícola compete:

1) Recolher, quer pela inspecção directa, quer pelas informações das autoridades, sociedades agrícolas ou pecuárias, agricultores e criadores, os elementos para a estatística agrícola e pecuária das respectivas regiões;

2) Percorrer as regiões a seu cargo com o fim de obter, rectificar ou ratificar os dados estatísticos, ou para desempenhar qualquer outra comissão relacionada com os serviços da direcção;

3) Corresponder-se com o director, com as autoridades públicas, entidades oficiais, associações e particulares, sobre assuntos de interesse público da sua competência;

4) Elucidar, por meio de palestras, os lavradores sobre o fim e a utilidade da estatística agrícola;

5) Esclarecer as comissões concelhias de estatística sobre os serviços da sua competência;

6) Propor ao director as modificações que considere convenientes ou necessárias, nos regulamentos e instruções, e bem assim os alvites a bem dos serviços da estatística agrícola;

7) Enviar ao director relatórios concisos e concretos sobre os diversos serviços, e, com a máxima pontualidade, os dados estatísticos de que forem incumbidos colher.

8. Chefes das sub-regiões agrícolas

Art. 297.º Aos chefes das sub-regiões agrícolas incumbem:

1) Desempenhar as atribuições que lhes sejam deter-

minadas pelo director de serviço e chefes das regiões, e nos regulamentos, instruções e outros diplomas competentes.

9. Sub-inspectores do crédito agrícola

Art. 298.º Aos sub-inspectores do crédito agrícola compete:

1) Inspeccionar a escrita e contabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo, sindicatos agrícolas e associações de cooperação e mutualidade agrícolas;

2) Examinar a redacção e verificar a legalização dos processos de empréstimos e mais documentos, que os instruem e esclareçam;

3) Examinar os livros de actas dos corpos gerentes das mesmas associações, conhecendo a sua regularidade e deliberações, em harmonia com as leis e os estatutos;

4) Verificar a aplicação dos capitais de conformidade com os destinos indicados nos respectivos pedidos, e a utilidade ou inconvenientes dessa aplicação;

5) Verificar, quando entenda conveniente, a existência de quaisquer valores que sejam propriedade das associações, ou que sirvam de garantia aos capitais mutuados;

6) Colher todos os informes e proceder a todas as investigações, que entenda necessárias ao eficaz cumprimento da lei e dos contratos;

7) Tomar as imediatas providências ao seu alcance, para evitar, corrigir ou punir irregularidades, que encontre, quando afectem a segurança dos capitais e envolvam prejuízo ou fraude;

8) Comunicar ao director, pela via mais rápida, as irregularidades encontradas e as medidas que tomou nos casos do número anterior;

9) Participar os resultados de cada inspecção, e fornecer ao director, todas as informações colhidas no desempenho do seu serviço ou que com elle se relacionem;

10) Ministras os ensinamentos indispensáveis, ao bom desempenho dos serviços de escrita e contabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo e doutras associações a cuja inspecção tenha de proceder, promovendo a uniforme adopção dos métodos que forem ordenados pela direcção;

11) Cumprir, e fazer cumprir, na esfera das suas atribuições e competência, as leis, regulamentos e estatutos, e as ordens emanadas da direcção, requisitando o auxilio das autoridades;

12) Tudo mais que for conveniente ao rigoroso cumprimento da lei e à garantia dos interesses do Estado, das próprias associações e de terceiros;

13) A propaganda das vantagens do crédito agrícola.

§ único. Iguais atribuições terão os engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários e quaisquer outros funcionários técnicos em serviço de fiscalização às associações agrícolas.

10. Director da Delegação de Sanidade Pecuária do Porto

Art. 299.º Ao director da Delegação de Sanidade Pecuária do Porto compete:

1) Dirigir, como melhor entender, o serviço de inspecção dos animais e dos seus alojamentos;

2) Dirigir o serviço de fiscalização dos produtos alimentares de origem animal expostos à venda;

3) Mandar proceder às análises sumárias das amostras de produtos alimentares de origem animal, que forem colhidas pelos agentes da fiscalização;

4) Mandar organizar os processos sobre a fiscalização dos produtos designados no n.º 3), aplicar aos infractores das disposições regulamentares da venda desses produtos as penalidades para que tenham competência

legal e remeter para juízo os processos que devem ser submetidos à acção do Poder Judicial;

5) Dirigir e fazer executar todos os serviços que são cometidos aos delegados de sanidade pecuária e que constituem as atribuições destes funcionários;

6) Enviar à Direcção dos Serviços Pecuários boletins mensais, nos quais sejam indicados os serviços desempenhados na delegação;

7) Elaborar um relatório anual sobre os serviços executados na delegação e propor o que julgar conveniente para melhoramento dos serviços de sanidade pecuária e fiscalização dos produtos de origem animal.

§ único. O director da Delegação de Sanidade Pecuária do Porto será substituído, na sua ausência e impedimentos legais pelo intendente de pecuária, do mesmo distrito.

11. Directores de estabelecimentos

Art. 300.º Aos directores dos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura compete:

1) Dirigir os estabelecimentos confiados a seu cargo;

2) Distribuir os trabalhos e serviços pelo pessoal, conforme julgar mais conveniente;

3) Elaborar o relatório dos serviços a seu cargo, e relatórios parciais, quando julgar conveniente ou lhes for superiormente determinado;

4) Prestar aos agricultores os esclarecimentos e informações concernentes à indole do estabelecimento.

12. Regentes agrícolas e regentes florestais

Art. 301.º Aos regentes agrícolas e regentes florestais compete:

1) Desempenhar e fiscalizar os trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior;

2) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, directamente com o seu imediato superior e com os seus subordinados, e, sómente em casos urgentes, com o director dos serviços;

3) Corresponder-se com as autoridades civis, judiciais ou militares, quando a sua residência, fixa ou eventual, seja distante da sede oficial, ou em casos urgentes e impreteríveis.

§ 1.º Aos regentes florestais compete ainda:

4) Assinar todos os documentos de despesa de materiais e visar os de jornais;

5) Assistir à marcação dos cortes e às arrematações;

6) Registrar os cortes e operações culturais e mais factos que interessem directamente a exploração das matas;

7) Propor a distribuição e substituição dos mestres e dos guardas florestais e informar acerca da concessão de licenças aos mesmos;

8) Efectuar os pagamentos que lhes forem determinados;

9) Conceder as licenças e impor as penalidades ao pessoal seu subordinado, conforme as prescrições regulamentares.

§ 2.º Os regentes florestais principais poderão substituir nos seus impedimentos e mediante ordem especial o engenheiro silvicultor junto de quem se encontram collocados, competindo-lhes ainda as atribuições conferidas aos regentes florestais das demais classes.

13. Agentes da fiscalização

Art. 302.º Aos agentes da fiscalização compete:

1) Desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas pelos seus superiores e nos regulamentos, instruções e outros diplomas;

2) Colher amostras dos produtos para a apreciação da genuinidade e qualidade dos mesmos.

14. Agrimensores

Art. 303.º Compete aos agrimensores :

- 1) O reconhecimento, delimitação dos terrenos, levantamentos topográficos e respectivos trabalhos de gabinete;
- 2) Todos os trabalhos técnicos da sua especialidade que lhe forem distribuídos pelo director.

15. Práticos agrícolas. Capatazes agrícolas. Mestres florestais. Ajudantes de pecuária. Guardas agrícolas. Guardas florestais.

Art. 304.º A estes funcionários compete desempenhar as atribuições que lhe sejam cometidas nos respectivos regulamentos.

16. Primeiros e segundos oficiais

Art. 305.º Aos primeiros e segundos oficiais compete :

- 1) Desempenhar os trabalhos de que forem superiormente incumbidos;
- 2) Prestar os esclarecimentos, as notas e informações necessárias, para a boa instrução dos processos.

17. Terceiros oficiais e aspirantes

Art. 306.º Aos terceiros oficiais e aspirantes compete :

- 1) Executar os serviços de expediente e contabilidade de que forem incumbidos;
- 2) Relacionar e arquivar todos os documentos de expediente.

18. Tesoureiro-pagador do Ministério

Art. 307.º Ao tesoureiro pagador do Ministério compete :

- 1) Desempenhar as obrigações do seu cargo na conformidade do que estiver regulado e das instruções da Repartição da Contabilidade;
- 2) Fazer os pagamentos das despesas urgentes e miúdas dos serviços internos do Ministério da Agricultura, bem como dos jornais e materiais da Direcção dos Serviços Florestais e quaisquer outros dependentes das demais direcções e de que fôr incumbido;
- 3) Encarregar dos pagamentos, a que se refere o número anterior, pessoas suas delegadas e sob a sua exclusiva responsabilidade.

§ único. O tesoureiro pagador será substituído nos seus impedimentos por um proposto, mas sempre com voto afirmativo do secretário geral do Ministério.

19. Guarda-livros e tesoureiros

Art. 308.º Compete aos guarda-livros e tesoureiros :

- 1) Executar os serviços de contabilidade, organizando uma escrituração completa e sempre em dia das despesas e receitas;
- 2) Cumprir as ordens superiores inerentes à sua especialidade;
- 3) Relacionar e arquivar os documentos de receita e despesa.

20. Chefes de armazém e fiéis de armazém

Art. 309.º A estes funcionários compete desempenhar as atribuições que lhe sejam cometidas nos respectivos regulamentos.

21. Desenhadores

Art. 310.º Aos desenhadores compete a execução de todos os trabalhos, da sua competência, que lhe forem distribuídos.

22. Fiéis de depósito

Art. 311.º A estes funcionários compete a conservação e limpeza do material científico confiado à sua guarda.

23. Continuos e serventes

Art. 312.º Aos continuos e serventes compete :

- 1) Cuidar da conservação e limpeza dos edificios, mobiliário e material;
- 2) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua categoria.

CAPÍTULO II**Disposições disciplinares****SECÇÃO I****Faltas ao serviço e licenças**

Art. 313.º O pessoal dos quadros dos serviços externos do Ministério de Agricultura tem direito a licenças.

Art. 314.º As licenças só podem ser concedidas, em casos urgentes e justificados, pela forma seguinte:

- 1) Até oito dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, pelos chefes de região e directores de estabelecimentos, intendentes de pecuária, que darão imediato conhecimento ao respectivo director dos serviços da licença concedida;
- 2) Até trinta dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, pelos directores de serviços;
- 3) Até noventa dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, sem vencimento, pelo Ministro.

§ 1.º As licenças por mais de trinta dias só podem ser concedidas sem vencimento algum, sendo sempre revogáveis, quando as necessidades dos serviços o exigiam.

§ 2.º Nenhuma licença poderá ser dada sobre a concedida por pessoal superior.

Art. 315.º Aos chefes de região e directores de estabelecimentos são concedidos trinta dias de férias em cada ano.

§ 1.º Se até o dia 31 de Outubro de cada ano, o pessoal a que se refere este artigo não tiver ainda entrado no gozo das férias, principiará a gozá-las no dia 1 de Novembro, devendo fazer imediatamente a respectiva comunicação ao superior competente.

§ 2.º Se o pessoal a que se refere este artigo não cumprir o preceituado no parágrafo anterior, ser-lhe há aplicada a pena de suspensão por trinta dias, que deverá ser inscrita no respectivo cadastro com a designação do motivo que a determinou.

§ 3.º As disposições deste artigo só começam a vigorar no ano civil de 1919.

Art. 316.º Durante as férias o pessoal tem direito aos vencimentos de categoria e de exercício, bem como às gratificações que lhe competirem.

Art. 317.º As licenças concedidas serão registadas no respectivo cadastro.

Art. 318.º O pessoal, que adoecer, enviará desde logo parte de doente ao seu superior competente, justificando assim a ausência do serviço durante três dias, findos os quais, se a doença se prolongar, lhe poderá ser exigido atestado médico, para justificar a ausência até trinta dias, devendo daí em diante justificar consecutivamente a ausência, com atestados médicos, até cento e oitenta dias.

§ 1.º O pessoal que estiver com parte de doente por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou interpolados, no período de um ano, a contar desde a data da primeira parte de doente, será logo passado à situação de inactividade.

§ 2.º Durante o período de doença, ainda que seja de três dias, fica o pessoal sujeito a ser inspecionado no seu domicilio por facultativo.

Art. 319.º O pessoal com parte de doente não pode transferir a sua residência, para fora da sede oficial, sem prévia autorização do superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 320.º O pessoal com parte de doente que necessite sair de casa, em passeio de convalescença, deverá participá-lo ao seu superior competente, para o efeito das inspecções médicas.

Art. 321.º A ausência da sede oficial para uso de banhos de mar, termas, águas medicinais, ou para mudança de ares só poderá ser autorizada sobre atestado médico que devidamente a justifique.

§ único. A ausência, a que se refere este artigo, não poderá ser superior a trinta dias, tendo, contudo, o pes-

soal direito aos vencimentos de categoria e exercício, bem como às gratificações que lhe competirem por comissão especial de serviço.

Art. 322.º As faltas por doença serão registadas no respectivo cadastro.

SECÇÃO II

Penalidades

Art. 323.º As penalidades a impor ao pessoal serão reguladas pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913 e pelo disposto no decreto de 9 de Março de 1905, na parte aplicável, além das que sejam impostas por virtude das disposições do Código Penal.

§ 1.º Nos termos do referido decreto de 22 de Fevereiro de 1913, haverá no Ministério um conselho disciplinar composto pelo secretário geral, que servirá de presidente, e por dois directores de serviços, nomeados pelo Ministro, um anualmente e outro para cada caso, sendo este o relator.

§ 2.º O Ministro da Agricultura nomeará também anualmente, de entre os demais directores de serviço, um vogal substituto para completar o conselho na falta ou impedimento legal de qualquer dos seus membros.

TÍTULO III

Vencimentos e abonos

CAPÍTULO I

Vencimentos

Art. 324.º O pessoal dos quadros do Ministério da Agricultura perceberá os seguintes vencimentos:

Pessoal	Vencimentos		Gratificação	Total
	De categoria	De exercício		
Inspector geral . . .	1.920,000	480,000	—	2.400,000
Directores de serviço	1.440,000	360,000	—	1.800,000
Engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras e médicos veterinários, inspectores . . .	1.200,000	300,000	—	1.500,000
Engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras e médicos veterinários, chefes e advogado consultor . . .	960,000	240,000	—	1.200,000
Engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras e médicos veterinários, sub-chefes e sub-inspectores do crédito agrícola . . .	820,000	200,000	—	1.020,000
Engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras e médicos veterinários subalternos . . .	680,000	160,000	—	840,000
Director do Laboratório Químico-Agrícola do Funchal . . .	—	—	300,000	300,000
Chefes das divisões técnicas e director da Estação Zootécnica Nacional . . .	—	—	240,000	240,000
Engenheiros géometras, sub-chefes ou subalternos e chefes das circunscricções hidráulicas . . .	—	—	180,000	180,000

Pessoal	Vencimentos		Gratificação	Total
	De categoria	De exercício		
Directores das estações agrícolas, conservador do Museu Zootécnico, director da Delegação de Sanidade Pecuária do Porto e professor do curso de tratadores da Estação Zootécnica . . .	—	—	120,000	120,000
Regentes agrícolas ou florestais, principais	600,000	120,000	—	720,000
Idem de 1.ª classe . . .	600,000	—	—	600,000
Idem de 2.ª classe . . .	540,000	—	—	540,000
Idem de 3.ª classe . . .	480,000	—	—	480,000
Desenhadores de 1.ª classe . . .	600,000	120,000	—	720,000
Idem de 2.ª classe . . .	600,000	—	—	600,000
Analistas . . .	600,000	120,000	—	720,000
Preparadores . . .	500,000	—	—	500,000
Enotécnicos . . .	600,000	180,000	—	780,000
Agentes da fiscalização de 1.ª classe . . .	480,000	—	—	480,000
Idem de 2.ª classe . . .	360,000	—	—	360,000
Mestre sendador . . .	540,000	—	—	540,000
Práticos agrícolas . . .	360,000	—	—	360,000
Capatazes, mestres florestais de 1.ª classe e ajudantes de pecuária . . .	324,000	—	—	324,000
Capatazes e mestres florestais de 2.ª classe . . .	288,000	—	—	288,000
Maioral, chefe . . .	300,000	—	120,000	420,000
Guardas agrícolas e guardas florestais de 1.ª classe . . .	252,000	—	—	252,000
Idem de 2.ª classe e tratadores . . .	200,000	—	—	200,000
Idem de 3.ª classe . . .	180,000	—	—	180,000
Guardas florestais auxiliares (a) . . .	—	—	—	—
Maiorais . . .	300,000	—	—	300,000
Contabilista, guarda-livros e primeiros oficiais . . .	900,000	180,000	—	1.080,000
Segundos oficiais . . .	700,000	140,000	—	840,000
Terceros oficiais . . .	600,000	—	—	600,000
Aspirantes . . .	540,000	—	—	540,000
Dactilógrafas de 1.ª classe . . .	540,000	—	—	540,000
Idem de 2.ª classe . . .	360,000	—	—	360,000
Tesoureiro pagador . . .	750,000	150,000	(b) 240,000	1.140,000
Tesoureiros . . .	750,000	150,000	—	900,000
Chefes de armazém . . .	600,000	120,000	—	720,000
Fiéis de armazém . . .	540,000	—	—	540,000
Chefes das secções administrativas e do expediente da Secretaria Geral . . .	—	—	120,000	120,000
Chefe do pessoal menor	600,000	120,000	—	720,000
Sub-chefe do pessoal menor . . .	480,000	—	—	480,000
Guardas de depósito de instrumentos e contínuos . . .	420,000	—	—	420,000
Correios . . .	420,000	—	—	420,000
Serventes . . .	300,000	—	—	300,000
Chauffeur . . .	540,000	—	—	540,000

(a) Vencem 348 diários, pagos pelo Fundo dos Serviços Florestais.

(b) Para faltas.

Art. 325.º Os vencimentos dos funcionários dos serviços agrícolas, florestais e pecuários dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, arbitrados pelas juntas gerais desses distritos, não poderão ser inferiores aos estabelecidos neste artigo e continuarão a ser pagos pelas referidas juntas gerais.

Art. 326.º Os funcionários que desempenharem lugares de categoria superior à sua, perceberão os vencimentos e abonos que a esta correspondam.

Art. 327.º Os agentes da fiscalização de 2.ª classe, que forem regentes agrícolas, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação anual de 120\$.

CAPÍTULO II

Abonos

Art. 328.º Além dos vencimentos, a que se refere o artigo 324.º, o pessoal dos quadros técnicos e do quadro auxiliar perceberá, por motivo de serviço, a mais de dez quilómetros da sua sede oficial, os seguintes abonos:

Pessoal	Ajudas de custo por dia — Escudos	Subsídios de marcha por quilómetro — Centavos	Transportes	
			Em caminhos de ferro	Em vapores
Inspector geral	5\$00	80	1.ª	1.ª
Directores, inspectores, engenheiro consultor e presidente da Junta Médica	4\$00		1.ª	1.ª
Engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras, médicos veterinários, vogais da Junta Médica e director da Estação Agrícola do Rio Ave	3\$00		1.ª	1.ª
Guarda-livros, tesoureiros e primeiros oficiais	2\$50		—	—
Regentes agrícolas, regentes florestais, notécnicos, segundos e terceiros oficiais	2\$00		1.ª	1.ª
Agentes da fiscalização, ajudantes piscicultores e aspirantes	1\$50		2.ª	2.ª
Práticos agrícolas, mestres florestais e ajudantes de pecuária	1\$00		2.ª	2.ª
Capatazes, guardas agrícolas e guardas florestais	\$60		3.ª	3.ª

Art. 329.º A sede oficial, quando não estiver fixada por lei ou decreto regulamentar, será determinada pelo director dos serviços.

Art. 330.º O pessoal, com vencimentos iguais ou inferiores a 480\$, que fôr transferido por conveniência de serviço, tem direito ao transporte da família, considerando-se, para este efeito, família, a mulher e os filhos, os pais e as irmãs, constituindo fogo com o funcionário transferido, bem como ao da respectiva mobília.

§ 1.º Quando o empregado não prove, com os devidos documentos, que as pessoas da sua família se acham nas condições de parentesco previstas neste artigo, não será abonada a despesa de jornada a essas pessoas.

§ 2.º Os abonos a cada pessoa de família serão iguais aos que por lei competirem ao empregado transferido.

§ 3.º Não dão direito a qualquer abono as transferências feitas a pedido do empregado.

Art. 331.º Não será abonada a despesa de jornada da família quando o empregado fôr nomeado para o desempenho de comissão temporária ou serviço extraordinário, salvo quando, antecipadamente, se possa fixar a sua duração em mais de três meses.

Art. 332.º Os abonos de que trata o artigo 328.º não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 333.º As folhas de ajudas de custo, de transporte e de subsidio de marcha dos inspectores, chefes, subchefes e subalternos, serão visadas pelos respectivos directores dos serviços; as do demais pessoal pelos seus superiores.

TÍTULO IV

Admissão nos quadros. Promoções. Situações. Comissões de serviço. Aposentações.

CAPÍTULO I

Admissão nos quadros

Art. 334.º A admissão nos quadros a que se refere o artigo 279.º efectuar-se há, quando haja categorias, pela categoria mais baixa.

Art. 335.º Para a admissão nos quadros de engenheiros agrónomos, de engenheiros silvicultores, de médicos veterinários, engenheiros géometras e de regentes agrícolas e florestais, abrir-se há concurso documental, por meio de anúncio no *Diário do Governo*, e por espaço de sessenta dias, perante um júri presidido pelo inspector geral da agricultura e composto dos directores dos diversos serviços, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

§ 1.º Serão admitidos aos concursos para a entrada nos quadros de engenheiros agrónomos, de engenheiros silvicultores, de médicos veterinários, engenheiros géometras e de regentes agrícolas e florestais, os concorrentes que solicitem a sua admissão aos referidos concursos, em requerimento devidamente instruído, e que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Não ter mais de trinta e cinco anos de idade;
- c) Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Não sofrer doença contagiosa e ter suficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho dos respectivos serviços;
- f) Possuir as habilitações científicas, em seguida, designadas:

1) Para os engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores os diplomas dos cursos completos do Instituto Superior de Agronomia, das extintas escolas equivalentes, ou de escolas superiores de agronomia e silvicultura estrangeiras, de reconhecida reputação;

2) Para os médicos veterinários, os diplomas dos cursos completos da Escola de Medicina Veterinária, ou de escolas superiores de medicina veterinária estrangeiras, de reconhecida reputação;

3) Para os engenheiros géometras, os diplomas de cursos com as cadeiras de topografia e geodesia professadas em estabelecimentos superiores de instrução;

4) Para os regentes agrícolas e florestais, o diploma do curso completo da Escola Nacional de Agricultura, ou de extintas escolas equivalentes nacionais, da Escola de Regentes Agrícolas de Moraes Soares ou extintas escolas equivalentes, ou ainda cursos idênticos, ordinários e de matrícula, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação.

§ 2.º Os concorrentes poderão apresentar à consideração do júri quaisquer documentos comprovativos de outras habilitações, e bem assim todos os trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias, que tenham elaborado, de sua exclusiva iniciativa, sobre assuntos nacionais e que possam demonstrar a sua competência profissional.

§ 3.º Na admissão de engenheiros agrónomos, médicos veterinários e regentes agrícolas, aos quadros respectivos, serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, os engenheiros agrónomos e regentes agrícolas professores das escolas elementares de agricultura, e os médicos veterinários municipais, todos com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 336.º A admissão para o quadro de desenhadores

será feita por meio de concurso de provas práticas, devendo os candidatos satisfazer às condições das alíneas a) e e) do artigo anterior.

Art. 337.º A classificação dos concorrentes, feita no prazo máximo de dez dias a contar do encerramento definitivo do concurso, isto é, dez dias depois do anúncio publicado no *Diário do Governo* convidando os candidatos a apresentar documentos, será imediatamente remetida à Secretaria Geral a fim de ser publicada, no prazo de oito dias, no *Diário do Governo*.

Art. 338.º Se durante oito dias, contados da data da referida publicação, não tiver havido reclamação, deverá o concorrente, sobre que deva recair despacho de nomeação, ser submetido a uma inspecção médica, para se verificar se satisfaz às condições físicas a que se refere a alínea e) do § 1.º do artigo 335.º, devendo, no caso afirmativo, ser dado despacho por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* para provimento de vacatura.

§ 1.º Os despachos de nomeação deverão sempre obedecer à ordem de classificação dos concorrentes, a partir da mais alta.

§ 2.º Havendo reclamação, será esta, acompanhada do respectivo processo, enviada imediatamente à Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Ministro da Agricultura definitivamente.

Art. 339.º O concorrente nomeado deverá, dentro do prazo de trinta dias, salvo impedimento justificado, assinar ou fazer assinar por bastante procurador o auto de posse na respectiva direcção de serviços, sem o que não poderá entrar no exercício das suas funções.

Art. 340.º Os concursos abertos para preenchimento de vacaturas nos quadros serão válidos por um ano, a contar do último dia a que se refere o artigo 338.º

§ único. Logo que termine o prazo de vigência dum concurso, a respectiva direcção de serviços abrirá, por meio de anúncio no *Diário do Governo*, novo concurso, por espaço de sessenta dias, para preenchimento de vagas que possam dar-se nos quadros.

Art. 341.º Os lugares de sub-inspectores do crédito agrícola serão providos por concurso público de provas práticas, sendo preferidos os individuos com os cursos de agronomia, medicina veterinária ou superior de comércio.

Art. 342.º A admissão nos quadros do pessoal auxiliar, administrativo e menor far-se há sempre nos termos do regulamento em vigor.

Art. 343.º Para ser nomeado guarda florestal auxiliar, é necessário ter sido militar com bom comportamento, não ter mais de 30 anos de idade, saber ler, escrever e as operações fundamentais de aritmética e satisfazer ao preceituado nas alíneas a) e e) do § 1.º do artigo 335.º

§ único. Os individuos habilitados com o curso profissional de guarda florestal, terão preferência na admissão ao quadro dos guardas florestais do Estado e podem ser nomeados guardas das propriedades particulares sujeitas ao regime, com dispensa de idade e ressalva militar.

Art. 344.º Quando os serviços técnicos, na falta de engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras e médicos veterinários, hajam de ser desempenhados mediante contrato, deverá sempre abrir-se concurso perante um júri nomeado pela respectiva direcção de serviços, o qual elaborará o programa a que deverão obedecer essas provas, segundo a especialização dos serviços a desempenhar.

CAPÍTULO II

Promoções

Art. 345.º A promoção duma categoria à imediatamente superior será efectuada nos termos da legislação em vi-

gor e alternadamente por antiguidade e por classificação especial; devendo esta última ser feita na proporção de dois para um da categoria de sub-chefe a chefe, e na razão de um para um da categoria de subalterno a sub-chefe.

Art. 346.º A promoção por antiguidade será feita no prazo máximo de quinze dias, depois de conhecida a existência da vaga.

Art. 347.º A promoção por classificação especial será feita pelo Ministro da Agricultura por proposta e sob parecer fundamentado de respectivo Conselho Técnico.

§ único. O pessoal não pode ser promovido, por classificação especial, sem ter, pelo menos, três anos de efectivo serviço na respectiva categoria.

Art. 348.º A antiguidade, para os efeitos das promoções, regular-se há pela data da posse ou da última promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mês em cada ano.

§ único. Quando haja dois ou mais funcionários da mesma nomeação, prevalecerá, para o efeito da promoção, a antiguidade no serviço anterior à nomeação, no caso de a terem prestado mediante contrato precedendo concurso.

Art. 349.º A impossibilidade física ou intelectual para continuar em serviço, verificada pelo exame de três facultativos, e a incapacidade para manter a disciplina no pessoal seu subordinado, devidamente reconhecida pelo Conselho Técnico da sua especialidade, exclui o pessoal da promoção.

Art. 350.º A promoção de qualquer funcionário à categoria imediatamente superior àquela em que se encontrar, importa exoneração da comissão que desempenhava, devendo o funcionário promovido ir preencher a vaga que lhe compete na categoria a que foi promovido, podendo, entretanto, ser novamente colocado na mesma comissão em que se encontrava antes da promoção, se a conveniência do serviço o exigir.

CAPÍTULO III

Situações

Art. 351.º As situações do pessoal dos quadros do Ministério da Agricultura compreendem:

- 1) Actividade;
- 2) Inactividade;
- 3) Disponibilidade;
- 4) Licença ilimitada;
- 5) Actividade fora do quadro.

Art. 352.º São considerados em situação de actividade:

- 1) Os funcionários em serviço efectivo, no Ministério da Agricultura, ou nas comissões da sua competência oficial;
- 2) Os que desempenharem alguma comissão temporária de serviço público, ou algum cargo acumulável, embora permanente, em outro Ministério, para que forem legalmente nomeados.

§ único. A ausência por doença, ou por qualquer outro motivo, nos termos dos artigos 314.º e 318.º deste decreto, não importam mudança na situação de actividade.

Art. 353.º A situação de actividade é incompatível:

- 1) Com as comissões permanentes em outro Ministério ou em qualquer corporação administrativa, quando sejam inacumuláveis com os cargos do Ministério da Agricultura;
- 2) Com os serviços de empresas, sociedades e companhias, que dependam da fiscalização, administrativa ou técnica, do Ministério da Agricultura.

Art. 354.º A situação de inactividade compreende:

- 1) Os funcionários suspensos do exercício dos seus cargos por disposição disciplinar;

2) Os funcionários pronunciados por qualquer crime, e enquanto subsistir o respectivo despacho de pronúncia;

3) Os funcionários, cuja doença exceder o limite designado no § 1.º artigo 318.º deste decreto.

Art. 355.º Os funcionários na situação de actividade perceberão os vencimentos designados na respectiva organização de serviços, com as restrições fixadas neste diploma.

Art. 356.º Os funcionários na situação de inactividade, nos casos dos n.ºs 1) e 2) do artigo 354.º, serão privados da totalidade dos seus vencimentos.

Art. 357.º Os funcionários no caso do n.º 2) do artigo 354.º, quando sejam despronunciados ou absolvidos, serão passados à situação de actividade, sendo-lhes abonados os vencimentos que deixaram de receber.

Art. 358.º Os funcionários na situação de inactividade, nos casos do n.º 3) do artigo 354.º, perceberão vencimentos nos termos seguintes:

1) Nos primeiros seis meses de inactividade, dois terços do vencimento de categoria, ou a totalidade desse vencimento, se a doença tiver resultado de acidente grave devidamente comprovado, ocorrido no serviço ou por motivo de serviço;

2) Findos os primeiros seis meses de inactividade, será ordenada inspecção médica, por três facultativos, e proceder-se há pela forma designada em o número seguinte;

3) Verificada a impossibilidade de reassumir o seu cargo, continuará o funcionário na mesma situação por mais três meses, findos os quais, se fôr dado ainda por incapaz para o serviço, será aposentado, se estiver nas condições de o ser, ou exonerado no caso contrário.

§ 1.º O funcionário na situação de inactividade, por motivo de doença, será sujeito à inspecção médica, sempre que o Ministro o ordene.

§ 2.º Na applicação deste artigo aos funcionários, cujos vencimentos se não desdobram em categoria e exercício, é considerado de exercício a quinta parte do vencimento total.

Art. 359.º O funcionário na situação de inactividade, por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado pela forma designada em o n.º 2) do artigo anterior.

Art. 360.º Não poderão ser promovidos os funcionários na situação de inactividade.

Art. 361.º A situação de disponibilidade compreende:

1) O pessoal que, embora no quadro, não possa temporariamente estar em serviço por falta de comissão;

2) O que, recolhendo da situação de actividade fora do quadro, espere oportunidade para ser colocado no quadro;

3) Os que regressem do serviço de escolas ou de corporações administrativas, enquanto não tiverem colocação no quadro;

4) Os que regressarem do serviço de companhias ou empresas de utilidade pública, enquanto não tiverem colocação no quadro.

§ único. O pessoal na situação de disponibilidade perceberá sómente o vencimento de categoria, excepto o mencionado em o n.º 4) deste artigo, que não terá vencimento algum, e o comprehendido no artigo 364.º que perceberá o vencimento designado no seu § único.

Art. 362.º Só faz parte dos quadros do Ministério da Agricultura o pessoal que estiver na situação de actividade e o que estiver nos casos do n.º 1) do artigo anterior.

Art. 363.º A situação de licença ilimitada compreende o pessoal que tenha obtido licença:

1) Para desempenhar os serviços da sua profissão em corporações administrativas ou em qualquer estabelecimento de instrução do país;

2) Para desempenhar serviços próprios da sua profissão em qualquer empresa ou companhia nacional de utilidade pública.

§ único. O pessoal na situação de licença ilimitada não perceberá vencimento algum.

Art. 364.º Será considerado na situação de actividade fora do quadro:

1) O pessoal que, em vista de leis especiais, ou a requisição dos Ministros doutras secretarias, fôr colocado ou mandado servir em comissão em quaisquer cargos dos respectivos Ministérios;

2) O pessoal em serviço nos estabelecimentos de instrução agrícola.

§ único. Estes funcionários perceberão, pelos Ministérios onde servirem, os vencimentos por que forem contratados. Quando pretendam ingressar novamente nos respectivos quadros, aguardarão cabimento para a sua entrada, sendo-lhes pagos pelos quadros a que pertencem os vencimentos na totalidade, a partir de 1 de Julho do ano económico seguinte.

Art. 365.º Quando mais de um funcionário aguarde cabimento para entrar no quadro, preferê o que tiver estado na situação de actividade fora do quadro; depois, o que provenha de inactividade por doença; em terceiro lugar, o que haja sido despronunciado; em quarto, o que tenha servido em escolas ou corporações administrativas; em quinto, o que regresse do serviço de companhia ou empresa de utilidade pública; e por fim o que tiver sofrido castigo disciplinar.

§ único. Quando houver mais de um funcionário em qualquer dos casos mencionados neste artigo, a sua entrada no quadro será regulada pela ordem por que hajam sido colocados na situação de disponibilidade.

Art. 366.º Deixa vacatura no respectivo quadro o pessoal que passar à situação de licença ilimitada ou à de actividade fora do quadro.

Art. 367.º Aos oficiais do exército pertencentes ao quadro técnico da Direcção dos Serviços Fisiográficos serão applicáveis as disposições promulgadas pelo Ministério da Guerra para regular a situação dos oficiais em serviço estranhos àquele Ministério, não se considerando as opções como novas nomeações para os efeitos de pagamento de direito de encarte e emolumentos.

CAPÍTULO IV

Comissões de serviço

Art. 368.º O pessoal dos quadros, a que se refere o artigo 279.º, desempenha comissões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As comissões ordinárias são remuneradas com os vencimentos de categoria, de exercício e gratificação, e bem assim com os abonos de ajuda de custo, de transporte e de subsidio de marcha, que lhes competirem nos termos desta lei.

§ 2.º As comissões extraordinárias serão remuneradas, além dos vencimentos de categoria e de exercício, com o abono de ajuda de custo e de transporte que fôr fixado superiormente por despacho devidamente fundamentado.

Art. 369.º Nenhum funcionário poderá eximir-se ao desempenho de qualquer comissão de que fôr encarregado, quando ela seja própria da sua categoria.

Art. 370.º Dentro de cada quadro nenhuma comissão pode ser exercida por pessoal doutro quadro.

CAPÍTULO V

Aposentações

Art. 371.º A todo o pessoal dependente do Ministério da Agricultura é concedido o direito de aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho

de 1886 e diplomas legais subseqüentes, devendo contar-se-lhe todo o tempo de serviço público, competindo-lhe contribuir com a cota de 5 por cento para a Caixa de Aposentações sobre todos os seus vencimentos, com exclusão das ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes.

§ 1.º Aos funcionários que, anteriormente à sua admissão nos serviços do Ministério da Agricultura, hajam exercido lugares com direito à aposentação ou aos quais haja sido reconhecido esse direito, ser-lhes há também contado todo o tempo anterior para os efeitos da aposentação.

§ 2.º Aos oficiais do exército ou da armada pertencentes ao quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços Fisiográficos é garantida a sua reforma militar nos termos da legislação vigente, podendo contudo optar pela sua aposentação civil e neste caso permanecerão ao serviço da Direcção dos Serviços Fisiográficos até que elles seja concedida, ainda que passados à reserva ou reformados pelo Ministério da Guerra.

§ 3.º Ao pessoal menor do Ministério da Agricultura será applicável o decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

TÍTULO V

Regime e processo do serviço

CAPÍTULO I

Regime do serviço

Art. 372.º O expediente ordinário nas secretarias do Ministério da Agricultura começa às 11 horas e termina às 17, podendo, porém, este horário ser alterado por quem superiormente dirigir os serviços, quando a boa execução destes assim o reclame.

§ único. O pessoal menor comparecerá duas horas antes da marcada para o expediente ordinário.

Art. 373.º Compete aos chefes de serviços dar por finidos os trabalhos diários, não podendo, antes disso, nenhum funcionário abandoná-los sem prévia autorização superior.

Art. 374.º Em cada repartição haverá um livro de ponto que os empregados assinarão à entrada e à saída do serviço, que será encerrado pelos respectivos chefes e enviado, em seguida, aos superiores imediatos.

§ único. Os que entrarem depois de encerrado o ponto, serão considerados como se faltassem. Se justificarem a demora nesse mesmo dia, assim se declarará no livro do ponto, e poderão ficar relevados da falta por quem superintender no serviço. Não justificando a falta no mesmo dia, perdem todo o vencimento desse dia, ficando, além disso, sujeitos a quaisquer outras penalidades regulamentares.

Art. 375.º Até o dia 10 de cada mês os directores dos serviços remeterão à Secretaria Geral uma nota, referida ao mês anterior e extraída do livro do ponto, indicando o número de dias de ausência por motivo de doença ou licença e de faltas não justificadas, dos funcionários não pertencentes aos quadros técnicos, que sirvam nas suas direcções, para organização do competente cadastro.

Art. 376.º O secretário geral e os directores dos serviços remeterão até o dia 10 de cada mês, à Repartição da Contabilidade, nota do número de faltas não justificadas dadas no mês anterior pelos funcionários sob as suas ordens, para a deducção legal nas fôlhas de vencimentos.

CAPÍTULO II

Processo do serviço

Art. 377.º Em cada repartição haverá um livro em que se notará a entrada de todos os negócios e papéis que lhe forem distribuídos, e bem assim o andamento havido até final resolução.

§ 1.º Nenhum processo será apresentado ao Ministro sem ter:

1) Nota ou sinal do registo de entrada;
2) Informação da repartição a que pertencer, referindo os precedentes havidos, acompanhada dos documentos que forem necessários para a decisão.

§ 2.º Exceptuam-se os negócios urgentes, que serão imediatamente presentes ao Ministro.

§ 3.º As notas da primeira entrada de qualquer documento terão um número de ordem. Todos os papéis, porém, que forem seqüência de negócios já entrados, serão notados sob o número da entrada original.

§ 4.º Cada livro de entrada terá um índice alfabético, em que se faça referência aos números dos negócios, por assuntos e nomes dos indivíduos, autoridades ou corporações que neles figurarem.

§ 5.º Todos as informações e documentos relativos a cada negócio serão notados com o número que tiver no livro de entrada, e estarão sempre reunidos, não só enquanto durar o expediente, mas ainda quando sejam guardados e arquivados, o que se fará em pastas uniformes, e com a numeração correspondente à do índice do arquivo.

Art. 378.º As representações, informações e officios das repartições dependentes do Ministério não poderão tratar de mais de um objecto ou pretensão, sendo, no caso contrário, devolvidos com uma simples nota marginal, em que se declare o motivo da devolução.

Art. 379.º Todos os requerimentos serão datados, assinados e escritos em papel selado.

§ 1.º Não será, porém, exigido papel selado nos casos em que a lei o dispense.

§ 2.º Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais de um assunto, compreenderem mais de uma pretensão, não forem explícitos na exposição dos negócios e pretensões de que tratarem ou não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 380.º As representações e requerimentos dirigidos à Secretaria Geral não se restituem às partes, que, todavia, poderão tirar delles certidões, assim como dos despachos que tiverem obtido.

§ 1.º Exceptuam-se os requerimentos pedindo certidões, os quais, como estas, serão entregues aos requerentes.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam às partes quando desistam das pretensões antes da resolução. Depois de tomada qualquer resolução, os documentos originaes só poderão ser restituídos mediante recibo, e recebendo-se em troca as cópias autênticas à custa dos interessados.

Art. 381.º Os requerimentos pedindo certidões de actos officiaes ou atestados de serviços serão despachados pelos directores sendo as mesmas certidões passadas pelas repartições em que existirem os respectivos documentos, e entregues aos interessados.

§ único. Os atestados de serviço serão passados pelas repartições em que tiver sido prestado.

Art. 382.º Os processos que, em virtude de disposição expressa de lei ou regulamento, tenham de ser submetidos à apreciação das corporações consultivas do Ministério da Agricultura, nos termos da respectiva organização, serão enviados directamente à secretaria daquela corporação pela divisão a que os processos pertencerem.

§ único. Só carecem do despacho do Ministro ou do director respectivo, em nome do Ministro, os processos que se reífram a assunto que não estejam comprehendidos na enumeração relativa a qualquer das estações consultivas.

Art. 383.º Em todas as repartições haverá livros para registo de officios, diplomas e ordens que se expedirem, e das resoluções que se tomarem.

§ único. São exceptuados de registo:

1) Os diplomas publicados no *Diário do Governo*, devendo, porém, lançar-se nota remissiva no livro respectivo;

2) Os decretos, que serão encadernados e arquivados por ordem cronológica, lançando-se a competente nota nos respectivos processos;

3) As cartas, provimentos, certidões e quaisquer títulos que em virtude de nomeações ou outras mercês se expedirem aos agraciados, tomando-se, porém, nota nos livros respectivos da data em que forem passados, e dos emolumentos e direitos de encarte e selo que os interessados tiverem pago.

Art. 384.º A publicação no *Diário do Governo* de qualquer ordem, nomeação ou despacho dispensa a comunicação directa aos interessados e aos funcionários a quem a sua execução pertencer, os quais lhes darão plena e immediata execução, cada um na parte que lhe respeitar.

PARTE III

Disposições gerais

TÍTULO ÚNICO

Serviços e pessoal

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas aos serviços

Art. 385.º São extintas a Direcção Geral da Agricultura, e, conseqüentemente, as suas repartições técnica e administrativa, e a secção de fomento comercial e a actual Junta do Crédito Agrícola.

Art. 386.º São extintos o Conselho Superior Técnico, a Junta Consultiva da Agricultura e as câmaras regionais de agricultura.

Art. 387.º É extinta a Repartição da Estatística Agrícola, da Direcção Geral da Estatística, transitando os seus serviços e arquivos e parte do seu pessoal para o Ministério da Agricultura.

Art. 388.º De harmonia com o artigo 3.º do decreto n.º 3:996, continuam a cargo da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os serviços de contabilidade pública respeitantes ao Ministério da Agricultura.

Art. 389.º O Ministro da Agricultura publicará os regulamentos e instruções de ordem administrativa e técnica que forem convenientes para a melhor execução dos serviços.

§ 1.º Enquanto não sejam outorgados esses regulamentos e instruções são mantidos os actuais, na parte não prejudicados pelos preceitos do presente diploma.

§ 2.º Na aplicação dos regulamentos e instruções vigentes, em conformidade com o parágrafo anterior e sem prejuizo do disposto nesta organização, todas as attribuições e referências à extinta Direcção Geral da Agricultura devem entender-se da competência das diversas direcções de serviço.

Art. 390.º Para os efeitos da propaganda agrícola, florestal e pecuária, é tornada extensiva a todos os engenheiros agrónomos e silvicultores e médicos veterinários dos respectivos quadros a substituição do artigo 36.º e seu parágrafo da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, determinada pela lei n.º 585, de 15 de Junho de 1916.

Art. 391.º As obras de literatura agrícola, que pelos seus autores forem apresentadas ao Ministério da Agricultura, serão submetidas ao Conselho Superior da Agricultura, a fim de dar o seu parecer sobre o valor e conveniência da publicação dessas obras por conta do mesmo Ministério, podendo, às de reconhecido mérito, ser conferido um prémio que deverá ser proposto pelo referido Conselho e pago pela verba que, para tal fim, for annualmente inscrita no Orçamento.

Art. 392.º Os laboratórios químicos das estações agrícolas poderão fazer as análises que lhes forem requisitadas pelas associações agrícolas e polos particulares, mediante o pagamento das importâncias respectivas, conforme a tabela em vigor, quando não haja incompatibilidade com os serviços privativos dos mesmos laboratórios, que preferem sempre a todos os outros.

§ único. As análises requisitadas terão os abatimentos consignados na carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Art. 393.º Los serviços de extinção dos parasitas muito prejudiciais às culturas e às plantas úteis, para os quais não hajam sido promulgadas instruções especiais, serão extensivos, na parte applicável, os regulamentos dos serviços anti-floxéricos, da extinção dos acridios e dos bom-bicídios, aprovados pelos decretos de 9 de Dezembro de 1886, de 20 de Fevereiro de 1902 e de 7 de Setembro de 1907.

Art. 394.º O regulamento em vigor relativo à cultura do tabaco no Douro persiste até que seja remodelado por forma a introduzir-se-lhe quaisquer alterações que a experiência tenha aconselhado, principalmente no sentido de evitar vexames aos cultivadores.

Art. 395.º Todas as receitas provenientes das matas nacionais, de estabelecimentos aquícolas ou concessões piscícolas, serão exclusivamente destinadas ao custeio dos serviços florestais, incluindo o ensino profissional, e a aquisição de terrenos para arborização, nos termos do artigo 45.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. A receita líquida annual da exploração das matas nacionais revertará, na totalidade, para o fundo de reserva dos mesmos serviços. Este fundo será depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Ministro da Agricultura, e destinar-se há, exclusivamente, aos serviços florestais.

Art. 396.º As contas da administração das matas nacionais serão organizadas por gerências de doze meses a começar no dia de 1 de Julho de cada ano, e serão, depois de sujeitas ao exame e julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, apresentadas ao Congresso.

§ único. Para os efeitos do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 367, o balanço e respectivo desenvolvimento de contas dos Serviços Florestais e Aquícolas serão assinados pelo director e pelos chefes da 1.ª e 2.ª divisões técnicas dos referidos serviços.

Art. 397.º Todos os fornecimentos e concessões de madeiras ou de produtos das matas nacionais feitos a título gratuito ou por preços inferiores às tabelas de venda, que se houverem de satisfazer, por contratos ou por despachos, a repartições públicas, corporações administrativas, estabelecimentos de beneficência, empresas ou a qualquer outra entidade, serão pagos pelas verbas orçamentais do Ministério da Agricultura, quando por elle ordenadas, ou pelos Ministérios que os requisitarem, devendo a sua importância ou diferença de preço dar entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em receita do fundo a que se refere o artigo 289.º

Art. 398.º Todas as propriedades que de futuro se encorporem no domínio florestal, serão incluídas, pela Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, nas regências florestais que as respectivas circunscrições propuserem, tendo-se sempre em atenção a facilidade de acesso e economia de transporte. Para as actuais propriedades particulares submetidas ao regime florestal proceder-se há de idêntica forma.

Art. 399.º Para os efeitos da lei do regime florestal, no que respeita à reserva da caça, e nos termos do § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do mesmo regime, consideram-se terrenos murados, os cercados por qualquer das formas de vedação, muros e valados ou cômoros,

valas e fossos, de 50 centímetros de altura ou profundidade mínima, ou por sebes naturais ou artificiais, e ainda os que, conforme a portaria n.º 86, de 15 de Janeiro de 1914, sejam vedados por dois ou mais fios de arame e competentes suportes de um metro de altura mínima aparente, uma vez que no perímetro das propriedades se encontrem taboletas indicando a submissão ao regime florestal e proibição da caça, colocadas de forma que de qualquer delas sejam avistadas as imediatamente posterior e anterior.

§ único. São elevadas ao dobro as multas constantes dos artigos 80.º a 94.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, por delictos florestais.

Art. 400.º Os proprietários ou usufrutuários de terrenos sujeitos ao regime florestal que queiram neles reservar o direito da caça, terão de indemnizar os proprietários ou agricultores confinantes pelos prejuízos que a caça existente nos referidos terrenos causar às suas culturas.

Art. 401.º Quando tal caso se de, será a importância dos prejuízos a que se refere o artigo anterior estipulada, sem recurso, por um júri composto de 3 peritos, cada um respectivamente nomeado, pelas partes interessadas e pela Direcção dos Serviços Florestais.

Art. 402.º Além dos preceitos em vigor do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, é restabelecida, na execução da policia florestal, a forma de processo administrativo ou perante o silvicultor ou seu delegado, pelos mesmos diplomas ordenada e regulamentada.

Art. 403.º Fica revogado o decreto n.º 3387, de 26 de Setembro de 1917, na parte que diz respeito aos cortes e arrancamento de azinheiras e sobreiros.

Art. 404.º As importâncias das multas e das indemnizações nas matas particulares sujeitas ao regime florestal, reverterão a favor dos estabelecimentos de beneficência do concelho onde se acha sita a propriedade.

Art. 405.º Os serviços hidrológicos ficam a cargo da Direcção da Hidráulica Agrícola, nos termos da organização vigente e do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 406.º A Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos e a Comissão dos Serviços Geológicos deverão fornecer à Direcção dos Serviços Fisiográficos todos os elementos necessários aos seus serviços.

Art. 407.º Enquanto não houver na Direcção dos Serviços Fisiográficos oficinas apropriadas à publicação das cartas será a mesma executada pela industria nacional, mediante contrato aprovado pelo Governo.

Art. 408.º O periodo normal de trabalhos de campo da Direcção dos Serviços Fisiográficos será de sete meses, decorrendo de Abril a Outubro.

Art. 409.º Para satisfazer despesas urgentes e ocorrer aos adiantamentos a abonar para os trabalhos de campo haverá na Direcção dos Serviços Fisiográficos e sob a immediata responsabilidade do seu director uma quantia não superior a 1.000\$ como fundo permanente.

Art. 410.º Na Direcção dos Serviços Fisiográficos serão recebidos em estágio, durante três meses em dois anos consecutivos, para se especializarem como engenheiros géometras, os alunos do Instituto Superior de Agronomia, cujo tirocínio na mesma direcção seja requisitado por aquelle estabelecimento superior de instrução.

§ 1.º Estes alunos serão equiparados, para efeitos de vencimentos, ajudas de custo e subsídio de marcha durante o seu estágio na Direcção dos Serviços Fisiográficos, aos agrimensores da mesma direcção.

§ 2.º Durante cada ano não poderão ser recebidos mais de três alunos.

Art. 411.º Na execução dos serviços que são desem-

penhados pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas deverá haver sempre, enquanto durar o estado de guerra, accordo entre a Direcção do Comércio Agrícola e a Direcção Geral das Subsistências.

Art. 412.º Para o serviço da fiscalização privativa das regiões vinícolas, legalmente organizadas, o Ministro da Agricultura fixará o número de agentes da fiscalização que desempenharão esse serviço, tendo em vista a proposta das respectivas comissões de viticultura e a importância das regiões.

Art. 413.º Do aumento da receita anual do direito de consumo dos vinhos, de que tratam os decretos de 14 de Janeiro e 5 de Junho de 1905, o Ministério das Finanças fará o competente estôrrio até a quantia máxima de 30.000\$ para compensação da diminuição do rendimento resultante do regime estabelecido para o fabrico de açúcar nos Açores.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas ao pessoal

Art. 414.º Os lugares de directores dos serviços e dos quadros organizados pelo presente decreto são de serventia vitalicia.

Art. 415.º As questões de competência ou de conflitos que possam dar-se entre o inspector geral da agricultura e os directores dos serviços ou entre quaisquer destes serão resolvidas pelo Ministro, sendo-lhe apresentados pelo inspector geral ou pelo director dos serviços em que existir o respectivo processo os pappéis que tenham dado origem ao conflito.

Art. 416.º As questões contenciosas, isto é, as reclamações que tem por fundamento a ofensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de leis, decretos, regulamentos ou contratos celebrados com o Governo, exceptuando as questões fundamentadas em títulos de propriedade ou de posse, que são da competência dos tribunais judiciais, são decididas ou pelo Ministro, ou pelos directores dos serviços, podendo ser ouvidos, previamente, os corpos consultivos do Ministério ou a Procuradoria Geral da República.

Art. 417.º As primeiras nomeações para os lugares criados pela presente organização são da livre escolha do Ministro da Agricultura.

Art. 418.º Passa à situação de director geral adido ao Ministério da Agricultura o actual director geral da agricultura, conservando os seus direitos e sendo-lhe equiparado os vencimentos aos dos directores gerais dos outros Ministérios.

Art. 419.º Nos lugares de director e de chefe da divisão de propaganda comercial da Direcção do Comércio Agrícola serão, respectivamente, colocados o chefe e o adjunto da Secção do Fomento Comercial da extinta Direcção Geral da Agricultura.

Art. 420.º Aos directores de serviço da extinta Direcção Geral da Agricultura é mantida a categoria de inspector, ficando, os que não tiverem cabimento nos respectivos quadros, na situação de actividade fora do quadro, com direito aos vencimentos e abonos que pelo presente diploma são atribuídos aos funcionários da mesma categoria, e competindo-lhes desempenhar os serviços de inspecção que superiormente lhes foram designados.

Art. 421.º Por necessidade urgente de serviço é promovido a inspector o engenheiro silvicultor que desempenhava, na extinta Direcção Geral da Agricultura, o lugar de chefe da Repartição Técnica.

Art. 422.º Desempenhará as funções de engenheiro consultor o engenheiro destacado, antigo vogal da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, percebendo os vencimentos e abonos que lhe competiam pelo decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 423.º As primeiras nomeações para o quadro dos engenheiros géometras recairão em indivíduos que, pelas

suas habilitações científicas e serviços técnicos, estejam nos casos de serem chamados ao exercício dessas funções.

Art. 424.º Nos quadros a que se refere o artigo 279.º será imediatamente colocado o pessoal, que, à data da presente organização, se encontrava ao serviço da Direcção Geral da Agricultura e o que transitou dos outros serviços ingressados no Ministério da Agricultura.

Art. 425.º O grupo de agentes da fiscalização, criado por esta lei, será constituído pelos agentes agrícolas da extinta Direcção Geral da Agricultura, observando-se na colocação desse pessoal a ordem a que estava subordinado no quadro extinto.

Art. 426.º Ao pessoal adido ser-lhe há dada a colocação para que fôr considerado idóneo.

§ 1.º O pessoal adido, não desempenhando serviço, perceberá apenas o vencimento de categoria ou quatro quintos do vencimento total, quando este não esteja dividido.

§ 2.º Aos funcionários a quem seja aplicado o disposto neste artigo, fica-lhes assegurado o direito de preferência para preenchimento das vacaturas que ocorrerem de cargos iguais ou similares aos que desempenhavam.

Art. 427.º O actual agente de propaganda comercial adido será chamado à efectividade, a fim de prestar serviço no Centro de Informações Comerciais Agrícolas.

Art. 428.º Continuarão a prestar serviço na Direcção dos Serviços Florestais o condutor das Obras Públicas e o apontador em serviço no Choupal.

Art. 429.º Fica extinto o quadro de tratadores, e as vacaturas que no mesmo se abram passarão a ser providas por pessoal contratado, devendo juntar-se, às dotações orçamentais da Estação Zootécnica Nacional e do Laboratório de Patologia Veterinária, a importância dos vencimentos dos que deixarem essas vacaturas.

Art. 430.º É extinto o cargo de ajudante de picador da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 431.º Os chefes e sub-chefes da Direcção dos Serviços Fisiográficos poderão ser incumbidos de operações de campo, quando as conveniências do serviço assim o exigirem.

Art. 432.º As gratificações consignadas no artigo 324.º ou quaisquer outras cessam desde que o funcionário deixe de exercer o lugar ou a comissão especial, que dá direito a essa remuneração, ou assim que sejam extintos o lugar ou a comissão.

Art. 433.º Os serviços de escrita e contabilidade da administração das matas nacionais e dos estabelecimentos dependentes das direcções de serviços do Ministério da Agricultura, serão inspecionados pelo chefe da Repartição de Contabilidade, que perceberá a gratificação anual de 300\$ por esse encargo.

§ único. Independentemente das inspecções que o chefe da referida repartição julgar convenientes, competir-lhe há proceder às que superiormente forem determinadas, a fim de que os serviços a que se refere este artigo, estejam sempre em dia e executados duma forma clara e precisa.

Art. 434.º Sempre que a acumulação de trabalho assim o exigir, os directores dos serviços poderão contratar, com prévia autorização do Ministro, para servir temporariamente, pessoal devidamente habilitado e indispensável para regularizar o andamento dos serviços.

Art. 435.º As direcções dos serviços poderão fazer executar por empreitada ou tarefa os trabalhos que possam ser facilmente vigiados ou fiscalizados. O preço dessas empreitadas ou tarefas, bem como o respectivo caderno de encargos, serão submetidos à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 436.º Os técnicos encarregados da execução das empreitadas ou tarefas terão a qualidade e exercerão as funções de agentes das direcções.

Art. 437.º A todo o pessoal dos quadros organizados pelo presente diploma é garantida a totalidade dos seus vencimentos actuais, não podendo perceber de vencimento de categoria importância inferior à que presentemente lhe compete.

Art. 438.º O pessoal técnico e auxiliar que proceder doutros Ministérios, e que não ingresse nos quadros do Ministério da Agricultura, considerar-se há na situação de destacado neste Ministério.

Art. 439.º O pessoal admitido em virtude de qualquer disposição legal, e o jornalista que continue ao serviço do Ministério da Agricultura, passará a perceber os vencimentos dos quadros em que fôr incorporado.

Art. 440.º Ao pessoal contratado continuarão a ser abonados os vencimentos, ajudas de custo, transportes e subsídios de marcha a que tem direito, nos termos dos respectivos contratos, que poderão ser renovados se os serviços o exigirem.

Art. 441.º Aos funcionários que, em virtude da presente organização, tiverem melhoria de vencimentos e já possuam a verba declaratória respeitante aos vencimentos que actualmente percebem, será descontado mensalmente, para satisfação do direito de encarte, dez por cento sobre a importância relativa a melhoria.

Art. 442.º Os funcionários dos quadros, contratados, provisórios, assalariados e na disponibilidade em serviço e fora de serviços dependentes do Ministério da Agricultura, incluindo os serviços autónomos, tem direito ao abono das subvenções extraordinárias estabelecidas nos decretos com força de lei n.ºs 3:430 e 4:056.

Art. 443.º O Ministério da Agricultura será representado no Conselho de Tarifas pelo inspector geral da agricultura e pelos directores dos Serviços Agrícolas e de Economia e Estatística Agrícola, substituindo o primeiro o antigo director geral da agricultura, e os dois últimos como vogais do Conselho Superior da Agricultura.

Art. 444.º São mantidas aos funcionários do Ministério da Agricultura e aos vogais do Conselho Superior da Agricultura as regalias que, por decreto de 7 de Janeiro de 1904, eram concedidas, nos Caminhos de Ferro do Estado, aos funcionários da extinta Direcção Geral da Agricultura e aos vogais do antigo Conselho Superior da Agricultura, relativas a passes, bónus e bilhetes de identidade. Outrossim lhes são mantidas idênticas regalias concedidas aos funcionários da referida Direcção Geral nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª do alvará de 9 de Abril de 1887.

Art. 445.º Ficam dispensados do acto de posse os funcionários que continuarem na categoria que tinham nas extintas Direcção Geral da Agricultura, Repartição da Instrução Agrícola e Repartição da Estatística Agrícola.

Art. 446.º Todos os anos, até 31 de Janeiro, serão publicadas no *Diário do Governo* as relações do pessoal em serviço nas diferentes direcções, com referência ao 1.º de Janeiro do novo ano, especificando o tempo de serviço no quadro, as comissões que desempenham e a disposição legal que as autoriza.

Art. 447.º O pessoal dos quadros e o contratado será obrigado a desempenhar os serviços de que legalmente fôr encarregado, mesmo accidental ou temporariamente, em qualquer ponto do país, continental e insular.

Art. 448.º Os documentos, gráficos, orçamentos, memórias descritivas e relatórios, serão sempre assinados pelo empregado que os elaborou, com a informação ou visto do funcionário superior dirigente do serviço por onde tiver de transitar.

Art. 449.º Todos os empregados são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxilio das autoridades, devendo, porém, assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários pre-

sentes no local do delito ou facto onde se torne necessário o auxilio.

§ único. Nos casos de que se ocupa este artigo é autorizada a correspondência telegráfica de serviço official.

Art. 450.º Não é permitido ao pessoal do Ministério da Agricultura desempenhar funções, remuneradas ou não, que por sua natureza, ou nos termos expressos da lei, devam estar sujeitos à sua fiscalização, salvo autorização superior.

Art. 451.º Os serviços officiais, que digam respeito à segurança do Estado, a assuntos cuja divulgação possa originar prejuizo para o Estado ou para os particulares, bem como a assuntos técnicos cuja solução possa ser prejudicada pela sua prematura publicidade, são confidentiaes, só podendo ser divulgados ou publicados com autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 452.º Quando qualquer funcionario haja de ser intimado como testemunha para comparecer perante a autoridade judicial ou administrativa, a competente intimação deverá ser feita por intermédio do seu superior hierárquico mais graduado, residente na respectiva comarca.

Art. 453.º É obrigatório a todos os funcionarios o uso de bilhete de identidade com a respectiva fotografia. No verso destes bilhetes serão transcritos os artigos principais de autorização para remeter telegramas officiais, de requisitar o auxilio de autoridades e de porte de armas de fogo, para os funcionarios que exerçam funções de fiscalização, policia ou guarda.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—O Ministro da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira*.